



6562  
P.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF**

Autos nº 2014.01.1.051871-3

JJDT - Circunscrição Judiciária de BRASÍLIA  
Comprovante de recebimento de Processo com Petição  
Número do Protocolo: 2019.01.011428873 Data e Hora: 03/12/2019 17:58  
Recebido em: 7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA  
Processo: 2014.01.1.051871-3



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio dos Promotores de Justiça lotados no **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO**, vem, perante Vossa Excelência, com supedâneo nas disposições do § 3º do art. 403 do CPP, apresentar

**ALEGAÇÕES FINAIS**

nos autos da presente ação penal, que tem como réus as pessoas de **JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, MARCELO TOLEDO WATSON, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, MARIA CRISTINA BONER LEO**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



1. RELATÓRIO DOS AUTOS.....	4
2. DAS PRELIMINARES.....	9
3. DO MÉRITO.....	11
3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO "CAIXA DE PANDORA".....	11
3.2. DA MATERIALIDADE.....	14
3.3 DA VALIDADE DAS PROVAS.....	16
3.3.1. DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	16
3.3.2. DA VALIDADE DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL.....	22
3.4 DA PROVA ORAL.....	26
3.4.1 DEPOIMENTOS DO COLABORADOR DURVAL BARBOSA RODRIGUES.....	26
3.4.2 DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.....	39
3.5. DA CONTRATAÇÃO DA B2BR BUSINESS TO BUSINESS PELO GDF.....	44
3.5.1. DO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 22/2006.....	44
3.5.2. DO PREGÃO Nº 117/2007 - PROGRAMA "NA HORA".....	48
3.6. DOS VÍDEOS DE ENTREGA DE PROPINA.....	52
3.6.1. DO VÍDEO DE JOSÉ ROBERTO ARRUDA.....	52
3.6.2 DOS VÍDEOS DE JOSÉ GERALDO MACIEL.....	55
3.6.3. DO VÍDEO DE JOSÉ GERALDO MACIEL E LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO... ..	58
3.6.4. DO VÍDEO DE MARCELO CARVALHO - OPERADOR DE PAULO OCTÁVIO.....	59
3.6.5. DO VÍDEO DE LUIZ COSTA SAMPAIO E LUIZ CLÁUDIO FRANÇA.....	63
3.6.6. DO VÍDEO DE LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO.....	65
3.6.7. DO VÍDEO DE MARCELO TOLEDO WATSON.....	66
3.6.8. DO VÍDEO DE MARIA CRISTINA BONER LÉO.....	68
3.6.9. DO VÍDEO DO PRESIDENTE DA B2BR - PEDRO RONDON.....	70
3.7. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS .. ..	72
3.8. DO MONITORAMENTO DO DINHEIRO ARRECADADO.....	84
3.9. DA PROVA DOCUMENTAL.....	89
3.10. DA AUTORIA.....	98
3.10.1 DOS LÍDERES DA QUADRILHA - JOSÉ ROBERTO ARRUDA E PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.....	99
3.10.1.1 JOSÉ ROBERTO ARRUDA.....	99
3.10.1.2 PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.....	105
3.10.2 MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA.....	112



6564  
J

3.10.3 JOSÉ GERALDO MACIEL.....	116
3.10.4 LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA.....	124
3.10.5 MARCELO TOLEDO WATSON.....	131
3.10.6 LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO.....	136
3.10.7 MARIA CRISTINA BONER LEO.....	141
3.11. DA REITERAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS .....	150
3.12. DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DO DANO.....	151
4. DOSIMETRIA DA PENA.....	154
4.1 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA.....	154
4.2 - PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.....	160
4.3 - JOSÉ GERALDO MACIEL.....	165
4.4 - MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA.....	168
4.5 - LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA.....	172
4.6 - MARCELO TOLEDO WATSON.....	177
4.7 - LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO.....	181
4.8 - MARIA CRISTINA BONER LEO.....	185
5. ALCANCE DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES.....	189
6. DOS PEDIDOS FINAIS.....	196



6565  
gr

## 1. RELATÓRIO DOS AUTOS

Os réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, MARCELO TOLEDO WATSON, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO e MARIA CRISTINA BONER LEO, foram denunciados em 08.04.2014 pelo Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado - GAECO, pela prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Além da aplicação das sanções penais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus na obrigação de reparar os danos causados, calculados no montante de R\$ 45.274.452,81 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos).

A presente ação penal decorreu de um desmembramento da APN 707/DF, instaurada perante o Superior Tribunal de Justiça a partir de peça acusatória oferecida pela Procuradoria-Geral da República em 28 de junho de 2012, na qual foi determinado o desmembramento do feito e o encaminhamento para o Tribunal de Justiça do DF e Territórios, à exceção de um acusado detentor de prerrogativa de foro perante aquela Corte Superior (réu DOMINGOS LAMOGLIA).

Posteriormente, em 13/08/2013, o Tribunal de Justiça do DF e Territórios determinou novo desmembramento do processo, mantendo-se naquela instância apenas três acusados com prerrogativa de foro, quais sejam, os réus AYLTON GOMES MARTINS, RÔNEY TÂNIO NEMER e BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS).



O processo foi distribuído para a 7ª Vara Criminal de Brasília, juízo perante o qual houve novo desmembramento da ação penal originária em 17 ações penais autônomas, oferecidas pelo Ministério Público do DF e Territórios, em razão dos princípios da duração razoável do processo, da eficiência e a necessidade de efetividade da persecução penal.

Em 06.05.2014, a denúncia foi aditada para incluir a imputação relativa ao denunciado LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (fls. 1167/1170).

Em 07.05.2014, a denúncia contra JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, MARCELO TOLEDO WATSON, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, MARIA CRISTINA BONER LEO e o respectivo aditamento foram recebidos pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília-DF (fls. 1172/1177).

Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação: ARRUDA (fls. 2298/2423); PAULO OCTÁVIO (fls. 1619/1813); DURVAL BARBOSA (fls. 1240/1249); JOSÉ GERALDO MACIEL (fls. 1253/1459); MARCELO CARVALHO (fls. 1580/1614); LUIZ CLÁUDIO FRANÇA (fls. 1826/1883); MARCELO TOLEDO (fls. 1521/1579); LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO (fls. 1460/1499); MARIA CRISTINA BONER LEO (fls. 1894/2245).

Em 28 de abril de 2015, o juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília indeferiu os pedidos formulados em defesa preliminar pelos réus e apreciou os pedidos de produção de prova (fls. 2525/2563).

A íntegra dos procedimentos administrativos de colaboração premiada firmados entre o Ministério Público e



Durval Barbosa Rodrigues foram juntados pelo MPDFT e pelo MPF às fls. 2686/2688 e 2787/2822.

Após as irresignações apresentadas pelos réus quanto ao procedimento de colaboração premiada entregue em juízo pelo MPDFT e pelo MPF, o Juízo da 7ª Vara Criminal afastou as nulidades arguidas (fls. 2959/2999).

Em 20.04.2016, a decisão de fls. 3547/3550 promoveu a extensão dos efeitos da decisão veiculada no acórdão prolatado pelo STJ nos autos do RHC nº 57.703/DF e, em consequência, rejeitou a denúncia quanto ao delito insculpido no art. 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98, em relação a todos os corréus.

As audiências de instrução e julgamento foram realizadas nos dias 01, 04 e 08 de abril, 02 de maio, 02, 05 e 16 de setembro e 11 de dezembro de 2016, oportunidade em que foram ouvidos o colaborador processual, DURVAL BARBOSA RODRIGUES (fls. 3328/3330) e as testemunhas defesa: **i)** Francinei Arruda Bezerra; **ii)** Waldemar Ferreira Magalhães; **iii)** Roberto de Oliveira Villares; **iv)** José Romão; **v)** Ricardo José Alves Portos Sande; **vi)** Ilton Ferreira Mendes; **vii)** Ornel Costa de Azevedo; **viii)** Luiz Carlos Ribeiro da Silva; **ix)** Fernando de Oliveira; **x)** Francisco Toledo Watson (fls. 3334/3346); **xi)** Ronaldo Martins Junqueira; **xii)** Alírio de Oliveira Neto; **xiii)** Fernando Antônio Lima Aragão; **xiv)** Glauco Muzzi da Silva; **xv)** Carlos Henrique Cabral Vilhena; **xvi)** Ana Cristina Bonjovani Sartori; **xvii)** Testemunha Marcelo França do Amaral Soares; **xviii)** Sigmar de Assis Frota Filho (fls. 3492/3504); **xix)** Cláudio Peixoto da Silva; **xx)** Mário Antônio Sallenave Filho; **xxi)** Cristian Ferreira Viana; **xxii)** Elifas Domingos Barros; **xxiii)** George Couto Rosa Dagher; **xxiv)** Walisson do Nascimento Peronico (fls. 3571/3579); **xxv)** Izalci



Lucas Ferreira (fls. 3883/3886); **xxvi)** Laerte Rodrigues de Bessa (fls. 3891/3893).

Foi deferido o traslado do depoimento prestado por Raimundo da Silva Ribeiro Neto nos autos conexos 51.846-5/2014 (fls. 3916/3917). Além disso, foram ouvidas por meio de carta precatória as seguintes testemunhas: Fernando Antônio de Campos Roriz (fls. 3624/3626); Geraldo Martins Ferreira (fls. 3742/3743); Vera Lúcia Martins da Fonseca Cook (fls. 3775/3776); Carlos Alberto Rosa Kaminski (fls. 3795/3799); José Maria Freire (fls. 3933/3935); Mateus de Oliveira Pinto (fls. 4135/4136).

A defesa de José Roberto Arruda juntou aos autos depoimento prestado por Francinei Arruda Bezerra no bojo dos autos 2011.01.1.188.322-4 (fls. 2516/2523).

Também foi juntado aos autos o depoimento prestado por Francinei Arruda Bezerra no procedimento administrativo relativo à colaboração premiada de Durval Barbosa Rodrigues enviado MPF (fls. 3702/3705).

Ainda foi trasladado o depoimento prestado, em ações conexas, pelas testemunhas: **i)** Cláudio Fumegali; **ii)** Walter Pereira Gomes; **iii)** Marco Antônio Lopes; **iv)** Ivani Valença da Silva; **v)** José Ernesto Duarte de Almeida; **vi)** João Cláudio Alvim Bustamante Sá (fls. 2948 e 3596).

À fl. 4043, foi juntada cópia de telegrama do STJ comunicando que a 5ª Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento em parte ao RHC 68893/DF "para restabelecer a decisão que autorizou a realização de perícia no aparelho utilizado para captação da escuta ambiental".

À fl. 4405, foi acostada aos autos mídia contendo cópia dos Laudos nº 1286/2018 e 1394/2018, ambos do INC/DITEC/PF.



Na audiência de 11 de dezembro de 2018, foi realizado o interrogatório dos acusados, sendo que apenas os réus LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA e MARIA CRISTINA BONER LEO aceitaram responder às perguntas naquela oportunidade (fls. 4523/4530).

Os réus PAULO OCTÁVIO, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, MARCELO TOLEDO WATSON e MARCELO CARVALHO optaram por responder às perguntas apenas por ocasião dos últimos interrogatórios designados na ação penal nº 122065-5/2013 (crime de quadrilha), devidamente gravados em mídias, que foram trasladadas para o presente processo às fls. 4942/4945, conforme decisão de fls. 14785 e 15132v daquela ação penal.

Em relação aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL, relataram na audiência designada no processo 122065-5/2013 que somente falaria após o encerramento da perícia. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, formularam pedido de designação de data para o (re)interrogatório, o que foi indeferido pelo Juízo por exercício abusivo do direito de defesa, conforme decisão de fls. 6514/6522.

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu a junção aos autos de prova documental (fls. 4875/4933).

Por meio da decisão interlocutória de fls. 4949/4950, o juízo da 7ª Vara Criminal determinou que fosse franqueado acesso aos assistentes técnicos habilitados ao cartão de memória do tipo *Compact Flash*, marca ADATA, modelo *Speedy Compact Flash*, com 2GB de capacidade nominal e registrado no Sistema de Criminalística sob o nº 243/2017- DITEC/PF.

Na fase do artigo 402, em síntese, os réus LUIZ PAULO DA COSTA SAMPAIO (fls. 5058/5059), MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (fls. 5060/5062), MARCELO TOLEDO WATSON (fls. 5063/5070), LUIZ





CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA (fls. 5084/5099), PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA (fls. 5100/5115), MARIA CRISTINA BONER LEO (fls. 5116/5126), JOSÉ ROBERTO ARRUDA (fls. 5736/5759) e JOSÉ GERALDO MACIEL (fls. 6455/6463) requereram a realização de perícia nos arquivos de vídeos apresentados por DURVAL BARBOSA, bem como a juntada de documentos. Por sua vez, a defesa de DURVAL BARBOSA nada requereu.

Pela decisão de fls. 6514/6522, o Juízo apreciou os pedidos deduzidos na fase do art. 402 do CPP, deferindo a juntada de documentos e indeferindo os demais pedidos.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram ao Ministério Público para apresentação de alegações finais.

**É o relatório.**

## 2. DAS PRELIMINARES

O processo tramitou de forma regular, sem nulidades ou questões processuais que possam impedir o conhecimento e julgamento do seu mérito.

Em resposta à acusação, os réus apresentaram as seguintes preliminares: a) ilegalidade no oferecimento de nova denúncia após a apresentação de resposta pelos réus perante o Superior Tribunal de Justiça; b) violação ao princípio do juiz natural; c) irregular desmembramento da ação penal original; d) irregular hibridização do processo; e) inépcia da denúncia.

Esse r. Juízo da 7ª Vara Criminal apreciou detidamente cada uma das preliminares levantadas pelos réus, rejeitando-as integralmente, conforme decisão saneadora de fls.



2525/2563.

No tocante à preliminar arguida relativa à inépcia do crime de lavagem de dinheiro, insta consignar que ficou prejudicada ante a rejeição da denúncia quanto ao referido delito, com base na decisão proferida pelo c. STJ, nos autos do RHC nº 57.703/DF.

Em relação à arguição de invalidade das provas, não deve ser acolhida, como será abordado em tópico específico na presente peça processual.

Acrescente-se que o recente julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes comuns conexos com eventual crime eleitoral, em especial o delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral ("Caixa 02 Eleitoral), não se aplica aos processos da Operação Caixa de Pandora, pois, desde o início da investigação, não se vislumbrou justa causa para a adoção de providências criminais em relação ao referido delito, ante a ausência de provas da materialidade.

De fato, a configuração do crime eleitoral demandaria análise contábil da documentação que embasou a prestação de contas das eleições de 2006 pelos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA ao TRE/DF, o comparativo entre as despesas declaradas e não declaradas, além de provas da forma, valor, data e origem dos pagamentos de despesas não declaradas.

Essas provas não foram produzidas nos autos, o que impediu a comprovação do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

Além disso, referido delito possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 anos.



Entre a data da apresentação das contas à Justiça Eleitoral, cujo prazo final era 28/11/2006, e a presente data, já houve o transcurso do prazo de 12 anos.

Portanto, seja em razão da falta de justa causa para a ação penal quanto ao crime eleitoral ou em razão da prescrição, não há que se falar em competência da justiça eleitoral para o julgamento e processamento do feito.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado de forma normal, com o enfrentamento e resolução das questões processuais apresentadas, não há óbice à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO "CAIXA DE PANDORA"

A Operação "Caixa de Pandora" foi deflagrada em novembro de 2009, a partir de provas colhidas no âmbito do Inquérito Policial 650/DF, instaurado no âmbito do STJ, para apurar uma organização criminosa instalada no Governo do Distrito Federal chefiada pelo então Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA e contaria com a participação de seu vice, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, bem como de diversos Secretários de Estado, Deputados Distritais, servidores públicos e empresários.

As investigações iniciaram-se a partir de declarações do então Secretário de Estado de Assuntos Institucionais do Distrito Federal, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, em 16 de setembro de 2009, perante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, quando descreveu com riqueza de detalhes o funcionamento da referida organização criminosa e entregou diversas provas, notadamente vídeos, que corroboram suas



afirmações.

No curso das investigações, foram colhidas inúmeras outras provas independentes, como captação ambiental, apreensão de documentos, marcação de dinheiro em espécie para fins de rastreamento de sua distribuição, perícias e exames complementares, o que constitui um amplo conjunto probatório que embasou a denúncia oferecida pela Procuradoria Geral da República perante o STJ contra 37 acusados.

As provas demonstraram que os fatos foram praticados em dois períodos - de 2003 a 2006 (Governo Roriz e campanha eleitoral) e de 2007 a 2010 (Governo Arruda) - e dizem respeito a um esquema ilícito de arrecadação e distribuição de vantagens indevidas, em detrimento do patrimônio público, obtidas por meio de contratações ilegais de empresas prestadoras de serviços de informática aos diversos órgãos do Distrito Federal, valendo-se, para tanto, de processos de reconhecimento de dívida e licitações fraudulentas.

Além da arrecadação ilícita, obtida por meio de contratos com valores superfaturados, havia a distribuição de propinas a parlamentares em troca de apoio político ou para obtenção de outras vantagens de natureza pessoal ou política.

A denúncia inicial, que embasa a presente ação penal, foi proposta contra 37 acusados, mas, em razão da perda do foro por prerrogativa de alguns réus, houve a declinação da competência em favor da 1ª instância.

Em razão da complexidade dos fatos, elevado número de réus e necessidade de conferir celeridade ao processamento do feito, o MPDFT optou por dividir os diversos contextos fáticos em 17 ações autônomas, que apuram condutas conexas, mas relacionadas a núcleos específicos, como os autores do crime



de quadrilha<sup>1</sup>, os agentes públicos e particulares envolvidos pelas contratações das diversas empresas prestadoras de serviços de informática<sup>2</sup>, os responsáveis pelo pagamento dos valores e intermediação com parlamentares para fins de compra de apoio político<sup>3</sup> e as condutas de cada um dos deputados distritais que recebiam vantagem indevida mensal (conhecida como "mensalão")<sup>4</sup>.

Na presente ação, será abordado especificamente o esquema de pagamento de vantagem indevida aos corréus **JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, MARCELO TOLEDO WATSON, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO** (por 21 vezes) paga pela corré **MARIA CRISTINA BONER LÉO** (por 168 vezes), como forma de garantir contratos na área de informática com o Governo do Distrito Federal, o que configura os crimes de corrupção passiva e ativa.

Da mesma forma, os atos praticados pelos envolvidos que possuem reflexo na esfera cível são objeto de ações civis públicas de improbidade administrativa<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Processo n° 2014.01.1.122065-5

<sup>2</sup> Processos n° 2014.01.1.051777-6, 2014.01.1.051810-2, 2014.01.1.051846-5, 2014.01.1.051856-0, 2014.01.1.051865-8, 2014.01.1.051868-2, 2014.01.1.051871-3, 2014.01.1.051882-6, 2014.01.1.051777-6

<sup>3</sup> Processos n° 2014.01.1.051753-4 e 2015.01.1.108470-9

<sup>4</sup> Processos n° 2014.01.1.051890-6, 2014.01.1.51901-7, 2014.01.1.051907-4, 2014.01.1.51912-0, 2014.01.1.051915-4, 2014.01.1.051919-5, 2014.01.1.051923-4, 2015.01.1.030925-8,

<sup>5</sup> Além das ações penais, foram ajuizadas 17 (dezessete) ações de improbidade administrativas relacionadas a fatos conexos desvendados a partir do acervo probatório colhido na Operação Caixa de Pandora: 1) 2010.01.1.053036-4, réu Leonardo Moreira Prudente; 2) 2010.01.1.063234-4, réu Eurides Brito; 3) 2010.01.1.063241-6, réu Rubens Cesar Brunelli; 4) 2010.01.1.137176-3, réu Benedito Domingos; 5) 2010.01.1.215092-6, réu Roney Tánios Nemer; 6) 2011.01.1.026887-0, réu Aylton Gomes Martins; 7) 2011.01.1.045401-3, réus Jaqueline Roriz, Manoel Neto, Durval Barbosa e José Roberto Arruda; 8) 2012.01.1.194420-4, réus José Roberto Arruda, Paulo Octavio Alves Pereira, Jose Geraldo Maciel, Durval Barbosa Rodrigues, Luiz Paulo da Costa Sampaio, Adailton Barreto Rodrigues, Gibrail Nabih Geprim, Alexandre Tavares de Assis, Massaya Kondo, Info Educacional Ltda, Jose Luiz da Silva Valente; 9) 2013.01.1.081889-9, réus José Roberto Arruda, Paulo Octavio Alves



### 3.2. DA MATERIALIDADE

Os acusados JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, MARCELO TOLEDO WATSON, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, MARIA CRISTINA BONER LEO foram denunciados pela prática dos crimes de *corrupção passiva* e *corrupção ativa* (Código Penal, art. 317 c/c art. 327, §2º e art. 333).

"No período de fevereiro de 2006 a novembro de 2009, em Brasília-DF, os denunciados José Roberto Arruda, Paulo Octávio Alves Pereira, José Geraldo Maciel e Marcelo Carvalho de Oliveira, todos por intermédio de Durval Barbosa Rodrigues, Marcelo Toledo Watson e Luiz Paulo Costa Sampaio, agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e repartição de tarefas, aceitaram e efetivamente receberam, periodicamente, para si e para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função pública, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem econômica indevida consistente em percentuais dos pagamentos recebidos pela empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., a título de prestação de serviços ao Governo do Distrito do Federal, oferecida e entregue, nas mesmas circunstâncias, de forma livre e consciente, pela denunciada Maria Cristina Boner Leo.

No âmbito do esquema criminoso narrado no tópico anterior, Maria Cristina Boner Leo, então presidente do Grupo Drexell/TBA e vinculada à gestão da empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., tinha interesses econômicos na área de prestação de serviços de tecnologia da informação ao Distrito Federal.

Esta empresa prestava serviços de informática para o

Pereira, Jose Geraldo Maciel, Durval Barbosa Rodrigues, Luiz Paulo da Costa Sampaio, Ricardo Pinheiro Penna, Roberto Eduardo Giffoni, Gilberto Batista de Lucena, Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda; 10) 2014.01.1.186496-8, réu Bernaldo Pontes; 11) 2014.01.1.187605-8, réu Pedro Marcos Dias; 12) 2014.01.1.186504-6, réus José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval Barbosa, Geraldo Maciel, Fábio Simão, Omézio Pontes, Renato Malcotti, José Eustáquio, Márcio Rocha Machado, Domingos Lamoglia; 13) 2014.01.1.186499-2, réus José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval, Geraldo Maciel, Marcelo Carvalho, Luiz Paulo Costa, Francisco Tony Brix, Vertax; 14) 2014.01.1.186501-3, réus José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval, Geraldo Maciel, Marcelo Carvalho, José Celso Gontijo, Call Tecnologia e Serviços; 15) 2014.01.1.187616-2, réus José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval, Geraldo Maciel, Marcelo Carvalho, Nerci Soares, Uni Repro; 16) 2015.01.1.025472-3, réu Roberto Eduardo Ventura Giffoni.



Governo do Distrito Federal, cujos pagamentos eram controlados por Durval Barbosa Rodrigues, sob coordenação de José Geraldo Maciel, todos comandados por José Roberto Arruda e Paulo Octávio Alves Pereira. (...)”””.

Na presente ação penal, a materialidade do crime de corrupção passiva e ativa por parte dos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, MARCELO TOLEDO WATSON, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, MARIA CRISTINA BONER LEO foi devidamente comprovada nos autos pelos seguintes elementos de prova:

- a) **depoimentos do réu colaborador** Durval Barbosa (fls. 14/29; 497/550 - Inq. 650/STJ);
- b) documentos e evidências eletrônicas obtidas mediante **busca e apreensão** realizada nos autos do IP 650/STJ (Mandados de Busca n° 02 - alvo JOSÉ GERALDO MACIEL - apenso 08 do IP 650/STJ; Mandado de Busca n° 25 - alvo DOMINGOS LAMOGLIA - fl. 36 do apenso 34 do IP 650/STJ; Mandado de Busca n° 28 - alvo LEONARDO PRUDENTE - fls. 3035/3038 - volume 15 do IP 650/STJ);
- c) **gravação ambiental** realizada na residência oficial de Águas Claras (Laudo n° 1507/2011<sup>6</sup>);
- d) **ação controlada** regularmente documentada no Apenso III do Inquérito 650/STJ;
- e) **prova oral colhida em audiência** de instrução e julgamento (fls. 3328/3330; 3334/3346; 3492/3504; 3571/3579; 3883/3886; 3891/3893);

<sup>6</sup> Fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF



f) **perícias e exames** complementares realizados em gravações ambientais (Laudo n° 534/2010<sup>7</sup>, Laudo n° 551/2010<sup>8</sup>, Laudo n° 489/2010<sup>9</sup>, Laudo n° 1507/2011<sup>10</sup>, Laudo n° 153/2016 - cópia em anexo, Laudo n° 1944/2015 - fls. 3014/3044, Laudo n° 1949/205 - fls. 3045/3071, Laudo n° 092/2016 - cópia em anexo, Laudos n° 1286/2018 e n° 1394/2018 - mídia de fl. 4405).

As **imputações**, portanto, **são procedentes** e acarretam a responsabilização criminal dos acusados, conforme abordagem nos itens seguintes.

### 3.3 DA VALIDADE DAS PROVAS

#### 3.3.1. DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada firmada com DURVAL BARBOSA RODRIGUES mostrou-se válida, voluntária e regular, tendo obedecido às disposições legais vigentes à época, previstas na Lei n° 9.807/99, que dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O acordo resultou na identificação dos integrantes da organização criminosa, que implantou um sofisticado esquema de corrupção na alta cúpula da administração do DF, baseado na arrecadação de propina nos contratos da área de informática para fins de financiamento de atividades ilícitas, compra de

<sup>7</sup> Fls. 264/288, vol. 02 e fls. 1391/1424 do IP 650/DF

<sup>8</sup> Fls. 387/405, vol. 02 e fls. 1435/1453 do IP 650/DF

<sup>9</sup> Fls. 324/334, vol. 02 e fls. 1357/1366 do IP 650

<sup>10</sup> Fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF





apoio político e satisfação dos interesses particulares de seus membros.

A colaboração permitiu, ainda, a revelação do *modus operandi* do grupo com a divisão de tarefas entre eles, o monitoramento das ações criminosas por meio de ação controlada autorizada pelo STJ, apreensão de valores, bens, documentos e consequente enfraquecimento dos vínculos da quadrilha.

Além disso, o colaborador forneceu às autoridades provas concretas das ações criminosas do grupo, como os **vídeos que gravou, dinheiro arrecadado de empresários do esquema criminoso para fins de marcação de cédulas, diversos documentos e planilhas** utilizadas para realizar o controle do pagamento de propina. Sem contar que ele se dispôs a realizar **gravação ambiental** com equipamentos instalados em seu próprio corpo.

As revelações do colaborador processual são coerentes e harmônicas com outros elementos de prova produzidos no curso das investigações e possuem valor probatório.

Ouvido inúmeras vezes desde a celebração do acordo de colaboração premiada, Durval Barbosa vem narrando com extrema firmeza os mesmos fatos. Há um contexto geral e particularidades que são relatadas com firmeza e consistência e são corroborados pelo farto conjunto probatório existente nos autos.

As inúmeras tentativas dos réus da Operação Caixa de Pandora em desqualificar a pessoa do colaborador processual não surtem o efeito desejado porque contrariam o substancial acervo probatório que Durval Barbosa propiciou reunir.

Essa tese, aliás, já foi repudiada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em 1º e 2º graus de jurisdição.



Além do mais, o TJDFT, em julgamentos de **recursos de apelação** interpostos contra sentenças em ações de improbidade administrativa ajuizadas em face de corréus de feitos conexos, verificou o conjunto da prova produzido na denominada Operação Caixa de Pandora e **assentou a veracidade dos depoimentos de Durval Barbosa e a consistência dos elementos** reunidos a partir da colaboração processual.

Por exemplo, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o corréu em ação conexa, Aylton Gomes Martins buscou, sem sucesso, desacreditar as provas produzidas, tanto as documentais quanto, principalmente, as declarações de Durval Barbosa, em nada convencendo os julgadores, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão da apelação nos autos nº 2011.01.1.026887-0 (voto do senhor Desembargador-Relator):

(...)

**A pretensa suspeição do testemunho prestado por Durval Barbosa**

Sobre essa questão, afirma o recorrente, referindo a suposta violação ao preceito estampado no artigo 405 do CPC, que o depoimento dessa testemunha não é "digno de fé", haja vista que "apresentou versões diferentes para o mesmo fato, ainda que sob juramento". Além disso, ressalta que não há "qualquer menção ao nome do ora requerido, ora apelante".

No entanto, basta cotejar os depoimentos de Durval Barbosa com os outros meios de prova trazidos aos autos para se ter a certeza de que a tese esposada pela defesa resulta inviável.

Assim, considerando que há nos autos fortes indícios e provas - listas apreendidas com a indicação das iniciais do seu nome (A.G.M.) atreladas a indicações de valores mensais em dinheiro - acerca do envolvimento do recorrente no contexto geral dos diversos atos de corrupção, enriquecimento ilícito e desvio de dinheiro público efetivados pela organização desbaratada pela noticiada ação policial, **é de se ter ao total desamparo a tese defensiva.**



Diante de tanto, não há como acolher o argumento de que resultou vilipendiado o inciso II do parágrafo 3º do artigo 405 do Código Processual, pelo menos como ressaí de todo o conjunto probatório. Não se trata de elemento de prova isolado.

(...)

Na mesma linha seguiu o TJDFT ao julgar as apelações das sentenças de improbidade administrativa interpostas, dentre outros, pelos corréus Júnior Brunelli (autos nº 2010.01.1.063241-6<sup>11</sup>), Rôney Nemer (autos nº 2010.01.1.215092-6<sup>12</sup>) e Eurides Brito (autos nº 2010.01.1.063234-4).

---

<sup>11</sup> A propósito, as seguintes passagens do voto do senhor Desembargador-Relator: "Em resumo, afirma o recorrente que os fatos noticiados nos autos demonstram 'tão somente a manipulação criada por Durval para constranger políticos e empresários e negociar uma delação premiada, pois, na ocasião, como dito, já estava enfrentando dezenas de processos criminais' ... Assim, no que diz respeito ao depoimento prestado por Durval Barbosa, mostra-se pertinente a seguinte afirmação do Ministério Público: 'a captação ambiental realizada com autorização do STJ, bem como as demais provas produzidas, estão em perfeita harmonia com tudo o que foi declarado pelo colaborador'. Dessa forma, conclui: 'Neste contexto de coerência e harmonia, os depoimentos prestados por DURVAL BARBOSA e sua condição sui generis merecem relevo e credibilidade'. Com isso, é razoável concluir que as possíveis incongruências apontadas pelo recorrente não são suficientes para comprometer a certeza demonstrada pelos depoimentos contidos nos autos e a captação ambiental realizada pelo colaborador Durval. Em outros termos, a coerência e harmonia em relação às provas produzidas nos autos são suficientes para ter por inconsistentes as alegadas contradições, sobressaindo desse arcabouço probatório a certeza de que o agora apelante teve participação clara no esquema revelado pela petição inicial" (negrito no original).

<sup>12</sup> Confira-se, igualmente, a refutação acerca da alegada falta de provas e descrédito quanto à palavra do colaborador processual, constante no voto do senhor Relator: "(...) Os depoimentos prestados por Durval Barbosa, um dos protagonistas no esquema apontado pela investigação policial, além, é claro, da captação ambiental realizada na residência oficial de Águas Claras, juntamente com o material obtido em busca e apreensão oriunda dos autos da AP nº 707/STJ, dão conta de que houve efetivo envolvimento do recorrente em atos ímprobos. Rememorem-se as declarações prestadas por Durval Barbosa perante o Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do MPDFT em 10.02.2010, acompanhado de advogada: (...). Na oportunidade da colheita de provas, Durval Barbosa prestou depoimento perante o douto julgador singular na condição de testemunha compromissa, reiterando as declarações prestadas perante o MPDFT. Confira-se: (...). Ressalte-se que, a respeito da validade da oitiva de testemunhas independentemente de a testemunha prestar ou não compromisso legal de dizer apenas a verdade, o valor probatório é aferido em conjunto com as demais provas produzidas nos



Além do mais, em julgamento recente de 28 de março de 2019, a 3ª Turma Criminal do e. TJDFT confirmou a condenação da corré EURIDES BRITO pela prática do crime de corrupção passiva em ação conexa, nos autos da apelação criminal nº 2014.01.1.051912-0. No voto do Desembargador Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, restou consignado que: "a gravação e os depoimentos de Durval Barbosa são esclarecedores, na medida em que revelam o 'modus operandi' habitual da ré e como ela recebia o chamado mensalão no valor de R\$ 30.000,00".

Feitas estas considerações, é forçoso concluir que as tentativas de desqualificar o colaborador processual não merecem prosperar. O depoimento de DURVAL é o relato fiel do funcionamento de uma organização criminosa que ele conhecia de dentro, nela ocupando, por anos, posição de destaque. Submetidas, tal como foram, ao crivo do contraditório, as afirmações de Durval subsistem como fonte de prova apta a se concluir, acima de qualquer dúvida razoável, pela ocorrência dos fatos imputados na denúncia: a existência do pagamento mensal e o envolvimento dos acusados no esquema de recebimento de propina.

Acrescente-se que o próprio réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA acabou por concluir que DURVAL BARBOSA, além de coerente, é metuculoso e detalhista em seus depoimentos.

De fato, em captação ambiental realizada no segundo semestre de 2014, o corréu JOSÉ ROBERTO ARRUDA dialoga com a pessoa de Eri Varella e outros interlocutores, ocasião em que comenta acerca de acareação havida entre ele e DURVAL BARBOSA em ação penal que tramita perante o Tribunal Regional Federal

autos. Mesmo porque, na hipótese, não vejo motivo plausível para que o delator Durval Barbosa faltasse com a verdade acerca dos fatos, notadamente em face de seu claro envolvimento no esquema de captação e distribuição de propinas".



6582  
P.

da 1ª Região (TRF 1). Na conversa, **ARRUDA** afirma que **DURVAL BARBOSA** realmente lembra de todos os detalhes e que conta com fidedignidade os episódios da Operação Caixa de Pandora.

O material audiovisual foi objeto do Laudo nº 153/2016 - INC/DITEC/DPF, do Instituto Nacional de Criminalística - INC do Departamento de Polícia Federal<sup>13</sup>. Eis o trecho do diálogo:

**Arruda:** {pois bem}, na fase difícil que eu vivi (ininteligível) é ... nós não chegamos a conversar, mas eu fiquei com raiva do mundo. (ininteligível).

**Eri:** É natural.

**Arruda:** (ininteligível) isso tudo passou, eu hoje, nem das pessoas que efetivamente me fizeram mal eu tenho, mágoa. (ininteligível)

**Eri:** Lá no processo da...

**Arruda:** Débora.

**Eri:** (ininteligível)

**Arruda:** (ininteligível) eu cheguei lá, entrei. Me fizeram as perguntas, eu respondi. Chamaram a Débora Guerner (ininteligível) {eu respondi}. Só respondi o que a juíza {pediu} (ininteligível) com correção, com verdade (ininteligível), e {chamou} o Durval, eu nem tinha visto, tava lá. (ininteligível) {como é que chama isso, eu não sei}

**Eri:** Acareação.

**Arruda:** Aí, a juíza {virou e falou meu nome} "O José Roberto Arruda disse que, no dia seguinte que a Débora foi em Águas Claras ele chamou o senhor {e ele falou}. O senhor confirma? " Aí ele disse "confirmando". "Como é que foi isso? " Aí ele {foi e fez} e explicou. "Foi, me recebeu, estávamos (ininteligível), pegou assim na minha perna, falou". Impressionante, ele recordou tudo, falou absolutamente o que foi. Aí veio pra mim "E qual a sua versão? " Falei "Nenhuma. O que ele falou, nenhum reparo. Exatamente isso. Aí ele {complementou} "Mas isso não foi em julho. Foi em outubro. " Eu disse "eu não sei falar em data. Nem se foi em julho, nem se foi em outubro, nem em {qualquer outro}, isso eu não tenho a menor idéia. Mas o episódio foi exatamente isso, pronto. " "Os senhores estão dispensados. " Foi isso a acareação.

<sup>13</sup>Laudo nº 153/2016-INC/DITEC/DPF - cópia em anexo.



**Eri:** (ininteligível)

**Arruda:** Percebi, nas feições do Durval, uma outra pessoa, tranquilo, ele olhou pra mim (sereno) (ininteligível)

**HNI-2:** {O Dr. Túlio já tá aguardando. Tá?}

**Arruda:** (ininteligível) então, eu senti sim uma coisa desanuviada também, entendeu? Ele já sofreu também. {Eu não tenho nada com esse homem} (ininteligível) Foi um episódio muito infeliz {pra todo mundo, né, Eri?}

**Eri:** Eu acho. Resolver coisas do passado a gente não constrói, né?

**Arruda:** {Exatamente} É isso mesmo.

É o próprio José Roberto Arruda que, a despeito do seu histórico, confrontado em acareação, endossa a veracidade das palavras de Durval, dizendo: "**impressionante, ele recordou de tudo... Falou absolutamente tudo o que foi**".

Portanto, a palavra do colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES mostra-se válida e eficaz, sendo corroborada pelo amplo acervo probatório constante dos autos, em especial os vídeos gravados por ele desde 2006 até 2009, a gravação ambiental realizada na residência oficial de Águas Claras, os documentos, dinheiro em espécie e evidências obtidas mediante busca e apreensão, perícias e exames juntados aos autos.

### 3.3.2. DA VALIDADE DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL

No Inquérito Policial 650/DF, houve expressa autorização do Superior Tribunal de Justiça para realização de gravação ambiental<sup>14</sup>, em 21 de outubro de 2009, na Residência Oficial de Águas Claras, em uma reunião entre DURVAL BARBOSA, o ex-Governador ARRUDA e o ex-Secretário de Estado JOSÉ GERALDO

<sup>14</sup> Prevista no Art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.034/95.



6584  
7.

MACIEL, conforme decisão de fls. 19/20 do apenso 03 do IP 650/DF.

A gravação foi realizada pela Polícia Federal, mediante o uso de aparelhos próprios daquele órgão público, acondicionados no corpo de DURVAL BARBOSA, sendo realizado o ato de acondicionamento, por agentes da Polícia Federal, nas dependências do Departamento de Inteligência da PF, situado no Sudoeste, Brasília-DF, fato esse que ficou registrado pelos citados aparelhos, bem como circunstanciado no **Relatório de Inteligência n° 04-650/2009 - DINPE/DIP/DPF<sup>15</sup>**.

Em razão da contundência da gravação ambiental realizada em Águas Claras no dia 21/10/2009, os corréus da denominada Operação Caixa de Pandora centram esforços visando desconstituir referida prova, tanto do ponto de vista formal, alegando sua nulidade, quanto ao seu conteúdo, com apresentação de álibis para os fatos ali documentados.

À vista das teses defensivas reiteradamente apresentadas, o Juízo deferiu "perícia complementar sobre a escuta ambiental realizada em 21/10/2009 - Laudo n. 1507/2011<sup>16</sup>" (autos n° 2014.01.1.051753-4, vol. 11, fl. 2139, item 9). Apresentados os quesitos pelos réus, foi produzido o exame complementar, tendo por objeto a verificação de edição nas gravações, cujo resultado ficou consignado nos laudos n° 1944/2015-INC/DITEC/DPF<sup>17</sup> e n° 092/2016-INC/DITEC/DPF<sup>18</sup>.

A conclusão apontada no **Laudo n° 1944/2015** foi de que **"não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação**

<sup>15</sup> O Relatório de Inteligência n° 04-650/2009 - DINPE/DIP/DPF encontra-se às fls. 114/116 do Apenso n° 03 do Inquérito n° 650/DF, do Superior Tribunal de Justiça, cuja cópia digitalizada integra o acervo probatório dos presentes autos, encontrando-se gravada em HD depositado nesse Juízo.

<sup>16</sup> Fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF

<sup>17</sup> Laudo n° 1944/2015-INC/DITEC/DPF - fls. 3014/3044.

<sup>18</sup> Laudo 092/2016-INC/DITEC/DPF - cópia em anexo.



questionada foi adulterada em relação ao áudio original"<sup>19</sup>. E, no Laudo n° 092/2016, a conclusão também foi de que não há indicativos de edição e/ou adulteração no vídeo gravado.

A bem da verdade, aliás, o Laudo n° 1507/2011<sup>20</sup> - INC/DITEC/DPF, referente à degravação da citada escuta ambiental, elaborado por peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Federal, já havia revelado que não tinha sido encontrado qualquer vício que maculasse os diálogos que se encontram nele degravados.

Ainda assim, sucedendo a série de perícias técnicas, foi realizada perícia nos equipamentos utilizados para a gravação ambiental, que deu origem aos Laudos n° 1286/2018 e 1394/2018<sup>21</sup>, elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

A perícia complementar que resultou no Laudo n° 1286/2018 - INC/DITEC PF concluiu, como já se sabia e como sempre foi afirmado nesses autos por todos os servidores públicos envolvidos na apuração e persecução criminal dos fatos, que o colaborador DURVAL BARBOSA, em conformidade com decisão judicial, utilizou equipamentos oficiais para realização das gravações autorizadas judicialmente.

Corroborando essa afirmação, no Laudo n° 1394/2018 - INC/DITEC/PF, os senhores peritos responderam a específico quesito formulado pelo corréu em ação conexa, RONEY NEMER, sobre a propriedade dos equipamentos, esclarecendo que não há indicativos de que os equipamentos encaminhados não eram de propriedade da Polícia Federal.

<sup>19</sup> Laudo n° 1944/2015-INC/DITEC/DPF, pág. 46 (fl. 3037).

<sup>20</sup> Laudo n° 1507/2011 - fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF

<sup>21</sup> Mídia à fl.4405.





Além disso, o Laudo nº 1394/2018 - INC/DITEC/PF, confirmando o que o colaborador processual DURVAL BARBOSA sempre afirmou em seus depoimentos - de que não desligou os aparelhos e que sentiu um aquecimento do equipamento - concluiu que não houve desligamento intencional dos aparelhos de vídeo durante a ação controlada, e sim que o encerramento abrupto das filmagens é compatível com o exaurimento da bateria. E acrescentaram que o gravador aqueceu até a temperatura de 49°C, antes de tal exaurimento (fl. 60 do Laudo nº 1394/2018 - INC/DITEC/PF). E, colocando fim a qualquer discussão sobre adulteração ou uso inadequado dos equipamentos públicos, esclareceram os peritos que não há como alterar nos próprios aparelhos data e horário (fls. 75/76 do Laudo nº 1394/2018 - INC/DITEC/PF).

Da análise dos referidos laudos, extrai-se que **os peritos oficiais concluíram**, na linha do que sempre foi afirmado pelo Ministério Público, que: a) o colaborador DURVAL BARBOSA **utilizou equipamentos da Polícia Federal** para a gravação; b) **não houve desligamento dos equipamentos** durante a ação controlada; c) **não há edições no diálogo** captado na escuta ambiental.

Logo, pelas perícias consubstanciadas nos laudos citados acima, e considerando as **respostas aos mais de 300 quesitos formulados pelas partes**, que exaurem os questionamentos existentes sobre a questão, **o Ministério Público entende que estão encerradas as discussões sobre a integridade da prova produzida.**

Acrescente-se que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem a ciência do outro constitui prova lícita, sendo objeto do Tema 237 de repercussão geral



reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir descrita:

"EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro".

Portanto, a captação ambiental realizada no âmbito do Inquérito Policial 650/DF mostra-se plenamente válida.

3

### 3.4 DA PROVA ORAL

#### 3.4.1 DEPOIMENTOS DO COLABORADOR DURVAL BARBOSA RODRIGUES

O colaborador DURVAL BARBOSA, nos depoimentos prestados nas fases extrajudicial e judicial, revelou a existência de um esquema de arrecadação de propina - objeto de apuração em ações conexas - e **distribuição desses valores ilícitos a parlamentares para compra de apoio político**, seja para a pré-candidatura do então deputado federal JOSÉ ROBERTO ARRUDA (de 2003 a 2006) e para sua sustentação política durante o Governo do Distrito Federal (de 2007 a 2010).

Sob a ingerência dos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO, os valores eram arrecadados mensalmente por DURVAL BARBOSA, com auxílio de LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, MARCELO TOLEDO e repassados a JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO e MARCELO TOLEDO, que faziam a distribuição das propinas de acordo com as ordens dos chefes da organização criminosa (ARRUDA e PAULO OCTÁVIO).



6588  
لو

Nos depoimentos prestados por DURVAL BARBOSA ao Ministério Público<sup>22</sup>, o colaborador processual forneceu detalhes da atuação/participação dos réus no esquema de cobrança, pagamento e distribuição de propina, conforme trechos a seguir colacionados:

"Que no ano de 2002, logo após a campanha vitoriosa de Joaquim Roriz ao governo do Distrito Federal, foi procurado pelo então Deputado Federal José Roberto Arruda, com pedido de apoio à sua pretensão para a disputa do próximo pleito ao Governo do DF que ocorreria no ano de 2006 (...). Que uma semana depois recebeu novamente o Deputado Arruda na sede da CODEPLAN, o qual nessa ocasião afirmou que o Governador RORIZ já havia avalizado o apoio pretendido; QUE nessa ocasião, no intuito de impressionar o declarante, ARRUDA ligou para RORIZ dizendo que estava na CODEPLAN com o declarante e pediu autorização para conversar com o mesmo; QUE o declarante entendeu que estaria autorizado a aderir ao pleito de ARRUDA; QUE, transitando pelos vários órgãos vinculados ao GDF, depoente descobriu que Arruda teria escolhido alguns nichos do governo para administrar os seus negócios, com a finalidade de arrecadar recursos para a campanha de 2006;

"(...)QUE em outro vídeo entregue nessa oportunidade aparece a pessoa de Marcelo Carvalho, Diretor do Grupo empresarial Paulo Octávio; QUE Marcelo Carvalho por diversas vezes esteve na secretaria do declarante, com o fim precípua de levar dinheiro arrecadado das empresas de informática, cujo percentual da equipe de Paulo Octávio é de 30% (...)

"(...) QUE afirma que as pessoas de Luiz Paulo Costa Sampaio e Marcelo Toledo Watson, figurantes em algumas gravações, são sabedores das gravações e dos esquemas (...).

"QUE em outro vídeo entregue nessa oportunidade aparece o senhor Luiz França, subsecretário da Secretaria de Justiça e Cidadania, recebendo dinheiro do declarante a mando do Governador ARRUDA, em razão de ser gestor dos contratos "Na hora Fixo" e "Na hora móvel"; QUE o dinheiro é proveniente da empresária

<sup>22</sup> Depoimentos de DURVAL BARBOSA prestados ao MPF em 16/09/2009 e 04/12/2009 - fls. 14/29 e 531/533 - Inq. 650/STJ.



6589  
J.

CRISTINA BONER, prestadora do serviço "Na hora fixo" (...). QUE nessa gravação, além de Luiz França c do declarante, aparece a figura de Luiz Paulo Costa Sampaio (prestador de serviço ao GDF) que sabia de tudo o que estava ocorrendo e foi colaborador da execução do vídeo (...);

"(...) que, retornando ao tema específico deste depoimento, afirma que no segundo semestre de 2006 recebeu a visita da Sra. Cristina Boner, empresária do ramo de informática, sócia do Grupo TBA, da qual fazem parte a B2BR, a True Access e outras; que Cristina Boner foi tratar com o declarante sobre serviços futuros a serem ajustados pelo GDF no âmbito da Secretaria de Justiça e Cidadania, mais especificamente no Na Hora; que nessa oportunidade o declarante comunicou a Cristina Boner, que "havia arranjado um emergencial para ela"; que essa fala se referia a um contrato emergencial no valor de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais) a ser celebrado na CODEPLAN (...).

(...) QUE Cristina Boner está bem aquinhoadá dentro do governo, pois hoje é dona do contrato "Na Hora", cuja gestão é da Secretaria de Justiça e Cidadania, e mais, vários contratos de venda de produtos Microsoft e Oracle; QUE esses contratos são conseguidos com o empenho pessoal de PAULO OCTÁVIO, pois Cristina e Arruda não tem um bom relacionamento pessoal. (...)

No depoimento judicial, colhido na audiência de 1º/04/2016 (fls. 3328/3331), o colaborador DURVAL BARBOSA relatou, com riqueza de detalhes, o esquema ilícito de arrecadação e distribuição de propina por parte dele e dos demais acusados na presente ação penal. Acerca do período entre 1999 e 2002, durante o Governo de JOAQUIM RORIZ, o colaborador DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou o seguinte nos trechos de 12:25 a 15:06<sup>23</sup>:

<sup>23</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv



" que desde 14 de janeiro de 1999, era Presidente da CODEPLAN e assim continuou até meados de 2006; que, durante o governo Roriz, a partir de 2003, foi feita instalação de sistemas de informática no governo para oferecer serviços à população, como call center para telematrícula; que foram feitas várias medidas relativas a serviços na área de informática; que assim que a gente (sic) entrou, apareceu o Presidente do ICS (Instituto Candango de Solidariedade), Williams Cavalcanti, com um modelo de contrato padrão para o governo, confirmado por Benjamim Roriz; que nós deveríamos aderir a uma contratação do ICS como prestador de serviço e foi aí que 'coisa começou a descambar' para a área de propina, para atender aos políticos e aos cabos eleitorais do próprio governador".

Sobre o início da arrecadação e distribuição de propina em favor do réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, o colaborador DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou ter sido procurado por ARRUDA no final de 2002 pedindo auxílio financeiro para arrecadar valores ilícitamente para pavimentar a campanha dele ao cargo de Governador em 2006, o que foi feito por DURVAL BARBOSA RODRIGUES mediante a autorização de JOAQUIM RORIZ, como se verifica a seguir (trechos de 15:20 a 20:03<sup>24</sup>):

"(...) que em 2002, após as eleições, eu fui procurado por JOSÉ ROBERTO ARRUDA para tratar da pré-candidatura dele ao cargo de governador nas eleições de 2006; que fui procurado por ele no final de 2002, assim que houve a proclamação da vitória dos governadores; que ele que tinha sido deputado mais votado do Brasil proporcionalmente com 320.000 votos aproximadamente; que ele me procurou e falou que estava vindo do ICS e tinha 'fechado' com a adesão do ICS a uma pretensão dele que era pavimentação do caminho para eleição de 2006; (...) Que ele fez uma ligação para o RORIZ dizendo que estava ali e indagou se poderia falar comigo; que RORIZ o autorizou a falar comigo; que, em seguida, apareceu WELLINGTON MORAES confirmando que

<sup>24</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv



ele estaria disposto a aderir à campanha do José Roberto Arruda porque seria o 'cara da vez' e eu também achava que era o 'cara da vez', inclusive já tinha falado até isso para o governador, que ele era o 'cara da vez'; que, a partir dali, com aval do governador RORIZ e de Benjamin, Secretário de Fazenda, nós começamos a tratar de da área financeira; que ele (JOSÉ ROBERTO ARRUDA) queria saber, me pediu uma relação de contratos e as secretarias que nos contratavam, as empresas que prestavam serviços, os valores que a gente pagava por mês e o valor do contrato; que, a partir daí, ele já me indicou duas pessoas como prepostas dele, OMÉZIO e DOMINGOS; que, em relação aos contratos, nós teríamos que pedir a contrapartida deles, ou seja, a propina; que até se agitou a aumentar esse valor já que era contrato via ICS e depois emergencial; que ele (JOSÉ ROBERTO ARRUDA) propôs cobrar de 15% pra cima das empresas; que eu falei que não dava, só cobrava 10% e nós ficamos no 10%; que ele pediu pra gerenciar um período pra ver se eram frutíferos, mas eu captava mais porque os empresários confiavam em mim; que eu ia no BOTANIC GARDEN, ia na 102 Norte, no apartamento da Câmara Federal, na minha casa o OMÉZIO pegava e pegava na própria CODEPLAN".

Sobre o esquema de arrecadação de propina na área de informática durante o Governo RORIZ, no período de 2003 a 2006, o colaborador DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou detalhes acerca das contratações direcionadas e fraudulentas de empresas prestadoras de serviços de informática, conforme trechos de 20:28 a 23:00<sup>25</sup>:

" que o empresário que ia fazer o serviço já sabia que ia ser ele, então ele pegava as cartas-convite com a área técnica para cobertura da proposta de preço e já sabia o que tinha que fazer; por exemplo, a Linknet pegava as cartas, ela mesma distribuía e ela mesma devolvia as respostas; que a proposta dela era sempre abaixo das outras e algumas delas nem apresentavam propostas; que essas contratações eram direcionadas; que eram direcionados e fraudulentas, inclusive com

<sup>25</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv



documento falso dentro delas que os senhores acharam; que essa propina arrecadada era destinada a fazer pavimentação para que ARRUDA derrotasse PAULO OCTÁVIO nas pesquisas; que ele fosse indicado como 'cabeça de chave' para governador; que ficou fácil porque nós fizemos de tudo para Arruda subir nas pesquisas e, naturalmente, ele subindo nas pesquisas, o outro candidato ia baixar; que nós conseguimos passar à frente e ele resolveu isso com Bornhausen que era o presidente do PFL na época e com Rodrigo Maia de comum acordo entre eles; que essa pavimentação era usada para cobrir gastos com pesquisas, com estrutura para visitas, com casa dos artistas, com escritório político, com muita gente trabalhando (...)"

Acerca do pagamento de propina para compra de apoio político no período de 2003 a 2006 e para o pagamento de despesas pessoais de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, o réu DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou o seguinte no trecho de 23:33 a 26:53<sup>26</sup>:

" Que houve destinação desse dinheiro para a compra de parlamentares; que eu mesmo fiz três negociações, fiz negociação com BENEDITO DOMINGOS que custou 6 milhões ao final, com o tio do CLÁUDIO MONTEIRO, esqueci o nome dele com OMAR NASCIMENTO, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); que essas pessoas eu comprei e também os deputados distritais e os políticos mais influentes do PMDB, EURIDES BRITO, FÁBIO SIMÃO, ODILON AIRES, BENÍCIO TAVARES e mais dois do partido dele; que fiz o pagamento para LEONARDO PRUDENTE e JÚNIOR BRUNELLI, embora fosse contrária a ele e a favor de PAULO OCTÁVIO; que foi usado para proveito pessoal também, viagens, despesas, viagem internacional, tudo custeado com esse dinheiro; que deixei dinheiro até no banheiro da casa dele, ao lado do escritório dele (JOSÉ ROBERTO ARRUDA) no Condomínio 'BOTANIC GARDEN'; que essas empresas de informática, quando eram contratadas ou chamadas a prestar serviços ao GDF, já estava acertado com seus representantes ou proprietários que pagaram propina; que, nesse período, de 2003 a 2006, eu

<sup>26</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv



repassei pra ele (JOSÉ ROBERTO ARRUDA) comprovadamente, R\$ 60 milhões (sessenta milhões de reais)".

Após a vitória de JOSÉ ROBERTO ARRUDA ao cargo de Governador do Distrito Federal, período de 2007 a 2009, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou que o esquema de distribuição e arrecadação de propina se intensificou, pois foi estendido para todas as Secretarias do Governo e envolveu um maior número de beneficiários, resultando num valor de arrecadação de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), como se verifica dos seguintes trechos (de 27:03 a 30:50<sup>27</sup>):

"(...) Que entrou no Governo Arruda, salvo engano, em fevereiro de 2007; que primeiro foi chefe da Assessoria Especial do Governador com status de secretário e depois foi designado Secretário de Relações Institucionais; que esse esquema de arrecadação de propina se aperfeiçoou no Governo Arruda porque, antes, eu fazia isso no âmbito da CODEPLAN e não tinha acesso a todas as secretarias, não tinha acesso às empresas, eu tinha acesso à administração direta pela metade; no governo ARRUDA, ele me chamou no Buritinga e falou comigo que queria que eu centralizasse os contratos da área de informática; que eu disse tudo bem, mas como eu vou falar com seus subordinados? Ele disse: eu falo; que veio mesmo; que a primeira leva de dinheiro ele recebeu dos restos a pagar; que, pelo Giffoni, foi saneado tudo; que teve um corte de 30%; que com o decreto de corte de 30%, eu falei com ele o seguinte: você cortou 30%, você ainda vai cobrar 10% dos caras? Ele falou: 'é pra pagar'; que a minha função no Governo Arruda era arrecadar propina; que especialmente na Secretaria de Relações Institucionais era só isso" (...)

Sobre os destinatários da propina no Governo de

<sup>27</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv





JOSÉ ROBERTO ARRUDA, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou o seguinte (trecho de 30:50 a 35:59<sup>28</sup>):

" que até a entrada do MACIEL, eu prestava contas para ele (Arruda) ou a quem ele mandasse entregar; que entreguei pastas de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na casa de Zé Humberto, na Combral; que, muitas vezes, entreguei na casa do governador, na residência oficial do governador, muitas vezes ele mandava entregar para o DOMINGOS; que, outras vezes, eu ligava para a secretária do Arruda, Janaína, e ela mandava o motorista ir buscar a pasta; que eu só entregava quando completava R\$ 1 milhão; quando veio o Geraldo Maciel, eu paguei uma de quatrocentos mil reais; a segunda parcela já era 600 mil, já tinha aumentado, que foi aquela da ambiental do STJ; quando o Maciel chegou, ele falou: olha, o Maciel vai gerenciar a Câmara Legislativa pra mim, vai ter hora que eu vou mandar você passar pra ele e outras horas eu vou mandar você trazer esse dinheiro; que ele (ARRUDA) fez a mão uma planilha, escreveu 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10; que riscou quatro partes (40% - quarenta por cento) e escreveu ARRUDA; que riscou três partes (30%) e escreveu PAULO OCTÁVIO, uma parte (10%) MACIEL, uma parte (10%) OMÉZIO e uma parte (10%) DURVAL, mas eu posso precisar e, às vezes, OMÉZIO passava e pegava pra pagar alguma coisa; que essa propina era utilizada para apoio político, permanência no poder e benefício pessoal (...)"

Sobre a contratação das empresas de informática no Governo ARRUDA, o colaborador DURVAL BARBOSA RODRIGUES afirmou que foi feita mediante reconhecimento de dívida, sem nenhum contrato e mediante superfaturamento, como se verifica dos seguintes trechos (38:40 a 43:08<sup>29</sup>):

"(...) Que em dezembro de 2006, houve algumas reuniões que eu não participei com José Eustáquio,

<sup>28</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv

<sup>29</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv



Renato Malcotti e Arruda em que ele disse para o pessoal do sindicato que as empresas de informática que colaborassem com ele com um milhão cada uma, ele garantia que não teria menos de 5 milhões de faturamento no governo; (...) que as empresas que estavam trabalhando antes não foram contratadas, continuaram trabalhando sem contrato e veio o reconhecimento de dívida; que, para mim, o reconhecimento de dívida, ele ia usar apenas um ou dois meses e faria as licitações, mas ele não fez; que os serviços eram prestados sem contrato, sem nenhum controle, tudo superfaturado; chegava uma planilha, quem montava essas planilhas era o próprio LUIZ PAULO com as empresas(...)que, no período de 2007 a 2009, eu recebi em torno de 110 milhões de reais (cento e dez milhões de reais)".

Sobre a empresa B2BR, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou que foi a acusada MARIA CRISTINA BONER LÉO, proprietária da empresa, quem fez o edital, o termo de referência, foi beneficiada com a contratação e pagava propina no percentual de 10% (dez por cento) aos réus, como se verifica dos seguintes trechos do seu depoimento judicial (de 40:20 a 41:45 e de 47:35 a 51:54<sup>30</sup>):

" que a empresa que ia prestava o serviço era a empresa que fazia o edital, o termo de referência, já entrava escolhida, tipo a B2BR, quando ela entrou no 'Na Hora', já tinha o arquivo todo do 'Na Hora' pra fazer um edital bom e um termo de referência legal; quando essas empresas começavam a prestar o serviço, já sabiam que teria que pagar propina (...)

que a empresa B2BR entrou no esquema de pagamento de propina; quando ela pegou o "Na Hora", um serviço comunitário muito bom de atendimento à população, carteira de identidade, passaporte, ela foi favorecida porque ela recebeu os arquivos com as informações privilegiadas; ela teve oportunidade de fazer o edital, o termo de

<sup>30</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv



6596  
2

referência; ela tinha essa garantia; (...) quando a B2BR entrou já ficou acertado que pagaria a propina; (...) que tratava do pagamento de propina com CRISTINA BONER no percentual de 10%; que o recebimento (...) quem trazia eram os assessores dela; quando eles não traziam, tinha só uma pessoa que eu mandava ir lá, era o MARCELO TOLEDO; que também não recebeu nada dessa arrecadação; que ele fazia o que eu mandava; que eu pedia pra ele receber lá para mim e às vezes quem recebia cá éramos eu e o LUÍS PAULO, que trabalhava comigo; (...)"

Acerca do réu PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou que ele tinha pleno conhecimento do esquema ilícito de arrecadação de propina, inclusive da empresa B2BR (Grupo TBA), recebia 30% (trinta por cento) do valor arrecadado por intermédio de MARCELO CARVALHO E MARCELO TOLEDO. O colaborador DURVAL BARBOSA disse, ainda, que entregou pessoalmente a PAULO OCTÁVIO propina no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no Kubistchek Plaza (trechos de 53:50 a 1:16:19<sup>31</sup>):

" (...) Que Paulo Otávio tinha conhecimento do esquema de arrecadação de propina das empresas de informática; que sobre 30% (trinta por cento determinados por JOSÉ ROBERTO ARRUDA), eu dei conhecimento ao MARCELO CARVALHO em uma esteira na JULIO ADNET; como eu não tinha liberdade com ele, eu falei como vou operacionalizar isso? Os 30% do Paulo Octávio? Ele (MARCELO CARVALHO) falou: isso pode deixar, deixa que eu tomo conta; que chegou a entregar dinheiro em espécie uma vez ao acusado Paulo Octávio no Kubitschek Plaza, 11º andar, uma suíte; que não fui convidado, mas aproveitei que o Marcelo Toledo ia tratar de um assunto com ele e JOÃO LUIZ ARANTES, coisa da Saúde, eu aproveitei levei numa sacola com aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que seria uma

<sup>31</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv



parte correspondente a 30% (trinta por cento); eu falei trouxe aqui um negócio; ele (PAULO OCTÁVIO) falou assim: põe lá (...) na mesa da estante; eu precisei sair antes, era quarta-feira, dia de ficar com os meninos, eu saí antes e deixei a sacola lá; pra mim, completou serviço (...) Que esses R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) eram originados de várias empresas e a TBA estava junto; que as demais propinas eram entregues a PAULO OCTÁVIO por MARCELO CARVALHO; eu conhecia MARCELO CARVALHO da academia e a gente tinha um relacionamento mais próximo; como eu não tinha relacionamento com PAULO OCTÁVIO, eu fazia isso por intermédio do MARCELO CARVALHO; falei do percentual e MARCELO CARVALHO disse que ele resolvia, nada melhor que um Diretor da empresa pra resolver; eu falava para o MARCELO CARVALHO passar lá porque eu já tinha um montante pra que ele levasse e ele sempre passava na minha sala; que já utilizou MARCELO TOLEDO para entregar esse dinheiro para PAULO OCTÁVIO."

Em relação ao réu JOSÉ GERALDO MACIEL, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES afirmou que tinha conhecimento desse esquema de arrecadação de propina das empresas de informática e era beneficiário, como se verifica do seguinte trecho (1:16:22 a 1:17:47<sup>32</sup>):

" (...) que JOSÉ GERALDO MACIEL não só tinha conhecimento desse esquema de arrecadação de propina como também ajudava; que ele destravava alguma coisa que estava travado; que tratava com RICARDO PENNA e com GIFFONI; que se não desse pra ele tratar, ele tratava com o ARRUDA que ligava com esse povo; que JOSÉ GERALDO MACIEL era beneficiário da propina a partir da data em que ele entrou na Casa Civil (...)"

Sobre o réu LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA,

<sup>32</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv



6598  
P.

o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES afirmou que recebia 20% do valor da propina recebida da empresa B2BR. Confira-se o trecho de seu depoimento (trechos de 1:17:53 a 1:23:16<sup>33</sup>):

"(...) conheci o acusado LUÍS CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA no Governo Arruda a partir do momento que ele foi ser o chefe do 'Na Hora'; que, depois de montado, a gente teve relação até mesmo pela necessidade de pagar um percentual pra ele; que falei com ARRUDA que o LUIZ FRANÇA estava indócil porque sabia que o pessoal estava recebendo e ele não estava; que Arruda mandou dar, dizendo: 'não quero ver ninguém contente nessas coisas'; que foi Arruda quem determinou; que esse pagamento de propina para o senhor Luís França foi iniciado a partir da entrada do ALÍRIO na Secretaria; que LUÍS FRANÇA tinha um partido que era da base do Arruda e, desde o início do governo, ele já estava; que o "Na Hora" era vinculado à Secretaria de Cidadania e Justiça; que FRANÇA tinha conhecimento da contratação da B2BR; (...) só não tinha conhecimento da fraude na contratação, no favorecimento; que ele sabia que a B2BR era a empresa contratada que prestava serviços. (1:22:10)

Que essa propina paga ao Luiz França era um percentual da propina paga só pela B2BR; que, por exemplo, no evento da gravação, a gente tinha recebido só 200 mil de uma parte, mas aquela fatura foi maior; que depois, pagaram a outra parte; que, da outra parte, ninguém pagou para o LUÍS FRANÇA; que pagou aqueles R\$ 38 mil naquele mês porque tinha que pagar 20% para o Secretário; que LUÍS FRANÇA tinha absoluta certeza de que essa propina vinha da B2BR (...)".

Sobre o réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, o colaborador processual relatou que ele era beneficiário de propina, ajudava

<sup>33</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv



a montar as planilhas de preços superfaturadas das empresas, além de auxiliar na arrecadação de DURVAL, como se verifica dos seguintes trechos (de 40:00 a 40:19 e 01:33:14 a 1:39:30<sup>34</sup>)

" (...) que os serviços eram prestados sem contrato, sem nenhum controle, tudo superfaturado; chegava uma planilha, quem montava essas planilhas era o próprio LUIZ PAULO com as empresas(...)

(...) que ele foi indicado por mim para assumir a AGEMTI, uma Agência de Tecnologia por onde passavam os projetos para não deixar que cada um fizesse um sistema que não falasse com o outro; (...) que ela teve uma função diferente, que era controlar onde tinha processo de contratação e onde não tinha e gerenciasse que as empresas estranhas à campanha e às indicações fossem excluídas; que fosse dada preferência a essas empresas; ele ficou pouco tempo nessa agência porque o BANDARRA falou para ele que era bom acabar com essa agência porque o GAECO (na época tinha outro nome) está chegando nela e eu não tenho como parar; que LUIZ PAULO veio trabalhar comigo, ele frequentava a minha sala, me ajudava em determinadas coisas, em muitas coisas, o TOLEDO não podia e veio o LUIZ PAULO; eu precisava dele e do TOLEDO porque eu não ia nas empresas; que LUIZ PAULO conhecia todo mundo da informática; que ele trabalhava na área há muito tempo; que ele tinha conhecimento desse esquema de arrecadação de propina na área de informática; que a função dele era ajudar a fazer a arrecadação de propina e fazer 'trambicagem', por exemplo, chegava a LINKNET para montar a planilha de quanto custou a Fazenda (Pública) esse mês; custou, por exemplo, R\$ 10 milhões então vamos aumentar 20% (vinte por cento); que ele era craque nisso, fazia aumentar 20% (vinte por cento); ele era beneficiário de propina; que ele tinha conhecimento desde o início da contratação da B2BR e do pagamento de propina; que teve uma guerra entre a B2BR e a POLITEC presenciada pelo LUIZ PAULO e pelo TOLEDO em que eles se xingaram e brigaram pelos nichos de venda dos produtos Microsoft e Oracle(...);

<sup>34</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv



Acerca do réu MARCELO TOLEDO, Durval Barbosa disse que ele tinha conhecimento do esquema de arrecadação de propina e buscava e entregava os valores conforme solicitado por DURVAL BARBOSA, sendo utilizado para entregar quantias para PAULO OCTÁVIO, conforme trecho a seguir transcrito (de 50:20 a 51:53<sup>35</sup>):

*" que sobre o recebimento da propina da B2BR (...), os assessores de MARIA CRISTINA BONER LÉO, Randon ou Valdemar, traziam o dinheiro da propina, e quando eles não traziam, só tinha uma pessoa que eu mandava ir lá, era o MARCELO TOLEDO (...); que já utilizou MARCELO TOLEDO para entregar dinheiro para PAULO OCTÁVIO; que MARCELO TOLEDO tinha conhecimento do esquema de arrecadação de propina e eu o chamava e falava: vai em uma empresa, fala com fulano pra mim; eu pedia para ele fazer isso e ele fazia com o maior gosto (...)"*

Constata-se, portanto, que o colaborador processual detalhou em juízo o funcionamento do esquema criminoso instaurado no Governo do Distrito Federal, em consonância com as declarações prestadas na fase inquisitorial.

E ainda suas afirmações foram confirmadas pelas provas constantes nos autos, principalmente pelos diversos vídeos entregues por ele, nos quais políticos, servidores públicos e empresários aparecem recebendo ou entregando valores frutos de propina. Além dos trechos destacados acima, tantos outros serão explorados em tópico separado.

<sup>35</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv



3.4.2 DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA

Foram ouvidas nesse juízo da 7ª Vara Criminal 31 (trinta e uma) testemunhas de defesa. Além disso, foram trasladados 6 (seis) depoimentos prestados em outras ações conexas.

A despeito disso, verifica-se que as testemunhas arroladas pelas Defesas Técnicas dos acusados praticamente não tinham conhecimento específico sobre o caso dos autos.

Das testemunhas arroladas, destaca-se o depoimento de FRANCINEI ARRUDA BEZERRA<sup>36</sup>, que auxiliava DURVAL BARBOSA no manuseio dos arquivos de gravações dos vídeos, tendo enfatizado firmemente que houve apenas cortes nos vídeos; que o software utilizado, chamado VEGAS, não permitia a adulteração do trecho gravado e, ainda que permitisse, não tinha conhecimento de como fazê-lo; que não houve mudança no áudio constante das falas dos personagens, como troca de fala, adição, transfiguração dos trechos narrados; que o trabalho realizado consistia na seleção dos trechos das filmagens gravadas que interessavam ao Sr. Durval Barbosa com eliminação de outros trechos que não suscitavam interesse; que não houve determinação de DURVAL BARBOSA para edição das imagens no sentido de alterar o significado dos diálogos, obter falsos significados distintos daqueles que foram efetivamente gravados (trechos 53:05 a 55:35<sup>37</sup>)

O depoimento das testemunhas Waldemar Ferreira

<sup>36</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3331, Arquivo 00.00.00.000000

<sup>37</sup> Depoimento constante da mídia de fls. 3346, vol. 17, arquivo 00.00.00.000000 wmv





Magalhães<sup>38</sup> e José Romão<sup>39</sup>, que são funcionários do grupo TBA, por sua vez, trouxeram algumas informações procedimentais sobre a forma de contratação da empresa B2BR e seu funcionamento. Outrossim, negaram a existência de irregularidades e/ou pagamento de propina e ainda teceram elogios ao sistema implantado no "Na hora".

As testemunhas Carlos Henrique Cabral Vilhena<sup>40</sup> e Sigmar de Assis Frota Filho<sup>41</sup> contextualizaram a formalização do contrato emergencial e a ausência de pagamento por parte do GDF. Carlos Henrique ainda ressaltou que não houve pagamento da empresa B2BR ao Jornal da Comunidade e tampouco para campanha eleitoral de algum candidato ao pleito de 2006.

O informante Francisco Toledo Watson<sup>42</sup> disse que o contrato emergencial foi cancelado e não foi pago.

Por seu turno, a testemunha Roberto Oliveira Vilares<sup>43</sup>, sócio da empresa Hepta, reforçou que perdeu o credenciamento para o fornecimento de software Microsoft, o que impossibilitou de cumprir o contrato emergencial. Já a testemunha Vera Lúcia Martins da Fonseca Cunha<sup>44</sup>, ex-executiva da Microsoft, enfatizou que a empresa Hepta foi descredenciada em julho de 2006.

A testemunha Marcelo França do Amaral Soares<sup>45</sup> relatou que já trabalhou com CRISTINA BONER e foi quem intermediou o encontro entre DURVAL BARBOSA e CRISTINA BONER; que acompanhou

<sup>38</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3346, Arquivo 01.14.00.874000

<sup>39</sup> Idem, arquivo 03.07.23.971000

<sup>40</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3504, Arquivo 01.09.22.046000

<sup>41</sup> Idem, Arquivo 01.59.26.417000

<sup>42</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3346, Arquivo 04.01.37.061000

<sup>43</sup> Idem, Arquivo 02.38.14.197000

<sup>44</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3779, Arquivo de Áudio precatória\_639-2016

<sup>45</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3504, Arquivo 01.51.17.719000



CRISTINA BONER para a reunião com DURVAL na Secretaria de Governo, mas não participou da reunião; relatou que CRISTINA BONER sentiu-se desconfortável com a conversa com DURVAL.

A testemunha Ronaldo Martins Junqueira<sup>46</sup> informou que era proprietário do Jornal da Comunidade; que CRISTINA BONER não lhe repassou dinheiro para que fosse dado a DURVAL BARBOSA; que tinha contato com DURVAL BARBOSA, já tendo se encontrado nos locais de trabalho e na residência de DURVAL; que não se recorda se foi veiculada matéria eleitoral no Jornal da Comunidade a algum dos réus; que prestou serviço de impressão ao réu Paulo Octávio; que se recorda que Milton Barbosa pagou em dinheiro por serviços de impressão gráfica à época da eleição, mas não se recorda como outros candidatos pagaram.

Por seu turno, a testemunha Georges Couto Rosa D'Águia<sup>47</sup> relatou que é formado em processamento de dados e já trabalhou no grupo TBA. Disse que foi contratado por CRISTINA BONER para fazer testes no sistema Vegas e que fez edições de voz que, segundo ele, seriam imperceptíveis à perícia. Acrescentou que a perícia só pode confirmar a integralidade do conteúdo dos vídeos com o arquivo original.

Por fim, a testemunha Mateus de Oliveira Pinto<sup>48</sup> disse que é profissional da área de marketing digital e que foi contratado por CRISTINA BONER para fazer edição de vídeo; que utilizou o software Vegas (voz). Afirmou que seria necessário o vídeo original para verificar a autenticidade do vídeo.

Outras testemunhas reverenciaram os acusados, com elogios às suas condutas profissionais e pessoais. A título

<sup>46</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3504, arquivo de Áudio 00.00.00.000000

<sup>47</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3579. Arquivo 00.44.11.763000

<sup>48</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 4134. Arquivo de vídeo 209-17 MATEUS DE OLIVEIRA PINTO



ilustrativo, a testemunha Ricardo José Alves Sanches<sup>49</sup> disse que foi Secretário de Justiça no governo de ARRUDA e teceu elogios ao réu ARRUDA. De igual sorte, Hilton Ferreira Mendes<sup>50</sup> informou que foi gerente de projetos do governo Arruda e teceu elogios ao réu ARRUDA.

E assim seguiu a testemunha Ornel Costa de Azevedo<sup>51</sup> elogiando o réu JOSÉ GERALDO MACIEL e a testemunha Fernando Antônio Lima Aragão<sup>52</sup> elogiando MARCELO TOLEDO.

Elogios a LUIZ FRANÇA foram dados pelas testemunhas Luiz Carlos Ribeiro da Silva<sup>53</sup>, Mário Antônio Salenave Filho<sup>54</sup>, Cristian Ferreira Viana<sup>55</sup> e Elifas Domingos Barros<sup>56</sup>.

Em favor do acusado LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, a testemunha Glauco Mozi da Silva<sup>57</sup> informou que trabalhou com o réu LUIZ PAULO e que não teve conhecimento de pedido de pagamento de propina. Fernando de Oliveira<sup>58</sup>, por sua vez, afirmou que exerceu cargo comissionado na Agência de Tecnologia e que desempenhava apenas funções administrativas. Já Fernando Antones Roriz<sup>59</sup> trouxe informações sobre o funcionamento da Agência de Tecnologia; sobre o processo licitatório do Datacenter do Governo, não tomou conhecimento de que LUIZ PAULO tenha solicitado propina.

Por seu lado, as testemunhas João Cláudio Alvim

<sup>49</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3346, arquivo 03.39.49.350000

<sup>50</sup> Idem, arquivo de vídeo 03.46.03.516000

<sup>51</sup> Idem, arquivo de vídeo 03.49.25.262000

<sup>52</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3504. Arquivo 01.00.16.193000

<sup>53</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3346. Arquivo 03.54.16.765000

<sup>54</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3579. Arquivo 00.30.15.567000

<sup>55</sup> Idem, arquivo 00.34.32286000

<sup>56</sup> Idem, arquivo 00.39.33.170000

<sup>57</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3504. Arquivo 01.05.08.160000

<sup>58</sup> Idem, arquivo 03.56.50.713000

<sup>59</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3626, arquivo 00.00.00.000000



Bustamante Sá<sup>60</sup>, Ivani Valença da Silva<sup>61</sup>, José Ernesto Duarte de Almeida<sup>62</sup>, Cláudio Fumegalli<sup>63</sup>, Walter Pereira Gomes<sup>64</sup>, Marco Antônio Lopes<sup>65</sup> teceram elogios a MARCELO CARVALHO.

A respeito dos serviços prestados pelo "Na hora", os elogios foram tecidos por Alírio Neto<sup>66</sup>, Ana Cristina Bomgiovani Sartori<sup>67</sup> e por Walisson do Nascimento Perônico<sup>68</sup>.

Dessa forma, pode-se observar que os depoimentos das testemunhas arroladas pelas Defesas ou nada esclareceram sobre os fatos narrados na denúncia ou apresentaram inconsistências que serão abordadas adiante.

### 3.5. DA CONTRATAÇÃO DA B2BR BUSINESS TO BUSINESS PELO GDF

#### 3.5.1 - DO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 22/2006

O contrato emergencial nº 22/2006, firmado entre a CODEPLAN e a empresa B2BR Business to Business Ltda em 14/08/2006, embora tenha sido anulado posteriormente pelo TCDF, foi feito mediante "pactuação prévia entre o agente público e a empresária CRISTINA, representando os interesses da empresa, e com efetiva contratação da B2BR para prestar o serviço, mesmo não oferecendo a melhor proposta no procedimento licitatório. Havendo a posterior eliminação do licitante de melhor preço, com a consequente adjudicação do objeto para a B2BR", conforme sentença condenatória proferida na ação de

<sup>60</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 2948, arquivo 00.00.00.000000.

<sup>61</sup> Idem, arquivo 00.09.16.268000

<sup>62</sup> Idem, arquivo 01.20.07.456000.

<sup>63</sup> Idem, arquivo 00.00.00.006000

<sup>64</sup> Idem, arquivo 00.04.15.245000

<sup>65</sup> Idem, arquivo de Áudio 02.01.14.0970000

<sup>66</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3504, arquivo 00.15.24.293000

<sup>67</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3504, Arquivo 01.41.43.060000

<sup>68</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3579, Arquivo 01.16.22.223000



improbidade administrativa nº 0004654.-24.2011.8.07.0018<sup>69</sup>.

As provas produzidas nesta ação penal e naquela ação de improbidade administrativa consistiram em **gravação em vídeo** de uma reunião realizada entre DURVAL BARBOSA RODRIGUES (Secretário de Relações Institucionais à época) e MARIA CRISTINA BONER LEO (representante da empresa B2BR à época), objeto do Laudo Pericial nº 534/2010<sup>70</sup>, analisado no item 3.6.8 abaixo), na qual teriam combinado que a empresa B2BR seria beneficiada com a contratação direta realizada pela CODEPLAN no valor de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais).

Além disso, houve a Decisão nº 4887/2017 proferida pelo TCDF no Processo nº 26205/2006<sup>71</sup> reconhecendo a nulidade do pacto administrativo sob o fundamento de que não houve caracterização da situação emergencial prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, conforme trechos abaixo transcritos:

"Processo nº 26.205/2006:

*Contração emergencial de software aplicativos e sistemas operacionais Microsoft para atender a demandas do Distrito Federal, no valor de R\$9.800,103,28. Retardamento injustificado da licitação. Não caracterização da situação emergencial. Regime de fornecimento incompatível com a previsão do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. ID 19442490 - Pág. 9/10 (fl. 392)*

*Cuidam os autos do exame de Contrato nº 22/2006, celebrado com dispensa de licitação entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a empresa Business to Business Integration Brasil Ltda-B2BR, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, destinada à aquisição de licenças de uso*

<sup>69</sup> Disponível em <https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/>

<sup>70</sup> Fls. 264/288, vol. 02 e fls. 1391/1424 do IP 650/DF

<sup>71</sup> Constante da mídia em anexo



definitivo de software aplicativos e sistemas operacionais Microsoft, no valor total de R\$9.8000,103,28 (nove milhões, oitocentos mil e cento e três reais e vinte e oito centavos).

(...)

III no mérito, considerar: improcedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. Vagner Gonçalves Benck de Jesus, em cumprimento ao item II da decisão, e, em decorrência, ilegal o contrato nº 22/2006 celebrado entre CODEPLAN e a empresa B2BR informática Ltda., tendo em vista não ter sido caracterizado o enquadramento do referido ajuste nas hipóteses estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8666/1993, além de dispensa de licitação promovida não ter atendido ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso I, c/c 7º, §2º, inciso III, da Lei de Licitações, bem como na Decisão nº 3.500/999-TCDF".

A acusada MARIA CRISTINA BONER LEO e as testemunhas de defesa WALDEMAR FERREIRA MAGALHÃES, JOSÉ ROMÃO, CARLOS HENRIQUE CABRAL VILHENA, SIGMAR DE ASSIS FROTA FILHO, FRANCISCO TOLEDO WATSON, ROBERTO OLIVEIRA VILARES relataram que a empresa HEPTA, vitoriosa no certame, ofereceu a proposta no valor de R\$ 9.800.103,20 (nove milhões, oitocentos mil, cento e três reais e vinte centavos), mas não pôde adjudicar o contrato por ter sido descredenciada pela Microsoft em julho de 2006.

Somente em razão da exclusão da empresa HEPTA, a empresa B2BR foi convocada a firmar a contratação emergencial com a CODEPLAN naquele valor, o que foi anulado pelo TCDF posteriormente.

Entretanto, ficou comprovado nesta ação penal que já era de conhecimento de todos os envolvidos quando do oferecimento das propostas para a contratação emergencial que empresa HEPTA não iria executar o contrato, pois o credenciamento dela junto à Microsoft havia expirado em



30/06/2006, ou seja, quase 30 dias antes do oferecimento das propostas no processo administrativo nº 121.000.197/2006 destinado à contratação emergencial, que foi autuado em 27/07/2006<sup>72</sup>.

Nesse sentido, constam o depoimento da testemunha ROBERTO DE OLIVEIRA VILARES, sócio da empresa HEPTA: " (...) que o credenciamento da HEPTA junto à Microsoft que lhe habilitava como revendedora SELECT tinha validade até 30/06/2016<sup>73</sup>".

Ressalte-se que o sócio da empresa HEPTA, ROBERTO DE OLIVEIRA VILLARES, é um **ex-executivo da empresa B2BR e do grupo TBA** e ofereceu proposta à CODEPLAN, com o **credenciamento expirado junto à Microsoft**, no valor indicado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES na reunião ocorrida com CRISTINA BONER no final de julho de 2006, qual seja, **R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais)**.

Referidos elementos de prova comprovam o depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES de que "era uma praxe nos contratos emergenciais que as propostas das empresas escolhidas fossem calçadas por outras empresas indicadas por aquelas"<sup>74</sup>.

Na sentença proferida na referida ação de improbidade administrativa, consta o trecho do depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES no sentido de "na reunião, o depoente, bem como Cristina, já sabiam que a empresa de Cristina iria ser a contratada da Codeplan, bem como **sabiam que a empresa**

<sup>72</sup> Conforme denúncia da ação de improbidade administrativa nº 0004654-24.2011.8.0018 (em anexo)

<sup>73</sup> Termo de declarações de ROBERTO DE OLIVEIRA VILARES, fl. 2002/2004

<sup>74</sup> Depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES prestado em 23/02/2010



*que ficou no primeiro lugar do certame (Hepta) não continuaria a prestar o serviço, já que o contrato seria destinado a B2BR".*

Portanto, está comprovado judicialmente que a empresa B2BR foi favorecida na contratação emergencial realizada em 14 de agosto de 2006 com a CODEPLAN, mediante fraude e direcionamento no procedimento administrativo realizado pela CODEPLAN, bem como na contratação posterior para a prestação de serviços ao Programa "Na Hora", como será demonstrado a seguir.

### 3.5.2. DO PREGÃO Nº 117/2007 - PROGRAMA "NA HORA"

Em 07 de julho de 2008, a empresa B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA firmou o Contrato 28/2008 com a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania para prestar serviços de informática ao programa de governo denominado "Na Hora", cujo objeto foi definido nos seguintes termos: "prestação integrada de serviços continuados de operação e manutenção do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora", mediante o procedimento de Pregão Presencial nº 117/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG.

Embora o contrato tenha sido firmado com a SEJUS (Secretaria de Justiça e Cidadania), o controle das empresas contratadas e propinas arrecadadas era centralizado na pessoa do colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES, conforme ele relatou no depoimento judicial:

" (...) "no governo ARRUDA, ele (ARRUDA) me chamou no Buritinga e falou comigo que queria que eu centralizasse os contratos da área de informática; que eu disse tudo bem, mas como eu vou falar com





*seus subordinados? Ele disse: eu falo(...)"<sup>75</sup>.*

Referido contrato foi objeto do Processo nº 42.972/2009<sup>76</sup> no TCDF, que constatou as seguintes irregularidades na referida contratação, por meio do Relatório de Auditoria nº 1.1105.1277:

- a) **a planilha de estimativa de preços dos custos das empresas que participaram do certame era manipulada, pois mantinham entre si o mesmo percentual de acréscimo e/ou decréscimo na grande maioria dos itens (Achado 1);**
- b) **os valores de disponibilização/manutenção mensal cobrados pela empresa B2BR são excessivamente elevados, atingindo em poucos meses o valor de aquisição do bens (Achado 2);**
- c) **sobreposição de atividades de informática, gerando pagamentos em duplicidade (Achado 3).**

Referido relatório de auditoria do TCDF constatou que o acusado LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, Diretor Geral do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - NA HORA, foi o responsável pelo levantamento, pela consulta de preços e pela planilha que resultou naquela que serviu de referência para o Pregão Presencial nº 117/2007<sup>78</sup>.

<sup>75</sup> Trecho do depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, juntado na mídia de fls. 3331, vol. 17, arquivo 00.27.14.788000.wmv

<sup>76</sup> Disponível em <https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/> Processo 42972/2009

<sup>77</sup> Disponível em <https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/>, Processo 42972/2009, e-DOC 70873A3B, Informação nº 11105/2012, arquivo 4297209SEJUSRelatorio\_de\_AuditoriaFINAL.docx.pdf

<sup>78</sup> Disponível em <https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/>, Processo 42972/2009, e-DOC 70873A3B, Informação nº 11105/2012, arquivo 4297209SEJUSRelatorio\_de\_AuditoriaFINAL.docx.pdf



A arrecadação e distribuição de propina decorrente dessa contratação foram devidamente comprovadas pelos depoimentos de DURVAL BARBOSA RODRIGUES e pela gravação ambiental por ele realizada em que LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO aparece entregando maços de dinheiro a LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, conforme Laudo nº 551/2010<sup>79</sup>, cujos trechos seguem abaixo:

Figura 2 – Interlocutor Durval



Figura 3 – Interlocutor Luiz França (França)



Figura 4 – Interlocutor Luiz Paulo (Luiz)



Figura 7



Figura 8



► Subst

<sup>79</sup> Fls. 387/405, vol. 02 e fls. 1435/1453 do IP 650/DF



No diálogo estabelecido entre LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO e DURVAL BARBOSA, esse último afirma que os valores eram decorrentes das propinas pagas pela empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS S/A, conforme trecho abaixo transcrito:

"Luiz: Cara tá criando um problema até dizer chega. França: Entendeu? {Eu não tô} ., .  
(03:46) França pega os pacotes semelhantes a maços de dinheiro que foram colocados sobre a mesa, os manuseia e os deixa, ainda, em cima da mesa -Figura 5).  
França: Quanto tem aqui?  
Durval: Ai tem trinta...trinta e cinco (Durval joga mais um pacote semelhante a maço de dinheiro sobre a mesa). Tira aqui...(Durval entrega um maço de dinheiro, com cédulas semelhantes as de R\$ 50,00, a Luiz Paulo, que passa a contá-lo - Figura 6) é trinta e oito e quatrocentos.  
França: E isso... isso é de quê?  
Durval: Isso é do...  
França: Pra poder me... é... eu tenho que saber!  
Durval: ... isso é do... da Bê-dois-bê-érre (B2BR).  
França: Tá.  
Durval: Isso aí é vinte por cento...  
França: Esse povo da Bê-dois-bê-érre (B2BR), deixa eu te falar uma coisa, {velho}, é muito complicadinho, tá?  
Durval: é, (e nó... i)  
França: olha a gente a gente {implica} ...  
Durval: isso aí do que veio, tá? Tá faltando uma parte, (viu?)

O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou que a propina entregue ao réu LUIZ FRANÇA era um percentual dos valores pagos pela empresa B2BR, como se verifica a seguir:

" (...) LUIZ FRANÇA estava indócil porque sabia que o pessoal estava recebendo e ele não estava; ARRUDA mandou dar, não quero ver ninguém descontente nessas coisas; foi ARRUDA quem determinou; (...) Que essa propina paga ao Luiz França era um percentual da propina paga só pela B2BR; que, por exemplo, no evento da gravação, a gente tinha recebido só 200 mil de uma



parte, mas aquela fatura foi maior; que depois, pagaram a outra parte; que, da outra parte, ninguém pagou para o LUÍS FRANÇA; que pagou aqueles R\$ 38 mil naquele mês porque tinha que pagar 20% para o Secretário; que LUÍS FRANÇA tinha absoluta certeza de que essa propina vinha da B2BR<sup>80</sup> (trecho de 01:19:23 a 01:19:56 e 01:22:10 a 1:23:16).

Portanto, houve irregularidades na contratação da empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS LTDA, escolhida previamente para prestar serviços ao GDF, mediante pagamento de propina aos acusados, conforme depoimentos testemunhais, gravação ambiental e decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

### 3.6. DOS VÍDEOS DE ENTREGA DE PROPINA

Para comprovar suas alegações acerca do esquema de corrupção instalado no Governo do Distrito Federal, o colaborador processual gravou vários vídeos envolvendo políticos, empresários e servidores públicos recebendo ou entregando vantagem indevida, no período de 2006 a outubro de 2009.

Em relação a esta ação penal, há vídeos envolvendo os réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, MARCELO CARVALHO (operador do réu PAULO OCTÁVIO), JOSÉ GERALDO MACIEL, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, MARCELO TOLEDO WATSON, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO e MARIA CRISTINA BONER LEO, além do Presidente da B2BR PEDRO RONDON, registrando a entrega e o recebimento de maços de dinheiro e negociações sobre as contratações espúrias, como se

<sup>80</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3331, vol. 17



demonstrará a seguir.

### 3.6.1 DO VÍDEO DE JOSÉ ROBERTO ARRUDA - LAUDO 434/2010<sup>81</sup>

Em 2006, DURVAL BARBOSA RODRIGUES registrou em vídeo um encontro que teve com JOSÉ ROBERTO ARRUDA em Brasília, no gabinete de trabalho de Durval, em que este entrega a ARRUDA maços de dinheiro, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arrecadados de forma ilícita da empresa B2BR, pertencente a MARIA CRISTINA BONER, como relatado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES no depoimento extrajudicial prestado em 16 de setembro de 2009<sup>82</sup>.

Referido vídeo foi objeto de perícia no Laudo nº 434/2010<sup>83</sup>-INC/DITEC/DPF, em que foram extraídas as imagens abaixo:



DURVAL BARBOSA entrega maços de dinheiro a JOSÉ ROBERTO ARRUDA



DURVAL BARBOSA pega o pacote de dinheiro e o coloca dentro de um envelope pardo

O diálogo mantido entre JOSÉ ROBERTO ARRUDA e DURVAL

<sup>81</sup> Fls. 236/250, vol. 03 e fls. 1312/1326 do IP 650/DF

<sup>82</sup> Fls. 497/500 do IP 650/DF

<sup>83</sup> Fls. 236/250, vol. 03 e fls. 1312/1326 do IP 650/DF

Handwritten signatures and a large scribble at the bottom right of the page.



BARBOSA RODRIGUES foi transcrito no Laudo nº 434/2010<sup>83</sup>-  
INC/DITEC/DPF, conforme trechos abaixo indicados:

**Durval:** Deixa eu pegar um negócio aqui, antes que eu me esqueça.

**Arruda:** E esse aqui como é que eu faço, ô Durval?

**Durval:** Esse é só você me trazer, é só mandar me trazer o currículo aí depois com a (ininteligível) (onde é que eu) posso encontrar (ininteligível). É... os contatos.(...)

(Aos 18min42s, Durval retorna e entrega um pacote semelhante a maço de dinheiro ao Arruda).

**Durval:** Cê lembra que cê tinha me pedido?

**Arruda:** (Pega o pacote e põe na mesa) Ah... Ótimo...Podia me dar uma cesta, {um} negócio aqui.

(...)

(Aos 19min34s, Durval retorna, pega o pacote que estava sobre a mesa e o coloca dentro de um envelope pardo, afastando-se da frente da câmera em seguida).

(...)

(Aos 19 min54s, Durval retorna à região de enquadramento da câmera de vídeo, colocando uma sacola de papel sobre a mesa).

(...)

(Aos 21min38s, Arruda se dirige a Rodrigo, apontando o dedo para a sacola sobre a mesa. Rodrigo, em seguida, pega a sacola).

**Arruda:** (ao Rodrigo) Rodrigo, põe no carro pra mim.

No depoimento extrajudicial, prestado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES em 16 de setembro de 2009 perante o MPDFT, ele esclarece que essa quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi paga por MARIA CRISTINA BONER do Grupo TBA, como se verifica do seguinte trecho:

" Que um dos CD's entregue nessa ocasião contém vídeo no qual **ARRUDA** recebe do declarante, no gabinete de presidência da CODEPLAN, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em notas de R\$ 100,00 (cem reais), e pede para colocar o dinheiro em uma sacola; QUE em seguida lia para seu sobrinho RODRIGO, que então comparece ao recinto e arrecada a sacola com dinheiro em seu interior, conforme indicação de ARRUDA, se ausentando

<sup>83</sup> Fls. 236/250, vol. 03 e fls. 1312/1326 do IP 650/DF



do gabinete em seguida; QUE este dinheiro seria para despesas de cunho pessoal de ARRUDA, e não para a campanha; QUE esse dinheiro foi obtido de um dos prestadores de serviço ao GDF indicado pelo próprio ARRUDA; QUE esse prestador de serviço foi CRISTINA BONER, proprietária do Grupo TBA; QUE o Grupo TBA é uma holding com várias empresas, dentre elas B2BR, True Access, Business, dentre outras; QUE essas empresas prestavam, e continuam prestando, serviços ao GDF na área de informática; QUE o dinheiro entregue a ARRUDA foi levado à CODEPLAN por meio de um emissário; QUE ARRUDA afirmou que ao declarante precisava saldar despesas pessoais naquela semana e que por isso precisava de "um adiantamento de R\$ 50.000,00"; QUE tal adiantamento referia-se a valores decorrentes de contratos controlados pela assessoria de ARRUDA; QUE Arruda sempre pediu ao declarante que reservasse uma quantia mensal para suas despesas pessoais; QUE tais pedidos ocorriam mais ou menos de 15 em 15 dias (...)"

Em Juízo, na audiência de 1º/04/2016, DURVAL BARBOSA RODRIGUES afirmou que "em 2006, houve recebimento de valores pela B2BR. Sempre que eu acionei a Cristina, ela mandou dar uma resposta. Eu precisei de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o Arruda e ela mandou os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sem problema nenhum" (trechos 45:40 a 46:15<sup>84</sup>).

Portanto, no vídeo acima transcrito, verifica-se que DURVAL BARBOSA entrega a ARRUDA o dinheiro arrecadado de modo ilícito da empresa B2BR, pertencente ao Grupo TBA, para custear despesas pessoais de JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

No exame de verificação de edição do material audiovisual periciado no Laudo nº 434/2010<sup>85</sup>-INC/DITEC/DPF, não foram constatados indícios de adulteração de caráter fraudulento, não tendo sido constatada nenhuma inserção,

<sup>84</sup> Depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES gravado na mídia de fls. 3331, vol.17, arquivo 00.27.14.78000.wmv

<sup>85</sup> Fls. 236/250, vol. 03 e fls. 1312/1326 do IP 650/DF



supressão, remanejamento, sobreposição ou apagamento que pudessem, de algum modo, modificar o sentido do conteúdo original da gravação.

### 3.6.2. DOS VÍDEOS DE JOSÉ GERALDO MACIEL - LAUDOS 394/2010<sup>86</sup> E 1507/2011<sup>87</sup>

O réu JOSÉ GERALDO MACIEL foi filmado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES em três oportunidades, conforme vídeos periciados pelos Laudos 394/2010<sup>88</sup>, 1507/2011<sup>89</sup> e 1949/2015.

Na primeira, cujo vídeo foi analisado no Laudo 394/2010<sup>90</sup>, eles conversam sobre vários aspectos do funcionamento da quadrilha.



JOSÉ GERALDO MACIEL e DURVAL BARBOSA

Especificamente sobre a arrecadação e destinação de valores ilícitos para enriquecimento dos membros<sup>91</sup>,

<sup>86</sup> Fls. 335/358, vol. 02 e fls. 1267/1290 do IP 650/DF

<sup>87</sup> fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF

<sup>88</sup> Idem

<sup>89</sup> Fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF

<sup>90</sup> Idem

<sup>91</sup> Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, no dia 27/11/2009  
56/199





esclarecedora é parte da conversa<sup>92</sup>:

**Durval:** Então, saiu o seguinte. Saiu...é...o da (Link) net, doze e quatrocentos e sessenta. Da Adler, um. Da Vertax dois, esse de reconhecimento...

**José:** então tá...

**Durval:** então tá, daqui dá três...

**José:** dá três e setecentos...

**Durval:** seis, seis, seis e trezentos, seis ..e quinhentos...é...quinze e quinhentos.

**José:** É por aí (quinze e setecentos).

**Durval:** Tá... o que ele quer fazer? Que sempre ele fala "quero fazer isso, você separa (tanto) pra isso (tanto) pra aquilo".

**José:** Quanto que deve dá isso aqui?

**Durval:** A priori, deve dar (ininteligível)

**José:** um milhão e meio

**Durval:** É

**José:** Tá. Você pergunta ou quer que eu pergunte?

**Durval:** Você pergunta. Sabe por quê?

(12:00)

**Durval:** é...que geralmente...

**Durval:** (ininteligível)...

**José:** Isso (ininteligível) um...

**José:** um, um ponto cinco, já tirado os (ininteligível) nossos. Ou não?

**Durval:** já tirado...Não, dá um ponto cinco, um ponto cinco, é...

**José:** {total}

**Durval:** é com o de vocês. De vocês.

**José:** Tá. Então...é... quê que ficaria livre aí pra ele? Ficaria pra ele dispor...

**Durval:** Um e duz...

**José:** um e duzentos.

**Durval:** um e duzentos.

**José:** Tá. Eu vô...falar com ele...

**Durval:** {Um e duzentos}. Que aí um e duzentos (é pra ele e) Paulo Octávio, né?

**José:** Certo.

**Durval:** Ele e Paulo Octávio.

Verifica-se que DURVAL BARBOSA RODRIGUES e JOSÉ

(conforme MB 02, constante do Apenso nº 08), foi encontrada a quantia de R\$ 38.550,00, em espécie, na residência de JOSÉ GERALDO MACIEL (Laudo nº 2125/2009 - INC/DITEC/DPF, fls. 1551/1560, do Inq. 650-DF).

<sup>92</sup> Trecho constante do Laudo 394/2010 - INC/DITEC/DPF, fls. 335/358, vol. 02 e fls. 1267/1290 do IP 650/DF.



GERALDO MACIEL conversam sobre os valores decorrentes de reconhecimento de dívida em favor das empresas prestadoras de serviço e da distribuição da propina para os integrantes da quadrilha, em especial, JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.

A segunda gravação foi realizada por DURVAL BARBOSA RODRIGUES no dia 21 de outubro de 2009 na Residência Oficial de Águas Claras, conforme Laudo Pericial nº 1507/2011 - INC/DITEC/DPF<sup>93</sup>, analisado com profundidade no tópico 3.7 desta peça.

No terceiro vídeo, objeto do Laudo Pericial nº 1949/2015, DURVAL BARBOSA RODRIGUES e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO entregam a JOSÉ GERALDO MACIEL a parcela de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) que havia sido objeto de marcação pela Polícia Federal. As imagens e os diálogos do referido encontro serão analisado com detalhes no tópico 3.6.3 a seguir.

### 3.6.3. VÍDEO DE JOSÉ GERALDO MACIEL E LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO - Laudo 1949/2015

Os réus JOSÉ GERALDO MACIEL e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO foram filmados por DURVAL BARBOSA RORIGUES no dia 23 de outubro de 2009, quando houve a entrega a MACIEL do valor de propina de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) marcados pela Polícia Federal, como se verifica das imagens e diálogos extraídos do Laudo 1949/2015, a seguir transcrito:

<sup>93</sup> Fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF



Durval coloca a maleta preta com os R\$ 400.000,00 em cima da mesa

Luiz pega a maleta preta para levar ao gabinete de Maciel

O diálogo captado foi transcrito no Laudo nº 1949/2015-INC/DITEC/DPF, em que se destacam os seguintes trechos da conversa entre DURVAL BARBOSA RODRIGUES, GERALDO MACIEL e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, corréus nesta ação e em ações conexas da "Operação Caixa de Pandora":

**Tempo: 16:00 a 17:44**

**Durval:** Luiz, o Maciel tá pedindo pra você levar isso aqui lá.

**Luiz:** Levar, lá em cima?

**Durval:** Isso.

**Maciel :** (Tosse). Daqui a pouco eu subo. A gente se encontra lá.

**Luiz:** Espero lá?

**Durval:** Tá.

**Luiz:** Aguardo o senhor lá.

**Maciel:** É, vai pra minha sala.

(Durval empurra a maleta preta em direção ao interlocutor Luiz que pega a maleta e a retira de cima da mesa, conforme apresenta a Figura 16).

**Luiz:** Dentro da sala?

**Maciel:** (Ininteligível) sabe.

**Luiz:** Já sabe?

**Maciel:** É.

(...)

**Tempo: 17:44 a 19:40**

**Luiz:** Chefe. Pode ir lá?

**Durval:** Hum?



Luiz: Subir lá, tá? (Ruído) Subir e volto? Subir e volto, tá?  
Durval: (Descontinuidade)...tregar lá a alguém?  
Luiz: Hein?  
Durval: Já tá determinado?  
Luiz: Deixar na...  
Maciel: (Ininteligível).  
Luiz: Eu entro na sala e... e aguardo lá? Posso aguardar?  
Durval: Hum, tá.

Evidente, pois, que o destinatário da mala era JOSÉ GERALDO MACIEL, pois LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO foi encarregado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES de levar a maleta de dinheiro até o gabinete de JOSÉ GERALDO MACIEL, localizado no mesmo prédio.

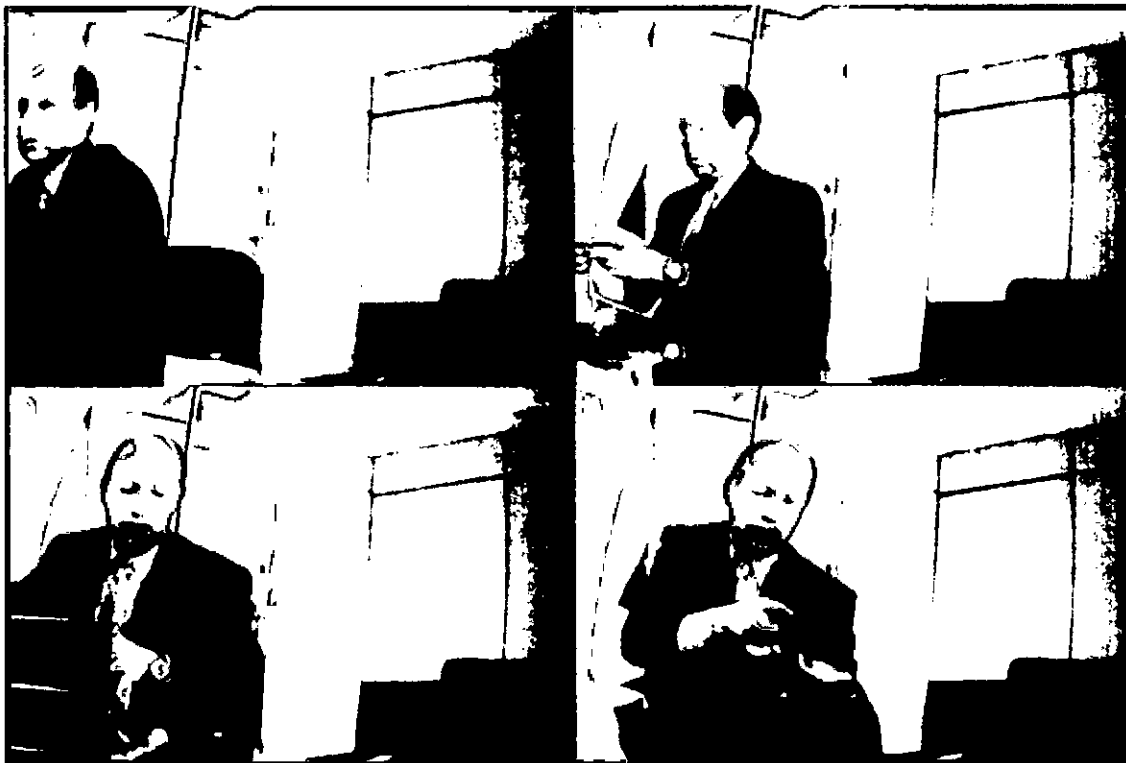
Ressalte-se que os peritos não encontraram indícios de adulteração de caráter fraudulento no vídeo examinado.

#### 3.6.4. DO VÍDEO DE MARCELO CARVALHO - OPERADOR DE PAULO OCTÁVIO - LAUDO 278/2010<sup>94</sup>:

O réu MARCELO CARVALHO também foi filmado por DURVAL BARBOSA na Secretaria de Relações Institucionais recebendo dinheiro ilícito a fim de que os valores fossem levados a PAULO OCTÁVIO, conforme imagens abaixo, devidamente periciadas pelo Laudo 278/2010<sup>95</sup>:

<sup>94</sup> Fls. 407/414, vol 03 e fls. 1239/1245 do IP 650/DF

<sup>95</sup> Laudo n° 278/2010 - fls. 407/414, vol 03 e fls. 1239/1245 do IP 650/DF .



Na ocasião, DURVAL<sup>96</sup> e MARCELO CARVALHO<sup>97</sup> fazem a conferência dos valores entregues e se referem expressamente a PAULO OCTÁVIO, como se verifica dos seguintes trechos transcritos no Laudo nº 278/2010<sup>98</sup>:

"A gravação durou 1m e 31s

DURVAL: certinho, {cento e} (ininteligível)...

MARCELO CARVALHO: {as cabeças} (ininteligível) é seis, né?

DURVAL: Aqui tem seis e seiscentos (ininteligível).

MARCELO CARVALHO: (ininteligível)

DURVAL: " E... pro PAULO tem que ser tudo direitinho (ininteligível). {Tá aqui, seis} (ininteligível)

MARCELO CARVALHO: "E do... depois o TOLEDO traz de volta, tá?" (talvez se referindo à pasta que DURVAL entrega a MARCELO CARVALHO no final do vídeo)

DURVAL: ...{aí você manda} (ininteligível) manda de manhã, pega a tarde e manda de manhã.

MARCELO CARVALHO: Escreveu, já?

<sup>96</sup> Representado no Laudo Pericial por "M1"

<sup>97</sup> Representado no Laudo Pericial por "M2"

<sup>98</sup> Laudo nº 278/2010 - fls. 407/414, vol 03 e fls. 1239/1245 do IP 650/DF



DURVAL: (Vou escrever). (ininteligível) tem muita coisa (ai) que eu (ininteligível)... seis (e seiscentos. Bom), deixa eu escrever aqui, cê quer... que que eu (ininteligível)?

MARCELO CARVALHO: Ai

DURVAL: {nove, nove, oito, um, trinta e cinco...nove,nove, oito, um}... (ininteligível) nove, cinco, dois (ininteligível) lado esquerdo, lado direito  
Em seguida, DURVAL entrega a MARCELO CARVALHO uma folha de papel branca que ele guarda no bolso do paletó. Após, DURVAL passa uma pasta preta a MARCELO CARVALHO que coloca no chão."

Pelo diálogo acima, fica evidente que DURVAL entrega dinheiro e presta conta de seu acerto devido a PAULO OCTÁVIO, por intermédio de MARCELO CARVALHO, ao esclarecer, "**certinho, cento e cinquenta e oito**" e "**aqui tem seis e seiscentos**", ao entregar uma pasta preta a MARCELO CARVALHO, que deixa claro: era destinada a PAULO OCTÁVIO, como se percebe da frase "**do Paulo tem que ser tudo direitinho ...**".

Em Juízo, o colaborador processual disse que MARCELO CARVALHO era a pessoa responsável por entregar os valores a PAULO OCTÁVIO por ser de confiança deste e que JOSÉ ROBERTO ARRUDA determinou que 30% do valor arrecadado fosse destinado a PAULO OCTÁVIO, o que foi cumprido por DURVAL BARBOSA, como se verifica do seguinte trecho do depoimento prestado em Juízo por ele (trechos de 53:50 a 1:16:19<sup>99</sup>):

"(...)que sobre 30% (trinta por cento determinados por JOSÉ ROBERTO ARRUDA a PAULO OCTÁVIO), eu dei conhecimento ao MARCELO CARVALHO em uma esteira na JULIO ADNET; como eu não tinha liberdade com ele, eu falei como vou operacionalizar isso? Os 30% do Paulo Octávio? Ele (MARCELO CARVALHO) falou: isso pode deixar, deixa que eu tomo conta; que chegou a entregar dinheiro em espécie uma vez ao acusado

<sup>99</sup> Depoimento de Durval Barbosa constante da mídia juntada à fl. 3331, arquivo de áudio 00.27.14.788000.wmv



Paulo Octávio no Kubitschek Plaza, 11º andar, uma suíte; que não fui convidado, mas aproveitei que o Marcelo Toledo ia tratar de um assunto com ele e JOÃO LUIZ ARANTES, coisa da Saúde, eu aproveitei levei numa sacola com aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que seria uma parte correspondente a 30% (trinta por cento); eu falei trouxe aqui um negócio; ele (PAULO OCTÁVIO) falou assim: põe lá (...) na mesa da estante; eu precisei sair antes, era quarta-feira, dia de ficar com os meninos, eu saí antes e deixei a sacola lá; pra mim, completou serviço (...) Que esses R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) eram originados de várias empresas e a TBA estava junto; que as demais propinas eram entregues a PAULO OCTÁVIO por MARCELO CARVALHO; eu conhecia MARCELO CARVALHO da academia e a gente tinha um relacionamento mais próximo; como eu não tinha relacionamento com PAULO OCTÁVIO, eu fazia isso por intermédio do MARCELO CARVALHO; falei do percentual e MARCELO CARVALHO disse que ele resolvia, nada melhor que um Diretor da empresa pra resolver; eu falava para o MARCELO CARVALHO passar lá porque eu já tinha um montante pra que ele levasse e ele sempre passava na minha sala; que já utilizou MARCELO TOLEDO para entregar esse dinheiro para PAULO OCTÁVIO."

Sobre o vídeo em que MARCELO CARVALHO aparece recebendo uma mala preta de DURVAL BARBOSA, e conversando sobre valores em dinheiro, o colaborador processual esclareceu em depoimento extrajudicial<sup>100</sup>:

"QUE em outro vídeo entregue nessa oportunidade aparece a pessoa de MARCELO CARVALHO, Diretor do Grupo empresarial Paulo Octávio; QUE MARCELO CARVALHO esteve por diversas vezes na secretaria do declarante, com o fim precípua de levar dinheiro arrecadado das empresas de informática, cujo percentual da equipe de PAULO OCTÁVIO é de 30%". Grifos nossos.

"QUE o declarante entregou esse dinheiro pessoalmente a PAULO OCTÁVIO em uma das suítes do Hotel Kubitschek Plaza, que é de propriedade do Grupo Paulo Octávio; QUE essa foi

<sup>100</sup> Depoimento prestado em 16/09/2009, fls. 111/126, vol. 01 e fls. 14/29 do IP 650/DF



6625.  
N.

a única vez que o declarante entregou dinheiro pessoalmente ao vice-governador PAULO OCTÁVIO; que, em todas as outras ocasiões, que foram inúmeras, durante o Governo ARRUDA, o declarante encaminhou dinheiro de propina para PAULO OCTÁVIO, entregando-o nas mãos de MARCELO CARVALHO, seu assessor, que vinha pessoalmente busca-lo no gabinete do declarante, a exemplo de duas ocasiões em que o declarante filmou e entregou as gravações que já se encontram inseridas no Inquérito 650/DF<sup>101</sup>. Grifos nossos.

Portanto, a prova pericial e testemunhal comprovam que a atuação de MARCELO CARVALHO no esquema criminoso está umbilicalmente relacionada à de PAULO OCTÁVIO, que usufruía de 30% da verba ilícita arrecadada no esquema criminoso, contando com seus fiéis homens como braço operacional para receber e transportar dinheiro ilícito.

### 3.6.5. VÍDEOS DE LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO E LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA - Laudos 551/2010<sup>102</sup>

Conforme já destacado em tópico anterior, os réus LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO e LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA foram filmados por DURVAL BARBOSA RODRIGUES recebendo a propina decorrente do pagamento das empresas de informática, conforme vídeo periciado pelo Laudo 551/2010<sup>103</sup>, conforme imagens e trechos abaixo:

<sup>101</sup> Depoimento prestado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES em 02 de dezembro de 2009 (fls. 148/149, vol. 01 e fls. 505/506 do IP 650/DF)

<sup>102</sup> Fls. 387/405, vol. 02 e fls. 1435/1453 do IP 650/DF

<sup>103</sup> Idem





Luiz Paulo Costa Sampaio e Luiz Cláudio França

Seguem trechos do registro:

" **Luiz:** Cara tá criando um problema até dizer chega.

**França:** Entendeu? {Eu não tô} .,.

(03:46 -França pega os pacotes semelhantes a maços de dinheiro que foram colocados sobre a mesa, os manuseia e os deixa, ainda, em cima da mesa -Figura 5).

**França:** Quanto tem aqui?

**Durval:** Aí tem trinta...trinta e cinco (Durval joga mais um pacote semelhante a maço de dinheiro sobre a mesa). Tira aqui... (Durval entrega um maço de dinheiro, com cédulas semelhantes as de R\$ 50,00, a Luiz Paulo, que passa a contá-lo - Figura 6) é trinta e oito e quatrocentos.

**França:** E isso... isso é de quê?

**Durval:** Isso é do...

**França:** Pra poder me... é... eu tenho que saber!

**Durval:** ... isso é do... da Bê-dois-bê-érre (B2BR).

**França:** Tá.

**Durval:** Isso aí é vinte por cento...

**França:** Esse povo da Bê-dois-bê-érre (B2BR), deixa eu te falar uma coisa, {velho}, é muito complicadinho, tá?

**Durval:** é, (e nó... i)

**França:** olha a gente a gente {implica} ...

**Durval:** isso aí do que veio, tá? Tá faltando uma parte, {viu?}

(...)

(04:38 - Luiz Paulo termina a contagem do dinheiro. França pega os pacotes semelhantes a maços de dinheiro sobre a mesa e os guarda no bolso interno do paletó).

**Luiz:** Aqui é o...

**Durval:** Trinta e oito e quatrocentos.

**Luiz:** ... o ... aqui tem ... (Luiz Paulo fala do dinheiro que estava contando) trinta aí, né?

**Durval:** {Trinta}? Não, {aqui} tem trinta e cinco, faltando três e quatrocentos.

**Luiz:** Três e quatrocentos.



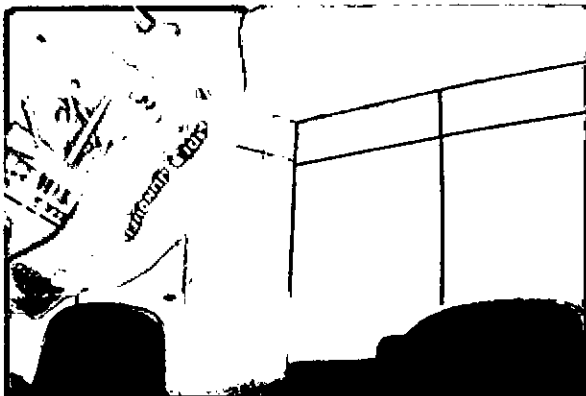
(04:47) - Luiz Paulo entrega o dinheiro que separou a Franca, que o guarda no paletó.

**Luiz:** Aqui tem mil e seiscentos, certo? (Luiz Paulo se refere ao dinheiro que sobrou, devolvendo-o a Durval<sup>104</sup>).

Portanto, no Laudo nº 551/2010<sup>105</sup>, consta a filmagem da entrega da propina paga pela empresa B2BR - BUSINESS TO BUSINESS LTDA, por intermédio de DÚRVAL BARBOSA RODRIGUES e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, ao acusado LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA.

### 3.6.6. VÍDEOS DE LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO - AUTO DE APREENSÃO Nº 08, ITEM 01

LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO foi filmado por DURVAL BARBOS RODRIGUES levando uma sacola contendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acondicionados em uma sacola, ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL, conforme imagens abaixo<sup>106</sup>:



R\$ 200.000,00 colocados na sacola por Durval e Luiz Paulo



Luiz Paulo saindo do gabinete de Durval para entregar o dinheiro a Maciel

<sup>104</sup> Laudo 551/2010 - INC/DITEC/DPF -fls. 387/405, vol. 02 e fls. 1435/1453 do IP 650/DF

<sup>105</sup> Fls. 387/405, vol. 02 e fls. 1435/1453 do IP 650/DF

<sup>106</sup> O vídeo em que estão registradas as cenas da entrega do dinheiro encontra-se gravado em CD - item 01 do Auto de Apreensão 08 (fls. 201 - Inq. 650 STJ, Apenso 3), cujo Relatório de Transcrição consta às fls. 1934 do volume 8 do IP 650/DF



Os fatos gravados no referido vídeo foram transcritos no Relatório de Transcrição de Gravação em Vídeo (fl. 1934 - v. 8 da APN 707<sup>107</sup>):

"DURVAL mostra uma bolsa contendo notas de R\$ 100,00 e diz que existem 200 mil reais. Entrega a bolsa a seu assessor e pede que ele saia e entre pela mesma porta. Durval diz ao entregar a bolsa: "Leva esse dinheiro lá no Maciel."

Com 1:52 de gravação o assessor sai da sala. Durval fica sozinho durante todo o tempo.

Com 5:32 Durval abre a porta preocupado com a demora do assessor.

Com 8:10 o Assessor retorna a sala de Durval Barbosa.

Com 8:18 o Assessor diz que entregou tudo".

Portanto, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO ficou encarregado de entregar o dinheiro a JOSÉ GERALDO MACIEL, no gabinete ocupado por este no mesmo prédio. Logo depois, LUIZ PAULO retorna e confirma a entrega do dinheiro.

### 3.6.7. VÍDEOS DE MARCELO TOLEDO WATSON - Laudo 424/2010<sup>108</sup>

O réu MARCELO TOLEDO WATSON foi filmado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES entregando a este uma bolsa contendo R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em espécie, valor repassado no mesmo ato ao integrante da quadrilha OMÉZIO PONTES (corréu em ação conexa), conforme imagens e diálogos a seguir transcritos:

<sup>107</sup> O arquivo digitalizado consta de HD externo depositado nesse r. Juízo.

<sup>108</sup> Fls. 335/358, vol. 02 e fls. 1267/1290 do IP 650/DF



Marcelo Toledo e Omézio Pontes no momento da entrega da quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)

Depois da entrega dos valores da propina, MARCELO TOLEDO solicitou a DURVAL BARBOSA dinheiro para acertar compromissos financeiros com prefeitos que o réu PAULO OCTÁVIO estava ajudando:

"Toledo: Paulo Otávio pediu pra ver se {o senhor} manda pra ele alguma coisa hoje.

Toledo: {Eu vou} ter que pagar uns negócio (sic) de uns prefeito (sic) que ele tá ajudando [ali], uns candidatos.

M1: Mas amanhã eu dou conta. Amanhã eu dou conta. Falei até com o Marcelo hoje."<sup>109</sup> M1: Hoje não. Eu falei com".

Importante destacar que esse dinheiro solicitado por MARCELO TOLEDO guarda pertinência com a fala de PAULO OCTÁVIO em seu interrogatório judicial quando afirmou ter coordenado a campanha de prefeitos de 2008, inclusive ressaltando o quanto seria importante contar futuramente com o apoio dos prefeitos do entorno<sup>110</sup>.

<sup>109</sup> Fl. 1307 - Inq. 650/STJ.

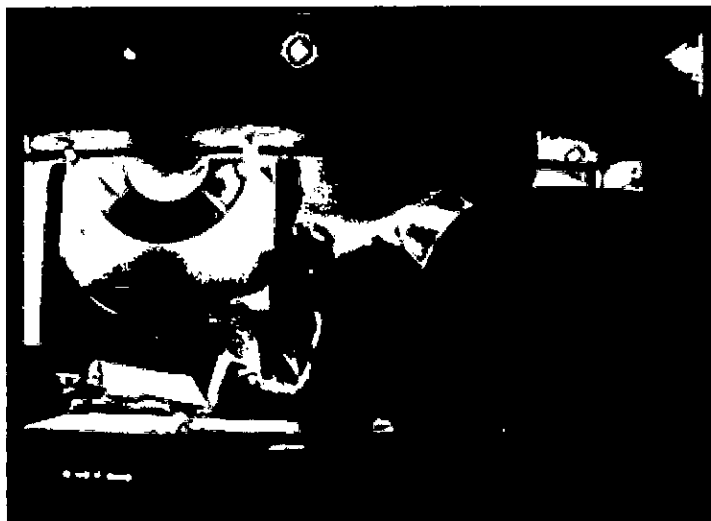
<sup>110</sup> Depoimento constante de mídia juntada à fl. 4942, arquivo de áudio 00.36.50.280000.wmv - trecho 01:05:38 - 01:06:10



3.6.8. VÍDEOS DE MARIA CRISTINA BONER LÉO - LAUDO 534/2010<sup>111</sup>

Em 2006, a empresária MARIA CRISTINA BONER LEO reuniu-se com DURVAL BARBOSA para tratar do promissor cenário de contratações de uma das empresas de seu grupo empresarial (B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA), no recém-eleito governo Arruda-Paulo Octávio.

Naquela ocasião, os réus alinharam os interesses espúrios, acordando a concessão de um vultoso contrato emergencial a MARIA CRISTINA BONER, conforme se extrai da imagem e de trechos do diálogo mantido por ambos:



Encontro entre CRISTINA BONER E DURVAL BARBOSA

Durval: Tô fazendo um emergencial pra você, por cinco meses de nove e oitocentos.

(Aos 00min 19s, Cristina, muito feliz, se levanta da cadeira, e vai em direção a Durval, que também se levanta da cadeira, Os dois vão para o lado direito da cena, fora do alcance da câmera)

<sup>111</sup> Fls. 264/288, vol. 02 e fls. 1391/1424 do IP 650/DF



**Cristina:** Anhh, .. ! Como que você conseguiu isso? {Que ótimo}, Durval.

**Durval:** Cê lá feliz?

**Cristina:** Tô muito!

**Durval:** Eu falei: "ininteligível". O meu ...meu parceiro aqui chama-se Cristina Boner".

**Cristina:** (risos).

(...)

**Cristina:** Como é que ce vai fazer o emergencial?

**Durval:** dentro dele..dentro dele...

**Cristina:** É emergencial ou é pregão?

**Durval:** (Não, é) emergencial.

S Cristina: Tem certeza?

**Durval:** Absoluta!"

Confirmando o conluio dos réus, CRISTINA BONER angariou novο contrato com o GDF: a terceirização do atendimento ao cidadão - o "Na Hora" -, conforme a própria CRISTINA BONER havia pedido a DURVAL BARBOSA naquele encontro em que acertou a contratação emergencial: "**mas terceiriza a concessão para a gente, Durval**".<sup>112</sup> Veja o trecho do diálogo<sup>113</sup>:

**Cristina:** O Plínio tá com o Marcelo, que é o teu cara que implantou lá.

**Durval:** Certo. Mas se quiser, nós temos isso aí (atravé...) hora-a-hora, hora-a-hora.

**Cristina:** Não, eles vão passar (ininteligível). Cara, o (ininteligível) super legal, sabe? Vai passar todas as informações (direito), já entendeu tua ordem, tá? Vai tocar. O que eu quero fazer contigo é simples, a gente terceirizar a fazer (um novo). São vinte e sete cidades, Durval. A gente não tá... (sim, o) "Poupa Tempo" é bom.

**Durval:** É bom. Preciso, preciso preciso (ininteligível). Cristina, é... a gente já tem vinte e seis. Vinte e seis, (Cristina).

**Cristina:** Tô entregando em... três meses todo o arquivo.

**Durval:** Olha, o que eu gastei...

**Cristina:** Uhum...

**Durval:** Para fazer (ininteligível) 'NaHora'

**Cristina:** Qual é a ordem de grandeza, heim Durval?

**Durval:** (Deve ter gastado uns) doze milhões, doze milhões de (ininteligível)

**Cristina:** Foda, é um foda...Viu? Mas terceiriza a concessão pra gente, Durval

<sup>112</sup> Fls. 264/288, vol. 02 e fls. 1391/1424 do IP 650/DF.

<sup>113</sup> Vide fls. 1409/1410, do Inq. 650-DF.



6632  
9.

**Durval:** (Tá saindo, tá saindo) (ininteligível)". (grifos acrescidos).

Verifica-se, portanto, que a contratação da empresa B2BR para prestar serviços ao Programa "Na Hora" já havia sido ajustada previamente na reunião ocorrida entre MARIA CRISTINA BONER LÉO e DURVAL BARBOSA RODRIGUES.

### 3.6.9. VÍDEO DO PRESIDENTE DA B2BR - PEDRO RONDON e JOÃO LUIZ ARANTES- LAUDO 489/2010

O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou em seu depoimento que MARIA CRISTINA BONER LÉO utilizava os executivos do grupo TBA, WALDEMAR e RONDON, para entregar o dinheiro da propina, "eles passavam lá e acertavam, Waldemar e Professor RONDON" (trecho de 51:00 a 51:21<sup>14</sup>).

Quando eles não compareciam, DURVAL BARBOSA RODRIGUES solicitava a MARCELO TOLEDO que pegasse o dinheiro.

Uma dos encontros com o Presidente de B2BR, PEDRO RONDON, foi filmada DURVAL BARBOSA RODRIGUES em que também estava presente JOÃO LUIZ ARANTES, ex-Subsecretário de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde do DF, que recebe a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie, conforme imagens e trechos abaixo transcritos:

<sup>14</sup> Conforme depoimento constante da mídia de fl. 3331, vol. 17



Fotos de João Luiz Arantes e Pedro Rondon<sup>115</sup>, Presidente de B2BR

"(...) O trecho examinado se inicia aos 03min 55s, com o interlocutor identificado como "João", posicionado a mesa visualizada na sala, de frente para a câmera, trajando paletó escuro e gravata. João conversa com um segundo interlocutor, tratado como "Durval", a sua frente. Durval aparece, em seguida, trajando camisa azul. Há, ainda, um terceiro interlocutor na sala, sentado ao lado direito de João, que participa dos diálogos, mas não possui falas dentro do trecho examinado. Ele foi apontado por João, no instante 03min 36s, como sendo "Rondon".

**Durval:** (ininteligível).

**João:** {o negócio feito lá}  
(04 min 20s)

(João pega o que havia sido colocado inicialmente sobre a mesa e o aproxima de si. Visualizam-se, supostamente, dois maços de dinheiro.)

**João:** Ô chefe, ó...tranquilo?

**Durval:** Tranquilo... (Vai tá bem tranquilo)

**João:** Tá bom. Aí tem quanto?

**Durval:** Cem... Isso {foi o teu} negócio do (ininteligível).

**João:** Tá. Então deixa eu dizer pro senhor que foi o seguinte (toque de celular). Que que foi é...a complicação que eu vejo é a seguinte...

**João:** {em Paz}  
(04min 42s)

(João coloca o primeiro suposto maço de dinheiro no bolso interno do paletó, do lado direito)

**Durval:** {Com capeta}...(ininteligível)

**João:** Sei.

<sup>115</sup> Extraídas do Laudo 489/2010 (fls. 324/334, vol. 02 e fls. 1357/1366 do IP 650) e da mídia CD-R apreendida no Auto 03, item 05, Apenso 03, constante do HD externo depositado nesse r. Juízo conforme o seguinte arquivo Mídias- Apr 707 - ap 003- fl. 315 - CD AUTO DE APREENSÃO 03 ITEM 05





No diálogo estabelecido entre Durval, Rondon e João Arantes, eles conversam sobre a modalidade de licitação que estava sendo proposta no projeto "Na Hora", como se verifica dos seguintes trechos: "Cabe observar que, entre 07min49s e 08min41s e entre 13min59s e 14min40s, os diálogos referem-se a um parecer de uma Procuradora, contrário à modalidade de licitação que estava sendo proposta no projeto 'Na Hora'".

Desse modo, o vídeo acima indicado comprova o depoimento do colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES de que RONDON era uma dos executivos da empresa B2BR que entregava valores em espécie a título de propina ao colaborador.

### 3.7. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS

A **gravação ambiental** realizada na residência oficial de Águas Claras, no dia 21/10/2009, com o uso de equipamentos eletrônicos da Polícia Federal acondicionados nas vestes do colaborador processual, DURVAL BARBOSA, com autorização do Superior Tribunal de Justiça, **representa uma imersão ao núcleo do esquema de corrupção** montado e gerido pelos ocupantes da alta cúpula do Executivo do Distrito Federal, o então governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA e seu vice-governador, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, com a participação de secretários de Estado e outros servidores públicos, bem como de particulares.

Ficou registrado em áudio, de modo claro e incontestável, o *modus operandi* do grupo criminoso, tal qual



havia delineado anteriormente, aos órgãos de persecução, um de seus integrantes, o então Secretário de Relações Institucionais do Distrito Federal, DURVAL BARBOSA RODRIGUES. Ele decidiu colaborar com a Justiça para neutralizar as ações da organização criminosa capitaneada pelos indivíduos JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.

Dessa feita, após avisar às autoridades policiais, no contexto da medida investigativa da ação controlada, que fora convocado a uma reunião pelo corréu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que se realizaria na residência oficial de Águas Claras, o colaborador processual, DURVAL BARBOSA, compareceu, no dia 21/10/2009, às dependências da Polícia Federal, onde **os agentes instalaram em suas vestes equipamentos eletrônicos de gravação de áudio e de vídeo**, em cumprimento a mandado de captação ambiental expedido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instalados os equipamentos, e **ligados ainda nas dependências da Polícia Federal**, o colaborador se dirigiu ao local da reunião, onde se encontrou com um dos assessores mais próximos do governador, o então Chefe da Civil do Governo do Distrito Federal, o corréu JOSÉ GERALDO MACIEL, que ali o aguardava, e o então governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que chegou algum tempo depois.

Esses três interlocutores, como de hábito costumavam fazer quando estavam a sós, **trataram claramente de recebimento e pagamento de vantagem indevida**, discutindo, dentre outros assuntos de interesse do grupo criminoso: **a)** a respeito de prestação de contas dos **valores indevidos arrecadados de empresa de informática**, **b)** destinação dada e a ser dada à propina já percebida e da que seria recebida por aqueles dias, **c)** montante do pagamento de propina a deputados distritais, **d)** pessoas que estavam encarregadas do pagamento aos deputados



6636  
P.

mencionados, e) providências a serem adotadas em relação aos valores destinados aos deputados e f) condutas de integrantes da organização criminosa.

Concluído o encontro, DURVAL BARBOSA **retornou à Polícia Federal**, sendo, então, os equipamentos **desinstalados de suas vestes**. As gravações realizadas - arquivos de audiovisual e de áudio - foram submetidas a exame de verificação de conteúdo, com o objetivo de explicitar o teor de gravações e diálogos presentes nos registros, estando a perícia materializada no Laudo nº 1507/2011-INC/DITEC/DPF<sup>116</sup>, na qual contém a transcrição dos assuntos debatidos, como **as determinações do corréu JOSÉ ROBERTO ARRUDA dadas na reunião**, o que se passa a analisar.

No trecho abaixo DURVAL BARBOSA, na qualidade de operador da quadrilha, presta contas sobre os negócios ilícitos de arrecadação e distribuição de propina. **A liderança de ARRUDA e PAULO OCTÁVIO é evidente, visto que são os dois quem dão os rumos e decidem como o dinheiro será distribuído:**

Arruda: Tudo em paz?  
J.Geraldo: Tudo. Vamos conversar?  
Arruda: Vamos. Deixa eu conversar um minutinho com o Durval e já chamo você, tá {Zé}?  
Durval: Hum...  
Arruda: Tudo bom, meu irmão?  
Durval: Tudo bom?  
Arruda: Mais ou menos, né.  
Durval: Mais ou menos, né?  
Arruda: Ai..;  
Durval: Vamo co (descontinuidade) isso aqui primeiro? **Isso aqui é o seguinte. Isso aí foi do re(descontinuidade) cimento, eu até perguntei pro Maciel se ele tinha alguma... alguma soma... pra isso aí. Aí... ele falou: "Não, ele prefere conversar com você."**  
Arruda: Certo

<sup>116</sup> Laudo nº 1507/2011-INC/DITEC/DPF - fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF



Durval: Aí, o quê é que aconteceu, do Gilberto foi doze, tirando os impostos ficou novecentos e quarenta e oito. Aí o, o... o... aí antecipou a você. O Paulo... o Paulo Otávio mandou pagar cinquenta ao Gifone e cento e vinte ao Ricardo Pena. Aí o Toledo resolveu o caso desses dois meninos aí. Queeu acho que é louvável.

Arruda: [Lógico.]

Durval: Que é o Mequiles e o Nonô. Tá?

Arruda: Quem?

Durval: Mequiles e Nonô. Mequiles cê sabe quem é, Nonô é o que passou... foi diretor lá. Tá? Que... situação de penúria. Aí ficou, é... seiscentos e vinte e oito. Seiscentos e vinte e oito, aí soma esses totais aí que chegaram. Tá faltando chegar cem da Vertax. É... e tá faltando chegar, ainda o Gilberto. tá faltando chegar com (ininteligível). Aí vem o re... a questão do conhecimento, do reconhecimento, dá uns nove aproximadamente. Nove. Aí vai dar uns setecentos e cinquenta, oitocentos. Por aí.

Arruda: Hoje tem disponível isso aqui?

Durval: Hoje, hoje tem isso aí pra você fazer o que você quiser. Pagar {missão}. Agora, se for no... no... na coisa normal, No dia a dia. No comum. Você teria hoje quatrocentos disponível. Pra entregar a quem você quisesse.

Arruda: Okay.

Como se nota no trecho acima o operador DURVAL BARBOSA presta contas de suas atividades criminosas ao chefe JOSÉ ROBERTO ARRUDA. Na contabilidade do que foi recebido e pago, informa que alguns pagamentos foram feitos por ordem do outro líder da quadrilha PAULO OCTÁVIO, o qual **"mandou pagar cinquenta ao Gifone e cento e vinte ao Ricardo Pena"**.

Ainda neste trecho, DURVAL informa ao chefe ARRUDA que possuem em caixa disponível naquele dia "Seiscentos e vinte e oito, aí soma esses totais aí que chegaram. Tá faltando chegar cem da Vertax. É... e tá faltando chegar, ainda o Gilberto. Tá faltando chegar com (ininteligível). Aí vem o re... a questão do conhecimento, do reconhecimento, dá uns nove aproximadamente. Nove. Aí vai dar uns setecentos e cinquenta, oitocentos. Por aí.". A menção a "Vertax" e "Gilberto" (dono



da Linknet) refere-se a duas das empresas que integram o esquema e prestavam serviço ao GDF.

Depois de ouvir atentamente a explanação de DURVAL, o então Governador ARRUDA indaga se o valor disponível é aquele ("Hoje tem disponível isso aqui?") e ouve a resposta: "Hoje, hoje tem isso **aí pra você fazer o que você quiser**. Pagar {missão}. Agora, se for no... no... na coisa normal, No dia a dia. No comum. **Você teria hoje quatrocentos disponível**. Pra entregar a quem você quisesse."

O diálogo demonstra claramente que, muito além da relação de subordinação que existe entre um Secretário de Estado e seu Governador, ARRUDA E PAULO OCTÁVIO davam as ordens a DURVAL e a outros operadores, os quais cumpriam fielmente tais determinações. Sempre importante registrar que esse diálogo ocorreu no dia 21 de outubro de 2009, **na Residência Oficial do Governador do DF**.

A conversa prossegue com DURVAL dizendo para ARRUDA que os pagamentos e compromissos do grupo criminoso estavam desorganizados e que já havia comentado tal fato com JOSÉ GERALDO MACIEL. Demonstram, ainda, preocupação quanto aos acordos feitos "**nesses negócios {de condução} política**" e eventuais "**missões**" que ARRUDA pudesse determinar.

Na sequência, DURVAL sugere: "**fala com Paulo Otávio pra primeiro te perguntar**". E ARRUDA ato contínuo responde: "**Ah é. Mas o {Toledo eu já falei pra ele} não seguir as ordens do Paulo. Primeiro falar comigo**".

Veja bem, a participação e posição de mando do réu PAULO OCTÁVIO em todo o esquema criminoso fica claro aqui não só pelas palavras de DURVAL BARBOSA, mas também de ARRUDA, que



reconhece as ordens que PAULO OCTÁVIO dava a outros integrantes do esquema, como, por exemplo, a Marcelo Toledo Watson, sobre a repartição dos valores arrecadados.

Em seguida, após um comentário de Durval, ARRUDA indaga: "Deixa eu te perguntar uma coisa. É... somando as quatro aí, quanto que foi pago?".

Após ouvir atentamente a prestação de contas de DURVAL BARBOSA, ARRUDA indaga: "Deixa eu te perguntar... nesse valor aqui, nove, novecentos e... novecentos e noventa e quatro, você já pegou a sua parte?" (...) "Aí tem novecentos e noventa e quatro. É isso?". Em resposta DURVAL informa que "está chegando mais" e que "está faltando cem" do Toni (dono da empresa VERTAX), que ele ainda ia entregar. Confirma-se:

Durval: Tá? Mas, se você tiver outra missão. Você fez muito acordo e eu não... eu falei com o Maciel o seguinte. Eu falei: "Olha, Maciel. Tem que olhar o seguinte: Ele fez muito acordo nesses negócios {de condução} política. Então tem que perguntar pra ele, pra gente não antecipar as coisas." Aí {de..}, quando veio esse negócio do Paulo Otávio. Eu falei: "'Putá que...! Já sacaneou de novo". Entendeu?

Arruda: É. J

Durval: Mas se tiver de reclamar com você, reclama, fala com Paulo Otávio pra primeiro te perguntar.

Arruda: Ah é. Mas o {Toledo eu já falei pra ele} não seguir as ordens do Paulo. Primeiro falar comigo.

Durval: Alf é foda ..Aí (descontinuidade) mento.

Encantamento é um desgraça.

Arruda: Deixa eu te perguntar uma coisa. É... somando as quatro aí, quanto que foi pago?

Durval: Foi pago... quinze bruto. Quinze... quinze, quinze, quinze, quinze, quinze.. Quinze. Pro Gilberto foi pago doze. Você multiplica aí por ponto vinte e seis. O dele é maior um pouquinho, que é cinco a mais. É ponto vinte e seis, ponto cinco. Dá novecentos e quarenta e oito. Aí ele tá... tá bancando. E... esse da Infoeducacional, olha aí como é que foi. Foi sessenta pro Valente. Tá? Porque ele deu integral. Não descontou nada. Sobra aí pro Valente, deu sessenta pro Valente, sessenta pro Gibrail, má o Fábio Simão. Que são os donos lá da



área financeira, né? E não pode ... e não tem jeito. Aí sobrou um sete oito.

Arruda: Deixa eu te perguntar... nesse valor aqui, nove, novecentos e... novecentos e noventa e quatro, você já pegou a sua parte?

Durval: Não, não, eu não... eu só pego quando cê... só, só pra pagar advogado ...

Arruda: Não. Mas tem que pegar a tua parte, ué. Nós combinamos é...

Durval: Ué, mas e advogado?

Arruda: Advogado é outra coisa, isso nós vamos pagar de qualquer jeito, Durval, isso aí..

Durval: Mas eu prefiro pagar, por exemplo ... deixar pro mês que vem. Porque aí eu te falo assim: -o, o advogado é tanto."

Arruda: Um-hum.

Durval: Aí, pode ser até mais, porque isso aí...

Arruda: Quanto que nós já pagamos pro Aristides?

Durval: Aristides? Tá faltando uns trezentos (entraram) mais dois processos. Quase que trezentos.

Arruda: Tá. Durval: Não dá trezentos não.

(...)

O diálogo prossegue e ARRUDA e DURVAL passam a tratar do dinheiro pago aos Deputados Distritais que compõem a base de apoio do Governo, prática popularmente conhecida como "mensalão", tarefa que dentro da Quadrilha cabia ao ex-Chefe da Casa Civil JOSÉ GERALDO MACIEL e a outros operadores do esquema.

Arruda: Bom. Aí tem novecentos e noventa e quatro. É isso?

Durval: É. Isso, é... tá chegando mais, tá?

Arruda: Tá bom. Mas esse que tem aqui...

Durval: É, esse aí tem. Por exemplo, o Toni, tá faltando cem. Ele ainda vai entregar cem. Desse do... da Co... d...

Arruda: Vamos combinar o seguinte, Durval. O Zé Geraldo tem uma despesa, que nós vamos ver com ele aqui agora, mensal

Durval: Hum...

Arruda: Com deputados, em (ininteligível)

Durval: Aumentou?!

Arruda: Acho que sim. Vamos ver. Seja ... era quinhentos e pouco, né?

Durval: Era quatrocentos e vinte. Parece.



Arruda: Vamos ver com ele. É... então eu quero que você passe essa despesa de...

Durval: Dê esse valor pra ele.

Arruda: Pra ele. Tá?

Durval: Um-hum.

Arruda: Aí o restante é o... seu. A sua parte.

Durval: Aí eu pago o Eraldo?

Arruda: **Cem, você paga o Eraldo. O resto é seu! Você tem que ter a sua parte! Eu quero que você tenha a sua parte!**

Durval: Eu vou fazer lá a conta, de, de, de advogado, eu trago pra você depois moldar direitinho.

Arruda: Tá bom, tá bom, Durval...

Durval: O quê que eu fiz. O quê que eu fiz...

Arruda: **Eu sei, Durval, mas deixa eu te dizer uma coisa. O nosso combinado. Que o combinado, advogado nós vamos pagar. Todos. Dos recursos que ainda tem. Agora, tirou o advogado, aí tem a parte que eu dou uma destinação e tem uma parte sua, da sua vida...**

Durval: Hum.

Arruda: ... que eu quero que cê tenha. A hora que eu precisei, você me ajudou. Eu não quero que você fique só tirando pra pagar advogado, né? Entendeu o quê eu tô dizendo?

Durval: Entendi. Porque isso aí entrou... entrou isso aí que já era inesperado. Isso aí, esses dois {menino}.

Arruda: Graças a Deus.

Durval: Aí..., não, entrou {digamos} despesas, esses oitocentos e cinquenta aí. É... aí já vem o Eraldo...aí deixa de mudar esse negócio desse advogado. Porque eu me sinto mais tranqüilo.

Arruda: Tá mas...

Durval: Porque eu não me sinto pressionado tá?

Arruda: Não, você pode dar a destinação que você quiser, O importante é saber que o dinheiro é seu...

Após tratarem de outros assuntos, ARRUDA e DURVAL (01:36:27 a 01:38:37) voltam a tratar da contabilidade da quadrilha:

DURVAL: Bom, cê tem recebido o respaldo aí do restante que tá caindo lá, que eu já tô fazendo direto assim, aqueles menores com o TOLEDO, né ?

ARRUDA: Eu não tenho não !

DURVAL: Oxi, eu tô fazendo há muito tempo, tô mandando ele vir pra cá.

ARRUDA: Acerta direto comigo, sempre. Não custa. Uma vez por semana, de quinze em quinze dias, vem cá! Conversa comigo.





DURVAL: O TOLEDO não tá vindo aqui, o safado!  
ARRUDA: Eu ... até por culpa minha, eu acho que ... eu não chamei.  
DURVAL: Então chama ele pra acertar!  
ARRUDA: Ah é! Mas ele tem dinheiro lá?  
DURVAL: Tem, tem dinheiro seu.  
ARRUDA: Cê sabe precisar?  
DURVAL: Olha, eu não sei o total, mas ele tem...ele tem uma...boa quantia!  
ARRUDA: Ah É?  
DURVAL: Não chega a ser . . .coisa astronômica, (???) .. .mas ele tem! Ele tem dinheiro.  
ARRUDA : Ta bom, naquilo que estiver (???) ... que você me falou do MILTON, resolveu nê? (...)

No trecho acima, DURVAL pergunta para ARRUDA se ele "tem recebido o respaldo aí do restante que tá caindo" e avisa que "os menores" ele está fazendo direto "com o Toledo". ARRUDA, então, responde: "Eu não tenho não!" e completa "Acerta direto comigo, sempre. Não custa. Uma vez por semana, de quinze em quinze dias, vem cá! Conversa comigo".

Diante da resposta, DURVAL estranha e diz "O Toledo não ta vindo aqui acertar!" e ARRUDA responde que "até por culpa minha, eu acho que eu não chamei". Em seguida indaga se Marcelo Toledo "tem dinheiro lá" e, após confirmação de Durval ("Tem, tem dinheiro seu"), ARRUDA pergunta qual seria a quantia: "Cê sabe precisar?" e obtêm a resposta: "eu não sei o total, mas ele tem...ele tem uma...boa quantia!"

Importante frisar novamente que os diálogos acima foram reproduzidos para demonstrar a liderança de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO na quadrilha. Algumas das empresas e pessoas citadas em parte dos diálogos são objetos de ações específicas.

Acerca do diálogo sobre a organização, pagamento e distribuição de propina aos Deputados Distritais, destaca-se a seguinte passagem da escuta ambiental degravada no Laudo n°



1507/2011-INC/DITEC/DPF<sup>117</sup>:

**ARRUDA:** Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?

**Durval:** Isso aqui eu já tinha mostrado pra ele

**J. GERALDO:** {Próximo a uns cem mil reais com dois deles} ... Porque como eles está pegando mais com .... daqui, do lado de cá, eles vão deixando o lado de lá. O Fábio e o ... e o Zé. Vou te dar um exemplo: {o PEDRO} pega... pegava quinze aqui, depois do acerto passou a pegar trinta comigo e quinze com eles.

**ARRUDA:** Com eles quem?

**J. GERALDO:** Com o ZE EUSTÁQUIO.

**ARRUDA:** Por quê? Cê tem que chamar (ininteligível)

**J. GERALDO:** (ininteligível) Tá aqui a listinha...

**DURVAL:** Ah, ele não tem que unificar?

**J. GERALDO:** Seiscentos...

**ARRUDA:** (ininteligível) unificar

**J. GERALDO:** Seiscentos é aquilo que sobra.

**ARRUDA:** Mas unificou tudo?

**J. GERALDO:** Unificou tudo. O único que (ininteligível) ... já tá pegando onze e aí lá...

**ARRUDA:** É.

**J. GERALDO:** ... com o MÁRCIO. Então o MÁRCIO ia deixar de {passar}?

**ARRUDA:** BENEDITO tá pegando com quem?

**J. GERALDO:** BENEDITO DOMINGOS? Pegava com o DOMINGOS.

**ARRUDA:** E agora?

**J. GERALDO:** Não sei.

**ARRUDA:** Pois é, mas unific (descontinuidade) é isso, não poder deixar ninguém... é saber tudo!

**J. GERALDO:** Tá...

**ARRUDA:** Nós temos que saber de um por um.

**J. GERALDO:** Tá...

**ARRUDA:** Se ele não vai pegar com o DOMINGOS, ele vai pegar com quem?

**J. GERALDO:** O natural seria com o FÁBIO, né?

**ARRUDA:** Não ZÉ

**J. GERALDO:** Não?!

**ARRUDA:** ... porque você não coordena tudo isso?

**J. GERALDO:** Tudo bem!

**ARRUDA:** O problema é tá em várias mãos!

**J. GERALDO:** Não, tudo bem! Tu... Tudo bem...

**ARRUDA:** Porque eu acho o seguinte... você tem que conversar com o FÁBIO ... Eu acho que tudo isso tem que ser o seguinte, tem que tá que tá ligado a uma campanha política junto, concordam?

**DURVAL:** É né, se os três não se comunicarem!!!

<sup>117</sup> Fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF



**J. GERALDO:** O RONEY pega comigo {trinta} ... e lá onze e meio. O ROGÉRIO ULYSSES comigo cinquenta e lá dez com o MÉZIO.

**ARRUDA:** Não, cabou...

**J. GERALDO:** Não, pois é, o ... O AYLTON, comigo trinta e com o MÉZIO dez.

**J. GERALDO:** O BELINALDO, trinta e trinta.

**ARRUDA:** Não!!

**J. GERALDO:** Pois é, ta.... tá alto demais!

**ARRUDA:** Não, meu Deus!

**DURVAL:** O BELINALDO pequenininho daquele jeito...

**ARRUDA:** ZÉ GERALDO, chamar cada um e conversar: "olha, o ... hou... houve um engano..."

**J. GERALDO:** É ...

**ARRUDA:** Uai!

**J. GERALDO:** Quer que eu coordene isso?

**ARRUDA:** Tem que ser! Cê {senta e faz a reunião}.

**J. GERALDO:** E o PEDRO DO OVO, pega trinta mais dez com o {Alécio}.

**ARRUDA:** Não, não. Agora...

**DURVAL:** Aqui, M... hein Maciel?

**ARRUDA:** E O BENEDITO DOMINGOS?

**J. GERALDO:** Pegaram com o DO... pegaram com o DOMINGOS.

**ARRUDA:** Tem que unificar tudo! (...)."

**DURVAL:** Hein, MACIEL, ele

**J. GERALDO:** É o BENEDITO me parece que é mais alto,... bem mais alto, NÉ...?

**ARRUDA:** Não, é trinta."

O diálogo é emblemático e não deixa dúvidas sobre o seu conteúdo - a despesa mensal (periódica, não ocasional, portanto) que ARRUDA tem com parlamentares. Como se vê, JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL citam, expressamente, cada um dos recebedores de vantagem indevida - todos Deputados Distritais - não havendo dúvida de que se trata de pagamento de mensalão para compra de apoio político.

Como se vê, todos os parlamentares citados recebiam algum valor a título de mensalão, em regra, de dois pagadores distintos, sendo que a preocupação de JOSÉ ROBERTO ARRUDA é, justamente, a necessidade de unificar tais pagamentos:

"ARRUDA: Aquela despesa mensal com político sua hoje tá em quanto?", ao que JOSÉ GERALDO MACIEL responde que "Tá aqui a listinha". JOSÉ GERALDO MACIEL chega a dizer que a



6695  
J.

despesa mensal com político está em torno de "seiscentos" mil reais. Ao verificarem os valores pagos, JOSÉ GERALDO MACIEL pergunta a ARRUDA: "**Quer que eu coordene isso?**", ao que ARRUDA responde que "**tem que ser**", dizendo ainda que "**Tem que unificar tudo**".

A seguir, JOSÉ GERALDO MACIEL **inicia a prestação de contas, repassando a dita "listinha" e narrando todos os parlamentares recebedores de propina.**

O pagamento mensal fica evidente pela leitura do trecho da gravação em que ARRUDA diz a DURVAL:

**"Senta direto comigo, sempre. Não custa. Uma vez por semana, de quinze em quinze dias, vem cá! Conversa comigo"**<sup>118</sup>.

Esse pedido foi feito porque ficou constatado que estava ocorrendo um descontrole nos mecanismos de arrecadação de propina. Diversos trechos do mencionado diálogo demonstram isso.

Além disso, ficou claro também que o valor pago aos parlamentares havia sido definido no montante de R\$ 30 mil reais pelo próprio ARRUDA, conforme trecho do diálogo em que JOSÉ GERALDO MACIEL diz que o valor pago a Benedito "**era mais alto, bem mais alto**". Momento em que ARRUDA diz textualmente: "**não, é trinta!**"<sup>119</sup>

Alguns políticos foram citados na conversa porque os operadores da organização criminosa haviam perdido o controle sobre os pagamentos. Alguns dos beneficiários estavam recebendo de mais de uma fonte ou em valores acima do

<sup>118</sup> Trecho extraído da gravação ambiental (Laudo nº 1507/2011-INC/DITEC/DPF, 1:36:27 a 1:38:37, fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF).

<sup>119</sup> Trecho extraído da gravação ambiental (Laudo nº 1507/2011-INC/DITEC/DPF, 1:43:15 a 1:46:08, fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF)



estipulado - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Daí a preocupação demonstrada em organizar os pagamentos. Os demais políticos não foram citados certamente porque estavam recebendo o seu "mensalão" de acordo com o programado.

Além de determinar ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL que coordenasse os pagamentos, inclusive que unificasse "tudo", uma vez que parlamentares estavam percebendo valores distintos e de "várias mãos", isto é, de arrecadadores/captadores de propina distintos, o corréu JOSÉ ROBERTO ARRUDA ordenou a DURVAL BARBOSA que repassasse diretamente a MACIEL o dinheiro necessário para fazer frente àquela despesa, que, na verdade, alcançava a impressionante cifra de **R\$ 605 mil**, ao mês. Confira-se (trecho 1:46:08 a 1:48:05):

**Durval:** Ó... é... Arruda, quer que eu te passe mais disse que o seu compromisso ta seiscentos e?

**J.Geraldo:** Seiscentos.

**Durval:** Seiscentos? Então... então vai dar pra pa...

**J.Geraldo:** Seiscentos e cinco.. (ininteligível)

**Durval:** Que dia que cê tem que fazer isso?

**J.Geraldo:** Entre o dia cinco e o dia dez de cada mês.

**Durval:** Ah, então vai dá pra eu passar procê.

**Arruda:** Então é o seguinte, ele vai passar direto pra você... tá? E aí, o resto é com você, tá?

**Durval:** Tá, aham... eu.. eu venho aqui...

Dessa maneira, é possível afirmar, a partir da captação ambiental, que o Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA tinha uma despesa mensal com pagamento de mensalão de parlamentares e que todos os nomes ali citados por JOSÉ GERALDO MACIEL eram recebedores de vantagem indevida.

### 3.8. DO MONITORAMENTO DO DINHEIRO ARRECADADO

Durante as investigações no IP 650/DF, houve marcação e monitoramento, pela Polícia Federal, de quantia em espécie



arrecadada ilicitamente das empresas de informática e entregue por DURVAL BARBOSA RODRIGUES ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL para fins de distribuição de propina aos parlamentares da base aliada em troca de apoio político.

A entrega do valor foi realizada em duas oportunidades: a) no dia 23 de outubro de 2009, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)<sup>120</sup> e b) no dia 30 de outubro de 2009, na quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)<sup>121</sup>.

A primeira parcela, de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), teve sua **entrega registrada em vídeo**, mediante ação controlada da Polícia Federal<sup>122</sup>, constatando-se, do diálogo estabelecido entre DURVAL BARBOSA, JOSÉ GERALDO MACIEL e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, transcrito no **Laudo n° 1949/2015-INC/DITEC/DPF**<sup>123</sup>, o teor dos assuntos tratados pelos interlocutores e como ocorreu o repasse do dinheiro.

As figuras abaixo, extraídas do citado vídeo, ilustram a conversação entre os interlocutores e a maleta contendo os R\$ 400 mil.

<sup>120</sup> Conforme Relatório de Inteligência n° 06-650/2009, fls. 190/191 do Apenso 3 do Inq. 650/DF: "No dia 23out2009, por volta das 11:00h, DURVAL BARBOSA RODRIGUES efetuou ligação do aparelho 6182073406 para o telefone da PF 6191446754, pedindo a presença de policiais federais em seu local de trabalho, situado no 10° andar do anexo do Palácio do Buriti, para que fosse instalado equipamento de captação de áudio e vídeo, com o fim de registrar a entrega da maleta apresentada à Polícia Federal contendo R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para JOSÉ GERALDO MACIEL".

<sup>121</sup> Conforme depoimento de Durval Barbosa prestado no dia 30/10/2009 (fls. 179/181 do apenso 3 do Inq. 650/DF).

<sup>122</sup> O vídeo em que estão registradas as cenas da entrega do dinheiro encontra-se gravado em CD - Relatório de Inteligência n.º06-650/2009 - DINPE/DIP/DPF e Auto de Apreensão 07 (fls. 190/197 - Inq. 650 STJ, Apenso 3).

<sup>123</sup> Cópia do Laudo n° 1949/2015-INC/DITEC/DPF juntado às fls. 29/81 (vol. 1).



Durval coloca a maleta preta com os R\$ 400.000,00 em cima da mesa

Luiz pega a maleta preta para levar ao gabinete de Maciel

O diálogo captado foi transcrito no Laudo nº 1949/2015-INC/DITEC/DPF, em que se destacam os seguintes trechos da conversa entre DURVAL BARBOSA RODRIGUES, GERALDO MACIEL e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, corréus em ações conexas da "Operação Caixa de Pandora":

**Tempo: 16:00 a 17:44**

**Durval:** Luiz, o Maciel tá pedindo pra você levar isso aqui lá.

**Luiz:** Levar, lá em cima?

**Durval:** Isso.

**Maciel :** (Tosse). Daqui a pouco eu subo. A gente se encontra lá.

**Luiz:** Espero lá?

**Durval:** Tá.

**Luiz:** Aguardo o senhor lá.

**Maciel:** É, vai pra minha sala.

(Durval empurra a maleta preta em direção ao interlocutor Luiz que pega a maleta e a retira de cima da mesa, conforme apresenta a Figura 16).

**Luiz:** Dentro da sala?

**Maciel:** (Ininteligível) sabe.

**Luiz:** Já sabe?

**Maciel:** É.

(...)

**Tempo: 17:44 a 19:40**

**Luiz:** Chefe. Pode ir lá?

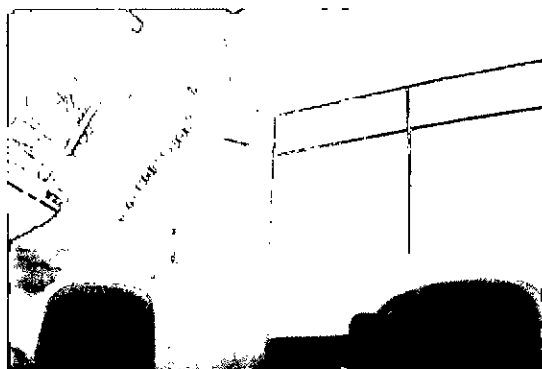
**Durval:** Hum?



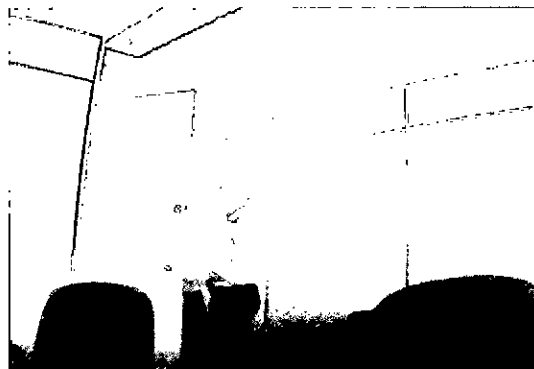
Luiz: Subir lá, tá? (Ruído) Subir e volto? Subir e volto, tá?  
Durval: (Descontinuidade)...tregar lá a alguém?  
Luiz: Hein?  
Durval: Já tá determinado?  
Luiz: Deixar na...  
Maciel: (Ininteligível).  
Luiz: Eu entro na sala e... e aguardo lá? Posso aguardar?  
Durval: Hum, tá.

Evidente, pois, que o destinatário da mala era JOSÉ GERALDO MACIEL, pois LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO foi encarregado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES de levar a mala de dinheiro até o gabinete de JOSÉ GERALDO MACIEL, localizado no mesmo prédio.

Da mesma forma, a remessa dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acondicionados em uma sacola, realizada por DURVAL BARBOSA RODRIGUES ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL ficou devidamente registrada em vídeo<sup>124</sup>, conforme imagens abaixo:



R\$ 200.000,00 colocados na sacola por Durval e Luiz Paulo



Luiz Paulo saindo do gabinete de Durval para entregar o dinheiro a Maciel

Os fatos gravados no referido vídeo foram transcritos no Relatório de Transcrição de Gravação em Vídeo (fl. 1934 - v. 8 da APN 707):

*"DURVAL mostra uma bolsa contendo notas de R\$ 100,00 e diz que existem 200 mil reais. Entrega a bolsa a seu assessor*

<sup>124</sup> O vídeo em que estão registradas as cenas da entrega do dinheiro encontra-se gravado em CD - item 01 do Auto de Apreensão 08 (fls. 201 - Inq. 650 STJ, Apenso 3), cujo Relatório de Transcrição consta às fls. 1934 do volume 8 do IP 650/DF





e pede que ele saia e entre pela mesma porta. Durval diz ao entregar a bolsa: "Leva esse dinheiro lá no Maciel.  
Com 1:52 de gravação o assessor sai da sala. Durval fica sozinho durante todo o tempo.  
Com 5:32 Durval abre a porta preocupado com a demora do assessor.  
Com 8:10 o Assessor retorna a sala de Durval Barbosa.  
Com 8:18 o Assessor diz que entregou tudo".

Com isso, a pessoa encarregada de receber o valor de R\$ 200 mil acondicionado numa sacola foi novamente o assessor de DURVAL BARBOSA, o corréu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO.

Ele deixou o gabinete de DURVAL BARBOSA, na Secretaria de Relações Institucionais, para entregar o dinheiro a JOSÉ GERALDO MACIEL, no gabinete ocupado por este no mesmo prédio. Logo depois, LUIZ PAULO retorna e confirma a entrega do dinheiro.

Como visto, sobreditas **gravações ambientais permitiram documentar as deliberações do então Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA e do seu auxiliar mais próximo, JOSÉ GERALDO MACIEL, em relação a um dos objetivos do grupo criminoso: o pagamento mensal de propina a deputados distritais** em troca de apoio político, conforme já havia informado o colaborador processual DURVAL BARBOSA às autoridades que conduziam a investigação, com o destaque para o cumprimento da determinação de ARRUDA quanto à entrega do dinheiro ao comparsa MACIEL, um dos encarregados de corromper deputados distritais utilizando o dinheiro obtido de propina paga por empresas de informática, entre elas a B2BR.



3.9. DA PROVA DOCUMENTAL

Em 27 de novembro de 2009, quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 17, foi apreendida, no Gabinete de DURVAL BARBOSA da Secretaria de Relações institucionais, uma planilha de controle dos pagamentos feitos pelo GDF às empresas de informática, **dentre elas a B2BR.**

Confira-se a imagem da planilha (item 05, Mandado de Busca 17<sup>125</sup>):

INFORMÁTICA				
#	EMPRESA / INTERESSADO	ORIGEM	VALOR	OBSERVAÇÃO
01	ADLER	SECOV	300.778	17.10
02	ADS NETWORK LTDA	SEDEST	498.400	NAO
03	BUSINESS	TRABAH	140.000	
04	BUSINESS	AGIFB	140.724.50	NAO
05	B2BR	ADLER		
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15	INTERSYSTEM	SAUD	4.154.320	02.10
16	LRW/DATA	SEPLAD	190.000	14.07

#	EMPRESA / INTERESSADO	ORIGEM	VALOR	OBSERVAÇÃO
17	LRW/DATA	SEPLAG	170.121	17.08
18	LRW/DATA	SEPLAG	180.420,00	24.06
19	LRW/DATA	SEPLAG	197.800	08.10
20	LRW/DATA	SEPLAG	170.000	10.10
21	LRW/NET	SAUD	202.000	08.11
22	PONTEC	AD RIBO ABILAS	210.410	08.10
23	POLITEC	SEPLAG	413.315,49	04.22.10
24	POLITEC	FAZENDA	1.250.000	10.10
25	POLITEC	FAZENDA REC. CIV	2.075.000	
26	BUS TEC LTDA	ADFER	438.500,00	08.10
27	SOFTWARE - INFORMATICA	TRABAH	143.000	08.10
28	UNREPRO	AGRICULTURA	27.029,77	08.10
29	UNREPRO	CIENCIA	258.000	05.10
30	UNREPRO	CIENCIA	44.000,00	08.10
31	UNREPRO	CIENCIA	07.000	10.10
32	UNREPRO	EDUCACAO	784.000	10.10
33	UNREPRO	SECOV	370.000	04.10
34	UNREPRO	TRABAH	00.000	15.01

<sup>125</sup> Juntada às fls. 16/18 do Apenso 24 do IP 650/DF



6652  
 P.

O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES registrava nessas planilhas o nome da empresa de informática e o valor a ser pago por ela a título de propina, correspondente a 10% do pagamento feito pelo GDF, de modo a prestar contas à quadrilha no momento da entrega do dinheiro, inclusive para se verificar o valor disponível aos parlamentares.

A existência de planilhas de pagamento era de conhecimento de vários empresários que participavam do esquema criminoso, como declarou NÉRCI SOARES BUSSAMRA, representante da empresa UNI REPRO:

" Que afirma que DURVAL sempre mantinha uma lista com a relação de pagamentos devidos e efetuados pelo GDF e as informações estavam sempre corretas (...) QUE apresentada a planilha de fl. 184 dos autos e o papel cuja cópia consta à fls. 183, a declarante esclarece que tais documentos foram entregues a DURVAL junto com o dinheiro". (fl. 740 do IP 650/DF).

A própria empresária NÉRCI SOARES BUSSMARA entregou uma planilha a DURVAL BARBOSA RODRIGUES, que foi entregue por este à Polícia Federal por ocasião do depoimento prestado em 30/10/2009 na Polícia Federal<sup>126</sup> (item 03, auto de apreensão 06) e consta abaixo:

CONTROLE			
CLIENTE	VALOR TOTAL RECEBIDO	PERCENTUAL	NFs
Fap	18.740,11	10%	000280-000281-000300
Cultura	10.497,50	10%	275
Dietran	143.558,68	10%	2n1-271-290-291-289-303
C.Tecnologia	47.452,49	10%	284
Educação	1.298.638,49	10%	270-296
Esporte	10.883,20	10%	285
Saude	NÃO PAGOU		Julho-Agosto-Setembro
Segov	NÃO PAGOU		Agosto - Setembro

Valor total: R\$ 3.324.770,39 = 10% = 152.477,03

AUTO DE APREENSÃO  
 06  
 ITEM nº 03

<sup>126</sup> Referida planilha consta às fls. 182 e 184 do apenso 03 do IP 650/DF, constante do HD externo depositado nesse r. Juízo



Houve também a apreensão de outra planilha elaborada por DURVAL BARBOSA RODRIGUES antes da captação ambiental na Residência Oficial de Águas Claras, na qual consta dos manuscritos "DE D P/ ARRUDA" e "21/10", mostrando que os valores referem-se ao dinheiro recebido entregue por DURVAL BARBOSA a ARRUDA. Segue abaixo a imagem da planilha apresentada por DURVAL BARBOSA RODRIGUES por ocasião do termo de declarações prestado em 21/10/2009 na Polícia Federal<sup>128</sup>:

D P/ ARRUDA  
21/10

EMPRESA	VALOR	DATA	LOCAL	RECEBIDO POR	RECEBIDO POR	RECEBIDO POR	RECEBIDO POR
DURVAL BARBOSA RODRIGUES	100.000,00	21/10/09	Águas Claras	DURVAL BARBOSA RODRIGUES			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	50.000,00	21/10/09	Águas Claras	JOSÉ ROBERTO ARRUDA			
JOSÉ GERALDO MACIEL	250.000,00	21/10/09	Águas Claras	JOSÉ GERALDO MACIEL			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	100.000,00	21/10/09	Águas Claras	JOSÉ ROBERTO ARRUDA			
JOSÉ GERALDO MACIEL	100.000,00	21/10/09	Águas Claras	JOSÉ GERALDO MACIEL			

No demonstrativo abaixo, apreendido em poder de DURVAL BARBOSA RODRIGUES por ocasião da colheita do termo de declarações em 21/10/2009, consta o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), objetos de marcação pela Polícia Federal (conforme tópico 3.8 desta peça processual), que seriam destinados a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, mas ele destinou a JOSÉ GERALDO MACIEL para pagamento da base aliada, conforme diálogo mantido por ocasião da captação ambiental em Águas Claras.

<sup>128</sup> Referida planilha consta às fls. 99 do Apensc 03 do IP 650/DF, constante do HD externo depositado nesse r. Juízo

Sobre o pagamento de parlamentares da base aliada, houve a apreensão de um pen-drive na residência do acusado JOSÉ GERALDO MACIEL (Mandado de Busca N° 02, item 23), cuja função era de promover o pagamento da propina a parlamentares, como ficou claro na captação ambiental.

Trata-se, na realidade, de uma planilha de

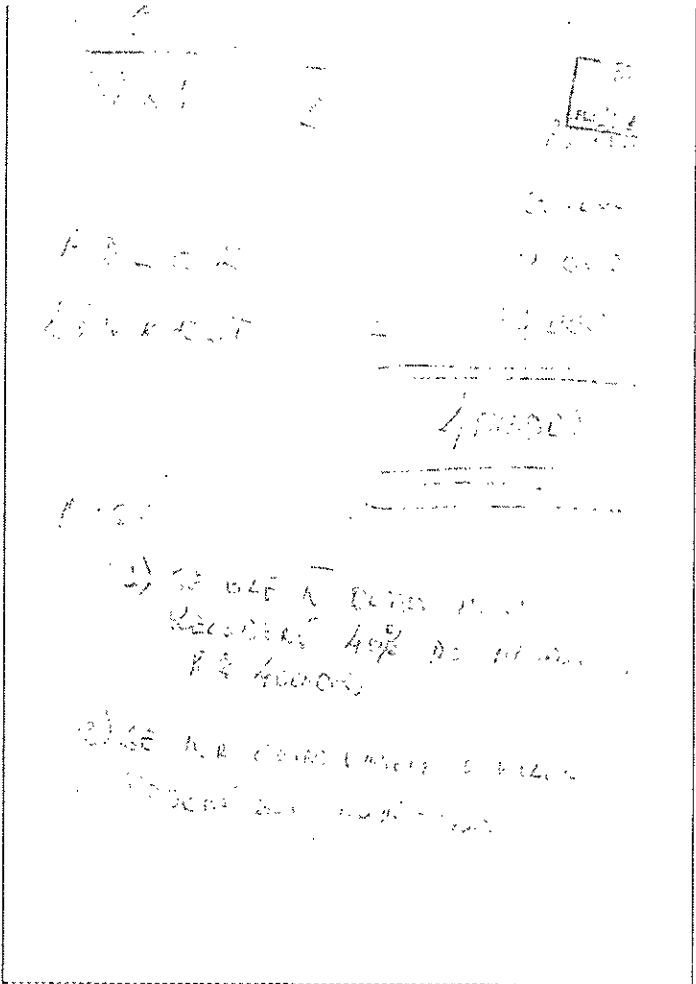
<sup>129</sup> Referida planilha consta às fls. 98 do Apenso 03 do IP 650/DF, constante do HD externo depositado nesse r. Juízo





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

Segue a imagem do demonstrativo<sup>129</sup>:



Sobre o pagamento de parlamentares da base aliada, houve a apreensão de um pen-drive na residência do acusado JOSÉ GERALDO MACIEL (Mandado de Busca Nº 02, item 23), cuja função era de promover o pagamento da propina a parlamentares, como ficou claro na captação ambiental.

Trata-se, na realidade, de uma planilha de

<sup>129</sup> Referida planilha consta às fls. 98 do Apense 03 do IP 650/DF, constante do HD externo depositado nesse r. Juízo





6656  
 P.

Agna?	12	6
Bebatrut	345	9
Cem:par	6789	12
Rogerre:	101112	11
Water	13	3
Rebi	1415	6
Gepe	1617	6
Becarl	181920	45
	293223	88

Sobra 10	1
18	1,5
19	1,5
20	1,5
	5,5

(20)

AL

Balanco

Enviã  
 is  
 (13)  
 Mil  
 Bani  
 Bat  
 Pru  
 chor  
 MB  
 PR  
 RU  
 R R  
 Rom  
 WL  
 Ram  
 S.A. B-R  
 P.C  
 B re al

Na parte superior, consta uma listagem com termos aparentemente incompreensíveis. No contexto de todo o documento, contudo, é possível identificar esses nomes ou a maior parte destes. Basta relacionar a listagem contendo as siglas aparentemente incompreensíveis com a lista manuscrita





logo acima, pulando o nome de Eurides Brito, para que se tenha a visão dos significados:

AGNAIL - (**AG + AIL**): Trata-se da junção dos nomes dos Deputados Aguinaldo de Jesus e **Aylton Gomes**

BEBABRUT - (*Beni+ Bat + Bru*): Deputados Benício, Batista das Cooperativas e Brunelli.

CEMIPAR - (Char + MB + PR): Deputados Charles, Milton Barbosa e Paulo Roriz.

ROGERRAI - (RU + RR): Deputados Rogério Ulysses e Raimundo Ribeiro.

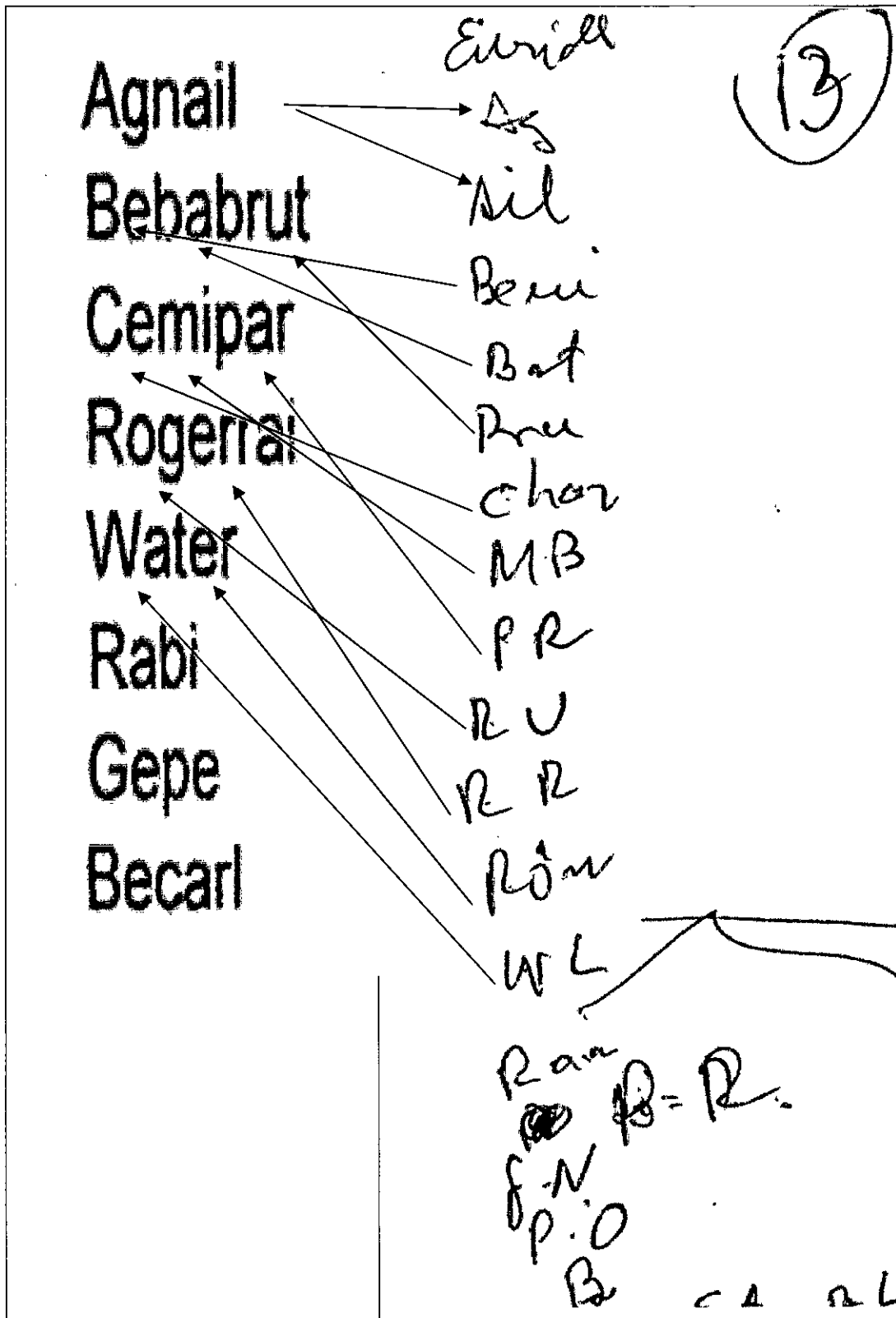
WATER - (RÔN + WL - invertido na seqüência): Deputados Wilson Lima e Roney NEMER

RABI - (RA + B =R): Raad Massouh e Bispo Renato.

GEPE - (GN + PO): Geraldo Naves e Pedro do Ovo

BECARL - (BE+CA+RL): Berinaldo Pontes + Cristiano Araújo + RL (não identificado)

Trata-se de anotação pessoal com o claro intuito de codificar a mensagem e evitar que se torne compreensível aos olhos de estranhos. Por essa razão, não se pode exigir rigor e exatidão na correlação feita. Não obstante, em relação a algumas das siglas, não resta qualquer dúvida de que se trata de referências a Deputados Distritais. Confira-se:



Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page.



Ressalte-se que o dinheiro para o pagamento da propina aos deputados distritais era obtido das empresas de informática, dentre elas a empresa B2BR, representada pela corré MARIA CRISTINA BONER LEO.

### 3.10. DA AUTORIA

O conjunto probatório produzido nos autos (depoimentos de DURVAL BARBOSA RODRIGUES<sup>131</sup>, laudos periciais de captação ambiental<sup>132</sup>, vídeos, monitoramento de quantias<sup>133</sup>) foi mais do que suficiente para comprovar que a ré MARIA CRISTINA BONER LEO ofereceu e efetivamente pagou vantagem indevida aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, MARCELO TOLEDO WATSON E LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, os quais receberam, para si, na condição de servidores públicos, vantagem indevida, com o objetivo de comprar apoio político, seja para a pré-candidatura de ARRUDA/PAULO OCTÁVIO (de 2003 a 2006), seja para sustentação política durante o Governo do Distrito Federal (de 2007 a 2010).

<sup>131</sup> Fls. 663/742;

<sup>132</sup> Laudo n° 375/2010 - fls. 3031/3034, Laudo n° 1507/2011 - fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF, Laudo n° 153/2016 - fls. 222/273, Laudo n° 1944/2015 - fls. 82/141, Laudo n° 092/2016 - fls. 142/221, Laudos n° 1286/2018 e n° 1394/2018 - mídia de fl. 2191)

<sup>133</sup> Relatório de Inteligência n.º 06-650/2009 - DINPE/DIP/DPF e Auto de Apreensão 07 (fls. 190/197 - Inq. 650 STJ, Apenso 3)



**3.10.1 DOS LÍDERES DA QUADRILHA - JOSÉ ROBERTO ARRUDA E PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**

**3.10.1.1. JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

O réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA foi denunciado por comandar com seu vice-Governador PAULO OCTÁVIO uma associação criminosa (objeto de ação autônoma) voltada à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva envolvendo políticos, servidores públicos e empresários, mediante um esquema de solicitação de propina de empresas prestadoras de serviços de informática ao GDF, cuja quantia de 10% do pagamento feito pelo GDF era distribuída entre os membros da organização criminosa, agentes públicos e parlamentares para fins de enriquecimento ilícito, compra de apoio político e financiamento das atividades do grupo.

O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou em seu depoimento<sup>134</sup> (abordados no item 3.4.1) que esse esquema de arrecadação ilícita de propina de empresas de informática foi comandado por JOSÉ ROBERTO ARRUDA desde 2003 a 2009, sendo que ARRUDA o incumbiu de unificar o controle, arrecadação e distribuição dessa propina, que era destinada a ARRUDA e a quem ele mandasse.

DURVAL BARBOSA disse, no depoimento judicial<sup>135</sup>, que, após ARRUDA assumir o Governo do Distrito Federal, esse percentual era dividido da seguinte forma entre os integrantes do grupo: 40% para ARRUDA, 30% para PAULO OCTÁVIO, 10% para JOSÉ GERALDO MACIEL, 10% para OMÉZIO PONTES, 10% para DURVAL BARBOSA; que esses valores eram entregues para seus

<sup>134</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv

<sup>135</sup> Idem



destinatários mediante o auxílio de seu assessor LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO e por meio de alguns interlocutores, dentre eles, os acusados MARCELO CARVALHO, Diretor do Grupo Empresarial PAULO OCTÁVIO, e MARCELO TOLEDO, também responsável pela entrega de propina a PAULO OCTÁVIO. Disse, ainda, que parte dos valores de propina eram destinados a outros agentes públicos como LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA.

Uma das empresas prestadoras de serviços ao GDF era a B2BR - BUSINESS TO BUSINESS S/A, pertencente à acusada MARIA CRISTINA BONER LÉO, que recebeu aproximadamente R\$ 45 milhões de reais dos cofres do GDF em razão dos serviços prestados ao Programa de Atendimento ao Cidadão "NA HORA".

Para comprovar suas alegações, o colaborador DURVAL BARBOSA RODRIGUES apresentou gravações em vídeos de encontros que manteve com JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL, vários agentes públicos - como LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA -, pessoas responsáveis pela distribuição de propina - como MARCELO CARVALHO, MARCELO TOLEDO e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO -, e com empresários - como MARIA CRISTINA BONER LÉO e outros.

A comprovação das alegações de DURVAL BARBOSA RODRIGUES em relação a JOSÉ ROBERTO ARRUDA consiste em:

a) escolha de DURVAL BARBOSA RODRIGUES para ocupar os cargos de Assessor Especial do Governador e Secretário de Relações Institucionais, cargos de extrema confiança, cuja atribuição era arrecadar propina.

b) vídeo de um encontro que manteve com ARRUDA em 2006, no qual DURVAL BARBOSA entrega propina no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), objeto do Laudo nº



434/2010<sup>136</sup> (analisado no item 3.6.1 desta manifestação), valor que foi objeto da arrecadação da propina paga pela empresária MARIA CRISTINA BONER LÉO, conforme depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES;

c) gravação ambiental realizada em 21/10/2009 na Residência Oficial de Águas Claras (abordada no tópico 3.7 desta peça processual), na qual ficou evidente o protagonismo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA no esquema de arrecadação e distribuição de propinas, pois ARRUDA: recebe a prestação de contas de DURVAL BARBOSA sobre os valores recebidos na arrecadação de propina, determina a destinação a ser dada aos valores ilícitos recebidos e a receber de várias empresas de informática, conversa sobre as pessoas encarregadas do pagamento dos valores ilícitos a deputados distritais e determina as providências a serem adotadas para a compra de apoio político de parlamentares;

d) planilhas de controle de pagamento dos valores das empresas de informática (arrecadação) e dos pagamentos a serem feitos aos parlamentares da base aliada (distribuição), conforme analisado no item 3.9. da presente peça processual.

e) diversos vídeos de entrega e recebimento de propina envolvendo os empresários MARIA CRISTINA BONER LÉO, JOSÉ CELSO GONTIJO, NERCI SOARES BUSSAMRA, GILBERTO LUCENA, os Deputados Distritais EURIDES BRITO, LEONARDO PRUDENTE, JÚNIOR BRUNELLI, ODILON AIRES, além dos agentes públicos OMÉZIO PONTES, DOMINGOS LAMOGLIA, RENATO MALCOTTI, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, MARCELO CARVALHO, MARCELO TOLEDO WATSON e LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA;

<sup>136</sup> Fls. 236/250, vol. 03 e fls. 1312/1326 do IP 650/DF



6663  
9.

f) Laudos Periciais realizados nos arquivos de mídia e nos equipamentos de gravação ambiental, que atestaram não haver nenhum tipo de edição, fraude ou manipulação nas imagens e áudios gravados.

A vinculação da empresa B2BR no esquema ilícito de arrecadação e distribuição de propina também foi devidamente comprovada, pois há vídeo em que foi registrado o ajuste prévio entre DURVAL BARBOSA RODRIGUES, que agia sob o comando dos líderes ARRUDA e PAULO OCTÁVIO, e MARIA CRISTINA BONER LEO para a contratação emergencial no valor de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), que se concretizou, tendo sido inclusive reconhecido judicialmente a ilegalidade dessa contratação, conforme ação de improbidade administrativa nº 0004654-24.2011.8.0018.

Além disso, no mesmo vídeo, objeto do Laudo 534/2010<sup>137</sup> (analisado no item 3.6.8 desta manifestação), houve ajuste em relação ao direcionamento da contratação da empresa de MARIA CRISTINA BONER LÉO na prestação de serviços do Programa NA HORA, cujo Diretor era o acusado LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUSA FRANÇA.

As constatações de irregularidades pelo Tribunal de Contas do DF (item 3.5.1 e 3.5.2 desta peça) nos contratos entre o GDF e a empresa B2BR também comprovam que ela fazia parte desse esquema de arrecadação e distribuição de propina.

O réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA não prestou declarações no interrogatório, mas sua defesa técnica apresentou resposta à acusação às fls. 2298/2423 em que alega, em resumo, que as gravações realizadas por DURVAL BARBOSA RODRIGUES com equipamento pessoal são inválidas porque teriam sido editadas;

<sup>137</sup> Fls. 264/288, vol. 02 e fls. 1391/1424 do IP 650/DF



que as gravações feitas com autorização judicial são nulas porque DURVAL BARBOSA não teria usado equipamento da Polícia Federal, mas sim, equipamento pessoal; não haver credibilidade na palavra de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, que teria praticado chantagem e extorsão.

As alegações relativas à nulidade dos vídeos gravados por DURVAL BARBOSA RODRIGUES e da captação ambiental realizada não procedem e são facilmente desconstituídas pelos inúmeros laudos periciais constantes dos autos.

Os laudos pertinentes à presente ação penal são aqueles de nº 434/2010<sup>138</sup>, 394/2010<sup>139</sup>, 1507/2011<sup>140</sup>, 1949/2015, 278/2010<sup>141</sup>, 551/2010, 424/2010<sup>142</sup>, 534/2010<sup>143</sup>, 489/2010<sup>144</sup>, todos do INC/DITEC/DPF. Em todos eles, consta informação dos peritos de que não houve adulteração, manipulação ou edição fraudulenta.

A testemunha FRANCINEI, que auxiliou DURVAL BARBOSA RODRIGUES nas gravações, afirmou em Juízo que apenas fez cortes em partes dos vídeos, não tendo incluído imagem ou fala nas gravações realizadas; que o software utilizado, chamado VEGAS, não permitia a adulteração do trecho gravado e, ainda que permitisse, não tinha conhecimento de como fazê-lo; que não houve mudança no áudio constante das falas dos personagens, como troca de fala, adição, transfiguração dos trechos narrados; que o trabalho realizado consistia na seleção dos trechos das filmagens gravadas que interessavam ao Sr. Durval Barbosa com eliminação de outros trechos que não

<sup>138</sup> Fls. 236/250, vol. 03 e fls. 1312/1326 do IP 650/DF

<sup>139</sup> Fls. 335/358, vol. 02 e fls. 1267/1290 do IP 650/DF

<sup>140</sup> Fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF

<sup>141</sup> Fls. 407/414, vol 03 e fls. 1239/1245 do IP 650/DF

<sup>142</sup> Idem

<sup>143</sup> Fls. 264/288, vol. 02 e fls. 1391/1424 do IP 650/DF

<sup>144</sup> Fls. 324/334, vol. 02 e fls. 1357/1366 do IP 650





suscitavam interesse; que não houve determinação de DURVAL BARBOSA para edição das imagens no sentido de alterar o significado dos diálogos, obter falsos significados distintos daqueles que foram efetivamente gravados (trechos 53:05 a 55:35<sup>145</sup>)

Em relação à gravação ambiental, o Laudo n° 1944/2015 concluiu que "não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação questionada foi adulterada em relação ao áudio original". O Laudo 092/2016 constatou que "não há indicativos de edição/adulteração no vídeo gravado".

A alegação de que DURVAL BARBOSA teria utilizado equipamento da Polícia Federal na captação ambiental também não procede, pois os peritos concluíram, nos Laudos 1286/2018 e 1394/2018 - INC/DITEC/DPF, **que o colaborador DURVAL BARBOSA RODRIGUES utilizou equipamentos oficiais para realização das gravações autorizadas judicialmente; que não houve desligamento intencional dos aparelhos de vídeo durante a ação controlada; que o gravador aqueceu até 49° C e que o encerramento abrupto das filmagens é compatível com o exaurimento da bateria.**

Ressalte-se que o mesmo equipamento foi utilizado em outra Operação da Polícia Federal, demonstrando que se trata de material de uso oficial daquele órgão.

Em relação ao desligamento ocorrido, o laudo pericial constatou que foi decorrente do superaquecimento do gravador e exaurimento da bateria.

Quanto à alegação de falta de credibilidade à palavra de DURVAL BARBOSA RODRIGUES pelo fato de ele ter

<sup>145</sup> Depoimento constante da mídia de fls. 3346, vol. 17, arquivo 00.00.00.000000 wmv



respondido a inúmeras ações penais e de improbidade administrativa, cumpre observar que essas circunstâncias eram notórias em 2006, amplamente divulgadas na imprensa e, ainda assim, JOSÉ ROBERTO ARRUDA o nomeou para ocupar cargos de Secretário a fim de lhe proporcionar foro por prerrogativa de função, o que demonstra o vínculo estreito de ARRUDA com DURVAL BARBOSA RODRIGUES, designado para ser o arrecadador de propina.

Além disso, em razão da condição de colaborador processual, a palavra de DURVAL BARBOSA foi corroborada por amplo conjunto probatório produzido nos autos, suficiente para a condenação.

Portanto, a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia deve ser julgada PROCEDENTE em relação a JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

### 3.10.1.2. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

O réu PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA foi denunciado por coordenar, junto a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, a associação criminosa (objeto de ação penal distinta) voltada à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, envolvendo políticos, servidores públicos e empresários, mediante um esquema de arrecadação de propina de empresas de informática que prestavam serviços ao GDF e posterior distribuição aos integrantes do grupo.

O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou em seu depoimento judicial<sup>146</sup> (abordado no item 3.4.1)

<sup>146</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3331, vol. 17, arquivo 00.27.14.788000.wmv



que recebeu ordens de JOSÉ ROBERTO ARRUDA para destinar 30% da propina arrecadada para PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA; que PAULO OCTÁVIO tinha pleno conhecimento do esquema de arrecadação de propina e dele era beneficiário; que realizou a entrega dos valores a PAULO OCTÁVIO por intermédio do acusado MARCELO CARVALHO, Diretor do Grupo PAULO OCTÁVIO, com quem DURVAL BARBOSA mantinha contato na academia; que, pessoalmente, fez uma única entrega de propina, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA em uma suíte do Kubitschek Plaza; que também solicitou ao réu MARCELO TOLEDO que entregasse propina a PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.

O depoimento judicial de DURVAL BARBOSA RODRIGUES foi corroborado pelo vídeo de entrega de propina para MARCELO CARVALHO, assessor de PAULO OCTÁVIO, conforme Laudo n° 278/2010<sup>147</sup>, abordado no item 3.6.3 desta peça processual, em que DURVAL e MARCELO fazem a contagem da quantia no valor de seis e seiscentos e DURVAL diz: "**pro PAULO tem que ser tudo direitinho**" e MARCELO CARVALHO responde: "**depois o TOLEDO traz de volta**" (referindo-se à pasta que DURVAL entrega a MARCELO CARVALHO no final do vídeo).

Referida gravação confirma o depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES de que a quantia em espécie decorrente de propina a PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA era entregue por intermédio de MARCELO CARVALHO, Assessor Empresarial do então Vice-Governador.

No interrogatório judicial, o réu PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA afirmou no trecho de 59:59 a 01:02:45<sup>148</sup> que MARCELO CARVALHO trabalhou com ele durante muitos anos e era

<sup>147</sup> Fls. 407/414, vol 03 e fls. 1239/1245 do IP 650/DF

<sup>148</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 4942, vol. 25, arquivo 00.36.50.280000.wmv



6668  
9.

diretor da construtora; que não permitia que os funcionários das empresas atuassem profissionalmente no meio político; que os diretores das empresas têm autorização para procurar agentes públicos para resolver **questões pontuais da empresa**; que soube por intermédio de MARCELO CARVALHO que DURVAL BARBOSA o convidou para ir na Secretaria para resolver algumas coisas; que eram coisas empresariais e que DURVAL tinha documentos e algumas pesquisas de opinião de vários institutos que ele queria encaminhar a PAULO OCTÁVIO; que MARCELO lhe disse que teve uma conversa longa com DURVAL sobre mercado imobiliário; que DURVAL entregou umas pesquisas a MARCELO CARVALHO, que entregou na empresa; que não havia dinheiro envolvido.

O depoimento de PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA no interrogatório judicial<sup>149</sup> tornam os seguintes fatos incontroversos: a) DURVAL BARBOSA solicitou a MARCELO CARVALHO que fosse pegar algo para ser entregue a PAULO OCTÁVIO; b) MARCELO CARVALHO ligou para PAULO OCTÁVIO um dia depois do encontro com DURVAL na academia, relatou a solicitação de DURVAL e PAULO OCTÁVIO determinou a MARCELO que buscasse o material; c) MARCELO CARVALHO encontrou-se com DURVAL BARBOSA e recebeu um pasta dirigida a PAULO OCTÁVIO; c) referida pasta efetivamente foi entregue ao então Vice-Governador PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.

A controvérsia se refere apenas ao conteúdo da pasta, pois PAULO OCTÁVIO afirmou que, na época, soube por MARCELO CARVALHO que DURVAL BARBOSA o chamou para buscar várias pesquisas de opinião de vários institutos a serem entregues a PAULO OCTÁVIO.

O acusado MARCELO CARVALHO, por sua vez, relatou

<sup>149</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 4942, vol. 25, arquivo 00.36.50.280000.wmv



6669

9-

no interrogatório judicial (trechos de 13:40 a 16:14)<sup>150</sup> que se encontrou com DURVAL BARBOSA, que lhe disse que tinha um material para entregar para o PAULO, mas não informou o conteúdo do material; que um dia após esse encontro, conversou com PAULO OCTÁVIO sobre isso e o Vice-Governador disse que era para passar lá e pegar; que PAULO OCTÁVIO não demonstrou interesse em saber qual seria o material a ser entregue; que passou no gabinete de DURVAL BARBOSA e pegou; que voltou para a empresa e deixou a maleta na sala dele; que, somente depois, ficou sabendo que os documentos da maleta eram pesquisas.

As versões apresentadas por PAULO OCTÁVIO e MARCELO CARVALHO de que o conteúdo da pasta seria pesquisas **divergem** do diálogo gravado por DURVAL BARBOSA no encontro que ele manteve com MARCELO CARVALHO, objeto do Laudo Pericial 278/2010<sup>151</sup> (abordado no item 3.10.2. acima), no qual eles conversam sobre valores em espécie e não tratam de pesquisas.

De fato, MARCELO CARVALHO indaga: "aqui é seis, né?"; DURVAL BARBOSA afirma: "aqui tem seis e seiscentos (...) pro Paulo tem que ser tudo direitinho" e MARCELO CARVALHO responde: "E do... depois o TOLEDO traz de volta, tá?".

Pelo diálogo, verifica-se que os réus DURVAL e MARCELO CARVALHO falam de quantia em dinheiro, em nenhum momento tratam de pesquisa. Se o conteúdo da pasta fosse realmente pesquisa, poderia ter sido entregue diretamente a MARCELO CARVALHO na academia, sem necessidade desse cuidado da entrega no gabinete da Secretaria. Ademais, a pesquisa poderia ter sido entregue a algum *office-boy* das empresas de PAULO OCTÁVIO, sem necessidade de deslocamento de um alto diretor da

<sup>150</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 4945, vol. 25, arquivo 04.06.11.047000.wmv

<sup>151</sup> Fls. 407/414, vol 03 e fls. 1239/1245 do IP 650/DF



6670  
2.

construtora, e não haveria necessidade de "TOLEDO" trazer de volta a pasta executiva na qual foram enviados os conteúdos.

Ressalte-se que o Juízo indagou a MARCELO CARVALHO no interrogatório<sup>152</sup> o motivo pelo qual PAULO OCTÁVIO não pediu a alguém menos graduado para buscar o "material", tendo MARCELO CARVALHO dado a seguinte resposta evasiva, que não justifica a conduta: *"na hora, você não pensa. Passei lá e peguei. Eu transito muito na minha vida tenho atividade muito intensa, passei e peguei"*.

Além dessas incoerências entre as versões apresentadas pelos réus no interrogatório e o vídeo filmado por DURVAL BARBOSA, verifica-se outra contradição nos relatos feitos no interrogatório: enquanto PAULO OCTÁVIO afirma que soube, por seu assessor MARCELO CARVALHO, que DURVAL havia solicitado a este que buscasse pesquisas de vários institutos a serem entregues ao Vice-Governador, o acusado MARCELO CARVALHO, por sua vez, deu versão distinta, dizendo que recebeu a solicitação de DURVAL BARBOSA para buscar um material cujo conteúdo não lhe foi informado.

MARCELO disse que entrou em contato com PAULO OCTÁVIO para falar sobre essa solicitação de DURVAL sem dizer ao Vice-Governador qual seria o material a ser entregue, pois não sabia do que se tratava; que PAULO OCTÁVIO também não demonstrou interesse em saber qual seria esse material a ser entregue por DURVAL.

**Ora**, se MARCELO CARVALHO não sabia qual o material seria entregue ao réu PAULO OCTÁVIO, como relatado por aquele no interrogatório, como poderia ter dito isso a este, antes do encontro com DURVAL, que eram pesquisas de vários institutos,

---

<sup>152</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 4945, vol. 5, arquivo 04.06.11.047000.wmv



como declarado por PAULO OCTÁVIO no interrogatório?

**Essas divergências, contrárias à prova cabal indicada no vídeo gravado por DURVAL BARBOSA, demonstram que PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA tinha pleno conhecimento de que se tratava de propina, tendo, então recebido valores em espécie na maleta entregue por DURVAL BARBOSA e transportada por seu Assessor Empresarial MARCELO CARVALHO.**

O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES também relatou que entregou propina a PAULO OCTÁVIO por intermédio de outro integrante do grupo, MARCELO TOLEDO, policial civil aposentado, conforme trecho do depoimento daquele: "que já utilizou MARCELO TOLEDO para entregar dinheiro para PAULO OCTÁVIO" (trechos de 50:20 a 51:53<sup>153</sup>)

Consta outro vídeo em que DURVAL BARBOSA filmou MARCELO TOLEDO entregando valor em espécie no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) no gabinete do colaborador e solicitando a DURVAL BARBOSA dinheiro para PAULO OCTÁVIO ajudar alguns prefeitos, como se verifica do seguinte trecho do Laudo 424/2010<sup>154</sup> (abordado no item 3.6.1. desta peça):

**"Toledo: PAULO OCTÁVIO pediu pra ver se (o senhor) manda pra ele alguma coisa hoje.**

**M1<sup>155</sup>: Hoje não. Eu falei com...**

**Toledo: (Eu vou) ter que pagar uns negócios de uns prefeito que ele tá ajudando (ali), uns candidatos.**

**M1: Mas amanhã eu dou conta. Amanha eu dou conta. Falei até com o Marcelo hoje."<sup>156</sup>**

<sup>153</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv

<sup>154</sup> Vídeo periciado pelo Laudo nº 424/2010 - INC/DITEC/DPF, fls. 335/358, vol. 02 e fls. 1267/1290 do IP 650/DF

<sup>155</sup> M1 é DURVAL BARBOSA.

<sup>156</sup> Sobre o vídeo, Durval esclareceu: "Que, nessa mesma oportunidade, MARCELO TOLEDO passou ao declarante recado do vice-governador PAULO OCTAVIO, solicitando a entrega do dinheiro correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) da arrecadação que cabia a PAULO OCTAVIO." (Depoimento de DURVAL BARBOSA, fl. 116 dos autos).



No trecho do diálogo acima transcrito entre Marcelo Toledo e DURVAL BARBOSA, por exemplo, o "Marcelo" citado pelo último, quando respondeu sobre a solicitação de dinheiro formulada por PAULO OCTÁVIO, é justamente a pessoa de MARCELO CARVALHO.

Veja que PAULO OCTÁVIO, de fato, estava participando ativamente coordenando a campanha dos prefeitos no ano de 2008, conforme trecho de seu interrogatório, em que afirma que fez campanha de prefeitos de vereador pelo Partido Democratas em 2008. O réu declarou ainda que, se fosse candidato ao governo em 2010, teria que ter o apoio do entorno; que fez um trabalho político intenso junto a esses prefeitos (trechos de 01:05:25 a 01:06:00)<sup>157</sup>.

**Portanto, está comprovado que os encontros de MARCELO CARVALHO e MARCELO TOLEDO com DURVAL BARBOSA só tinham um único objetivo: receber dinheiro de propina arrecadada com empresas de informática em nome de PAULO OCTÁVIO.**

Na captação ambiental, analisada no tópico 3.7 desta peça processual, DURVAL BARBOSA, na qualidade de operador da quadrilha, presta contas sobre os negócios ilícitos de arrecadação e distribuição de propina e fica evidente a **liderança de ARRUDA e PAULO OCTÁVIO, pois são os dois quem dão os rumos e decidem como o dinheiro será distribuído.**

Em determinado trecho do diálogo (entre 1:14:20 a 1:16:43), o operador DURVAL BARBOSA informa que alguns pagamentos foram feitos por ordem de PAULO OCTÁVIO, outro líder da quadrilha, dizendo: "***O Paulo, o Paulo Octávio mandou pagar cinquenta ao Gifone e cento e vinte ao Ricardo Pena***".

<sup>157</sup> Depoimento constante de mídia juntada à fl. 4942, arquivo de áudio 00.36.50.280000.wmv - trecho 01:05:38 - 01:06:10





No diálogo entre 1:16:43 a 1:18:39, DURVAL sugere: **"fala com Paulo Otávio pra primeiro te perguntar"**. E ARRUDA ato contínuo responde: **"Ah é. Mas o {Toledo eu já falei pra ele} não seguir as ordens do Paulo. Primeiro falar comigo"**. Confira-se:

Veja bem, a participação e posição de mando do réu PAULO OCTÁVIO em todo o esquema criminoso fica claro aqui não só pelas palavras de DURVAL BARBOSA, mas também de ARRUDA, que reconhece as ordens que PAULO OCTÁVIO dava a outros integrantes do esquema, como, por exemplo, a Marcelo Toledo Watson, sobre a repartição dos valores arrecadados.

Portanto, a gravação ambiental, os vídeos de entrega de propina a MARCELO CARVALHO e MARCELO TOLEDO, o depoimento do colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES e as divergências nos depoimentos prestados nos interrogatórios dos réus configuram provas suficientes para a condenação do réu PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA pelos crimes previstos no artigo 317 c/c artigo 327, §2º, ambos do Código Penal.

### 3.10.2 MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA

O corréu MARCELO CARVALHO foi denunciado por ser o operador de PAULO OCTÁVIO, a pessoa responsável por buscar com DURVAL BARBOSA a propina paga pelas empresas de informática destinada ao ex-Vice-Governador, dentre ela os valores pagos pela B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA LTDA, transportar os valores e entregar ao acusado PAULO OCTÁVIO.

Exercia o cargo de Diretor Empresarial das



empresas do grupo PAULO OCTÁVIO e, embora não fosse servidor público, tinha conhecimento da condição de servidor público dos demais acusados, em especial, de PAULO OCTÁVIO, DURVAL BARBOSA e JOSÉ ROBERTO ARRUDA, circunstância que se comunica a MARCELO CARVALHO, na forma do artigo 30 do Código Penal, por ser elementar dos tipos previstos nos artigos 317 c/c 327, §2º do Código Penal.

No depoimento judicial, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relata que recebeu ordem de JOSÉ ROBERTO ARRUDA para repassar 30% da propina arrecadada para PAULO OCTÁVIO, mas como não tinha relacionamento com este, fazia isso por intermédio de MARCELO CARVALHO, com quem encontrava na academia de ginástica; que MARCELO CARVALHO disse que resolvia isso; que MARCELO CARVALHO sempre passava na sala de DURVAL BARBOSA quando já tinha um montante para ele levar (trechos (trechos de 53:50 a 1:16:19<sup>158</sup>).

O réu MARCELO CARVALHO confirmou no interrogatório judicial que se encontrou com DURVAL BARBOSA, que falou que tinha um material para entregar para PAULO OCTÁVIO, mas não informou o que era esse material; que um dia após isso, conversou com PAULO OCTÁVIO e disse sobre a solicitação de DURVAL sem informar qual era o material a ser entregue; que PAULO OCTÁVIO não demonstrou interesse sobre o material e disse para passar lá e pegar; que passou lá e pegou; que deixou a maleta na sala de PAULO OCTÁVIO; somente depois da entrega, soube que se tratava de pesquisas (trechos de 53:50 a 1:16:19<sup>159</sup>).

Esse encontro de DURVAL BARBOSA com MARCELO CARVALHO em que foram entregues valores de propina paga por

<sup>158</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv

<sup>159</sup> Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv



empresas de informática foi filmado pelo colaborador processual, conforme vídeo objeto do Laudo nº 278/2010<sup>160</sup> (analisado no item 3.6.3 desta peça processual).

No diálogo estabelecido com DURVAL BARBOSA no encontro, MARCELO CARVALHO pergunta expressamente: "aqui tem seis, né?", no que DURVAL responde: "seis e seiscentos" (...) "pro PAULO tem que ser tudo direitinho" (...) "tem muita coisa aí que eu (...) seis {e seiscentos.Bom}, deixa eu escrever aqui (...) {nove, nove, oito, um trinta e cinco... nove, nove, oito, um}... nove, cinco, dois, lado esquerdo, lado direito (...)".

Portanto, no vídeo, cujo áudio e imagens não foram fraudadas nem manipuladas, conforme Laudo Pericial nº 278/2010<sup>161</sup>, os réus MARCELO CARVALHO E DURVAL BARBOSA tratam do conteúdo da maleta, o que diverge da versão apresentada por MARCELO CARVALHO no interrogatório de que desconhecia seu conteúdo e depois soube que se tratava de pesquisas.

Além disso, MARCELO CARVALHO também relata no vídeo que MARCELO TOLEDO levaria de volta a DURVAL BARBOSA a pasta na qual foram acondicionados os valores, o que demonstra o papel de MARCELO TOLEDO como operador de PAULO OCTÁVIO.

Ressalte-se que a versão de MARCELO CARVALHO de que foi buscar um material de conteúdo desconhecido com DURVAL BARBOSA diverge não apenas do conteúdo dos diálogos no vídeo, mas também do próprio senso lógico, pois, se ambos se encontravam habitualmente na academia e se o conteúdo do material eram apenas pesquisas, a entrega poderia ter ocorrido nesse local. Qual o sentido de ir ao gabinete de um Secretário de Estado para receber pesquisas?.

<sup>160</sup> Fls. 407/414, vol 03 e fls. 1239/1245 do IP 650/DF

<sup>161</sup> Fls. 407/414, vol 03 e fls. 1239/1245 do IP 650/DF



E menos sentido faz um alto executivo de um dos maiores grupos empresariais do país ir buscar um material desconhecido e desinteressante.

Veja que tal fato não passou despercebido pelo Juízo, que questionou MARCELO CARVALHO por que o réu não determinou que outro funcionário menos graduado da empresa fosse buscar o material, já que se tratava de um material tão sem importância. A resposta evasiva do réu vem a reforçar a falta de coerência de seu discurso. Veja:

*"Passei lá peguei, eu transito muito, ando muito, vou a obra, volto, realizar (sic) uma venda, volto, vou aprovar um projeto, então a minha vida tem uma atividade externa muito intensa, uma atividade interna em função da gestão, fluxo de pagamento, etc, coordenação dos trabalhos, mas também atividade. Um determinado momento desse passei, peguei"<sup>162</sup>.*

Outro ponto que reforça a tese da acusação é a contradição do réu PAULO OCTÁVIO na versão apresentada no interrogatório de que os funcionários das empresas não se misturavam com a vida política.

Se realmente era assim, por que MARCELO CARVALHO, um alto executivo da empresa, foi buscar pesquisas políticas no gabinete do Secretário de Relações Institucionais dentro do governo?

As provas demonstram, portanto, que MARCELO CARVALHO, braço direito do ex-Vice-Governador, era o principal operador de Paulo Octávio. Não ocupava cargo na Administração Pública, mas era incumbido por PAULO OCTÁVIO de recolher sua parte dos valores arrecadados pela organização criminosa, conforme detalhado por DURVAL BARBOSA em depoimentos prestados ao Ministério Público e demonstrado por vídeos entregues pelo

<sup>162</sup>Depoimento constante de mídia juntada à fl. 4945, arquivo de áudio 04.06.11.047000.wmv - trecho 15:02 - 15:25).



Colaborador onde aparece MARCELO CARVALHO recebendo dinheiro ilícito das mãos de Durval Barbosa a fim de que os valores fossem levados a PAULO OCTÁVIO.

Importante pontuar que a atuação de MARCELO CARVALHO no esquema criminoso está umbilicalmente relacionada à de PAULO OCTÁVIO. Isso porque PAULO OCTÁVIO comandava e ordenava de longe o esquema, contando com seus fiéis homens como braço operacional para receber e transportar dinheiro ilícito.

Dessa forma, diante de todo o acervo probatório amealhado no curso do processo, ficaram comprovados os crimes imputados ao réu MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA que, atuando como braço operacional e homem de confiança do líder Paulo Octávio, teve papel fundamental no recebimento e transporte de propina.

### **3.10.3 JOSÉ GERALDO MACIEL**

O réu JOSÉ GERALDO MACIEL era o chefe da casa Civil no governo de José Roberto Arruda e foi denunciado por exercer o papel preponderante no recebimento e distribuição periódico de propina das empresas de informática, dentre elas a B2BR, aos deputados distritais e representantes de partidos políticos.

O colaborador DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou no depoimento judicial (trechos de 1:16:22 a 1:17:47<sup>163</sup>) que JOSÉ GERALDO MACIEL recebia 10% do valor da propina arrecadada,

<sup>163</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3331, vol. 17, arquivo 00.27.14.788000.wmv



inclusive da empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS LTDA, e que parte dessa quantia era destinada para compra de apoio político; que quando Maciel foi designado para casa Civil, DURVAL BARBOSA RODRIGUES pagou uma parcela de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); que a segunda parcela era de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), valor que já tinha aumentado; que essa parcela foi objeto do diálogo da captação ambiental do STJ; que quando JOSÉ GERALDO MACIEL entrou para a Casa Civil, JOSÉ ROBERTO ARRUDA lhe disse: *"olha, o Maciel vai gerenciar a Câmara Legislativa pra mim; vai ter hora que eu vou mandar você passar pra ele e outras que eu vou mandar você trazer esse dinheiro"*; que esse valor era utilizado para compra de poder político, permanência no poder e benefício pessoal.

O depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES foi corroborado pelo vídeo, analisado no Laudo n.º 394/2010 - INC/DITEC/DPF<sup>164</sup>, que mostra diálogo travado entre JOSÉ GERALDO MACIEL, na condição de emissário de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, e DURVAL BARBOSA sobre vários aspectos do funcionamento da quadrilha.

Especificamente sobre a arrecadação e destinação dos valores ilícitos para enriquecimento dos membros<sup>165</sup>, segue parte interessante da conversa<sup>166</sup>:

**Durval:** Então saiu o seguinte. Saiu... é... o da {Link} Net, doze e quatrocentos e sessenta. Da Adler, um. Da Vertax dois, esse de reconhecimento...

**José:** então tá...

**Durval:** então tá, daqui dá três,...

**José:** dá três e setecentos...

**Durval:** seis, seis, seis e trezentos, seis e

<sup>164</sup> Fls. 335/358, vol. 02 e fls. 1267/1290 do IP 650/DF.

<sup>165</sup> Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, no dia 27/11/2009 (conforme MB 02, constante do Apenso n.º 08), foi encontrada a quantia de R\$ 38.550,00, em espécie, na residência de José Geraldo Maciel (Laudo n.º 2125/2009 - INC/DITEC/DPF, fls. 1551/1560, da AP 707 STJ).

<sup>166</sup> Fl. 1280 da AP 707 STJ.



6679  
8.

trezentos, seis e quinhentos... é... quinze e quinhentos.

**José:** É por aí, {quinze e setecentos}.

**Durval:** Tá... o que é que ele quer fazer? Que sempre ele fala "quero fazer isso, você separa {tanto} pra isso {tanto} pra aquilo".

**José:** Quanto que deve dá isso aqui?

**Durval:** A priori, deve dar (ininteligível).

**José:** Um milhão e meio.

**Durval:** É.

**José:** Tá. Você pergunta ou quer que eu pergunte?

**Durval:** Você pergunta: Sabe por quê?

(12:00)

**Durval:** é... que geralmente...

**Durval:** (ininteligível)...

**José:** Isso (ininteligível) um...

**José:** um, um ponto cinco, já tirado os (ininteligível) nossos. Ou não?

**Durval:** já tirado... Não, dá um ponto cinco, um ponto cinco, é...

**José:** {total}...

**Durval:** É com o de vocês. De vocês.

**José:** Tá. Então... é... o quê que ficaria livre aí para ele? Ficaria para ele dispor...

**Durval:** Um e duz...

**José:** Um e duzentos.

**Durval:** Um e duzentos.

**José:** Tá. Eu vô... falar com ele...

**Durval:** {Um e duzentos.} Que aí um e duzentos {é para ele e} Paulo Otávio, né?

**José:** Certo.

**Durval:** Ele e Paulo Otávio."

A proeminência de JOSÉ GERALDO MACIEL dentro do esquema criminoso foi corroborada com a apreensão da carta destinada ao Governador José Roberto Arruda<sup>167</sup>, na qual JOSÉ GERALDO MACIEL faz um rápido histórico e pede autorização para prosseguir em um novo projeto de tecnologia da informação. Ao traçar o histórico, ele relata que conversou sobre o projeto com os Secretários de Segurança, de Saúde, de Educação e de Ciência e Tecnologia.

Os Secretários citados tinham alguma relação

<sup>167</sup> Item 16 do MB 03, constante do Apenso 9.



temática com o projeto e, portanto, praticavam os atos de ofício de interesse do esquema de corrupção desta quadrilha, próprios do procedimento de reconhecimento de dívida, de contratação ou de pagamento, especialmente como usuários. Além dessa informação na carta, JOSÉ GERALDO MACIEL menciona a JOSÉ ROBERTO ARRUDA que havia conversado sobre esse assunto com DURVAL BARBOSA.

Cabe ressaltar que DURVAL BARBOSA foi consultado, não por ter qualquer relação com a questão de fundo (projeto)<sup>168</sup>, mas por ser o operador do esquema de arrecadação de propina na área de tecnologia da informação (informática). Segue a passagem:

*"Disse-lhe que a OS Gonçalves Ledo seria uma ótima opção e obtive seu OK. Conversei com o Durval e com os Secretários de Segurança, de Saúde, de Educação e de Ciência e Tecnologia."<sup>169</sup>*

Portanto, na área de informática, o estabelecimento de vínculo financeiro com o GDF, fosse por meio da manutenção de contrato já existente, fosse pela obtenção de um novo, ou fosse pelo expediente do reconhecimento de dívida, passava pelo oferecimento e posterior pagamento de propina a DURVAL BARBOSA RODRIGUES, que agia sob o comando de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.

Outro elemento de prova em desfavor de JOSÉ GERALDO MACIEL foi a gravação ambiental ocorrida no dia 21 de outubro de 2009 na Residência Oficial de Águas Claras, que retrata DURVAL BARBOSA como operador do esquema, prestando contas ao chefe da quadrilha JOSÉ ROBERTO ARRUDA<sup>170</sup>, que determina a JOSÉ

<sup>168</sup> Sua Secretaria não tinha qualquer vínculo com o tema.

<sup>169</sup> Item 16, do MB 03, constante do Apenso n° 9, fl. 28.

<sup>170</sup> "QUE o sistema de controle da arrecadação inclui a ainda a prestação de contas do arrecadador pessoalmente a ARRUDA, de modo permanente, e várias vezes ao mês,





6681  
9.

GERALDO MACIEL que unifique o controle da distribuição da propina aos parlamentares.

Na gravação, em um primeiro momento, enquanto JOSÉ ROBERTO ARRUDA não tinha chegado, DURVAL BARBOSA e JOSÉ GERALDO MACIEL passam a tratar dos assuntos da quadrilha.

O colaborador DURVAL BARBOSA relatou a JOSÉ GERALDO MACIEL os valores recebidos, a título de propina em razão de pagamentos oriundos e autorizados na Secretaria de Educação, pelo Secretário José Luiz da Silva Valente, com participação de Fábio Simão e Gibrail Gebrim.

No fluxo da conversa, preocupado com a sua parte da propina, voltada ao seu enriquecimento ilícito, JOSÉ GERALDO MACIEL questiona quanto teria de dinheiro para ele e para uma pessoa de nome Balduino (fls. 18/19 do Laudo n.º 1507/2011 - INC/DITEC/DPF)<sup>171</sup>.

Já com a presença de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e depois de discutidos outros assuntos com DURVAL BARBOSA, o líder da quadrilha chamou JOSÉ GERALDO MACIEL e perguntou-lhe em quanto estava a "despesa mensal com político", pronunciando a célebre frase: **Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está**

---

durante o seu Governo." - Depoimento de Durval Barbosa (fl. 500, da AP 707 STJ). "QUE quase todas conversas com ARRUDA eram para falar de dinheiro; QUE geralmente estavam presentes nessas reuniões as pessoas de DOMINGOS LAMOGLIA, FÁBIO SIMÃO, MARCELO TOLEDO e JOSÉ GERALDO MACIEL." - Depoimento de Durval Barbosa (fl. 540, da AP 707 STJ).

<sup>171</sup> Sobre o enriquecimento ilícito dos membros, foi encontrada planilha de controle financeiro com José Geraldo Maciel (fl. 2490, da AP 707 STJ), com as siglas JG (José Geraldo), PO (Paulo Octávio) e JRA (José Roberto Arruda), ao lado de valores expressivos. Em outra planilha financeira apreendida com José Geraldo Maciel, onde também constavam orientações de como abrir seus cofres, havia a seguinte observação: "Possivelmente haja R\$ 500 mil para receber do Paulo Otávio relativos ao PDOT." (fl. 2491, da AP 707 STJ). Há indícios de que a aprovação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT do DF foi aprovado pela Câmara Distrital após o pagamento de propina por parte de Paulo Octávio, que, além de político, é um grande empresário. Tais fatos serão objeto de apuração específica e não integram a denúncia em exame.



668  
0.

em quanto?<sup>172</sup>

A partir desse ponto, JOSÉ GERALDO MACIEL, de posse de suas anotações ("listinha"), passou a nominar parlamentares e os valores que lhe eram entregues mensalmente, bem como as pessoas responsáveis pelos pagamentos, cujos valores giravam em torno de R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais).

Vejamos a íntegra da conversa quanto a esse assunto:

**Arruda:** Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?"

**Durval:** Isso aqui eu já tinha mostrado para ele.

**J. Geraldo:** (Próximo a uns cem mil reais com dois deles) ... Porque como eles estão pegando mais com... daqui, do lado de cá, eles vão deixando o lado de lá. O Fábio e o ... e o Zé. Vou te dar um exemplo: o Pedro) pega... pegava quinze aqui, depois do acerto passou a pegar trinta comigo e quinze com eles.

**Arruda:** Com eles quem?

**J. Geraldo:** Com o Zé Eustáquio.

**Arruda:** Por quê? Cê tem que chamar (ininteligível)

**J. Geraldo:** (ininteligível) tá aqui a listinha...

**Durval:** Ah, ele não tem que unificar?

**J. Geraldo:** Seiscentos ...

**Arruda:** (ininteligível) unificar

**J. Geraldo:** Seiscentos é aquilo que sobra.

**J. Geraldo:** Unificou tudo. O único que (ininteligível)... já tá pegando onze e aí lá...

**Arruda:** É.

**J. Geraldo:** ... com o Márcio. Então o Márcio ia deixar de {passar}

**Arruda:** Benedito tá pegando com quem?

**J. Geraldo:** Benedito Domingos? Pegava com o Domingos.

**Arruda:** E agora?

**J. Geraldo:** Não sei.

**Arruda:** Pois é, mas unifica... (descontinuidade) é isso, não poder deixar ninguém... pra saber tudo!

**J. Geraldo:** Tá...

**Arruda:** Nós temos que saber de um por um.

**J. Geraldo:** Tá...

**Arruda:** Se ele não vai pegar com o Domingos, ele vai pegar com quem?

<sup>172</sup> Fls. 56 do Laudo n.º 1507/2011 - INC/DITEC/DPF - fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF



6683  
9.

**J. Geraldo:** O natural seria com o Fábio, né?  
**Arruda:** Não, Zé...  
**J. Geraldo:** Não?!  
**Arruda:** ...porque você não coordena tudo isso?  
**J. Geraldo:** Tudo bem!  
**Arruda:** O problema é tá em várias mãos!  
**J. Geraldo:** Não, tudo bem! Tu...Tudo bem...  
**Arruda:** Porque eu acho o seguinte... você tem que conversar com o Fábio... Eu acho que tudo isso tem que ser o seguinte, tem que tá que tá ligado a uma campanha política junto, concordam?  
**Durval:** É né, se os três não se comunicarem!!!  
**J. Geraldo:** O Roney pega comigo {trinta} ... e lá onze e meio. O Rogério Ulysses comigo cinquenta e lá dez com o Mézio.  
**Arruda:** Não, cabou .  
**J. Geraldo:** Não, pois é, o... o Aylton, comigo trinta e com o Mézio dez.  
**J. Geraldo:** O Belinaldo, trinta e trinta.  
**Arruda:** Não!  
**J. Geraldo:** Pois é, tá....tá alto demais!!!  
**Arruda:** Não, meu Deus!!!  
**Durval:** O Belinaldo pequenininho daquele jeito...  
**Arruda:** Zé Geraldo, tem que chamar cada um e conversar: "olha, o ...hou... houve engano..."  
**J. Geraldo:** É...  
**Arruda:** Uaí!  
**J. Geraldo:** Quer que eu coordene isso?  
**Arruda:** Tem que ser! Cê {senta e faz a reunião}.  
**J. Geraldo:** E o Pedro do Ovo, pega trinta mais dez com o {Alécio}.  
**Arruda:** Não, não. Agora...  
**Durval:** Aqui, M... hein Maciel?  
**Arruda:** E o Benedito Domingos?  
**J. Geraldo:** Pegaram com o do ... pegaram com o Domingos.  
**Arruda:** Tem que unificar tudo!  
**Durval:** Hein, Maciel, ele  
**J. Geraldo:** E o Benedito me parece que é mais alto, .. bem mais alto, né...?  
**Arruda:** Não. Trinta.  
**J. Geraldo:** É trinta?

Veja que JOSÉ GERALDO MACIEL tinha a incumbência de coordenar os pagamentos e que, após ser verificado que parlamentares estavam percebendo valores distintos e de "várias mãos", isto é, de arrecadadores/captadores de propina distintos, JOSÉ ROBERTO ARRUDA determinou que fosse unificado "tudo".



6689  
g.

Assim, na sequência, ARRUDA determinou a DURVAL BARBOSA que repassasse a JOSÉ GERALDO MACIEL o dinheiro necessário para fazer frente às despesas com os parlamentares, cujo montante alcançava **R\$ 605 mil ao mês**.

O diálogo prossegue e ARRUDA e DURVAL passam a tratar do dinheiro pago aos Deputados Distritais que compõem a base de apoio do Governo, prática popularmente conhecida como "mensalão", tarefa que dentro da Quadrilha cabia ao ex-Chefe da Casa Civil JOSÉ GERALDO MACIEL e a outros operadores do esquema.

Registra-se que, na sequência dos fatos ocorridos no mês de outubro de 2009, acompanhados por meio de ação controlada, o colaborador DURVAL BARBOSA, cumprindo a determinação de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, entregou a JOSÉ GERALDO MACIEL, no dia 23 de outubro de 2009, o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), cuja entrega foi registrada em vídeo<sup>173</sup> e o diálogo transcrito no Laudo 1949/2015 INC/DITEC/DPF.

Por sua vez, os R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) faltantes foram repassados no dia 30 de outubro por DURVAL BARBOSA RODRIGUES ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL por intermédio do réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, que trabalhava com o colaborador processual.

Os fatos gravados no referido vídeo foram transcritos no Relatório de Transcrição de Gravação em Vídeo (fl. 1934 - v. 8 da APN 707):

*"DURVAL mostra uma bolsa contendo notas de R\$ 100,00 e diz que existem 200 mil reais. Entrega a bolsa a seu assessor e pede que ele saia e entre pela mesma porta. Durval diz ao entregar a bolsa: **"Leva esse dinheiro lá***

<sup>173</sup> O vídeo em que estão registradas as cenas da entrega do dinheiro encontra-se gravado em CD - Relatório de Inteligência n.º06-650/2009 - DINPE/DIP/DPF e Auto de Apreensão 07 (fls. 190/197 - Inq. 650 STJ, Apenso 3).



66RS  
O.

no Maciel.

Com 1:52 de gravação o assessor sai da sala. Durval fica sozinho durante todo o tempo.

Com 5:32 Durval abre a porta preocupado com a demora do assessor.

Com 8:10 o Assessor retorna a sala de Durval Barbosa.

Com 8:18 o Assessor diz que entregou tudo".

Como visto, sobreditas gravações ambientais, aliadas a outras provas que instruem os autos, permitiram delinear e comprovar a atuação de JOSÉ GERALDO MACIEL dentro da organização criminosa, com papel preponderante no auxílio aos líderes da quadrilha JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO.

3.10.4 LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA

O corréu LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA foi denunciado por ter aceitado e recebido, periodicamente, para si, vantagem econômica indevida consistente em percentuais dos pagamentos feitos pela empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA LTDA, de propriedade da ré MARIA CRISTINA BONER LÉO, em prol dos integrantes da organização criminosa.

O Réu LUIZ CLÁUDIO FRANÇA exercia o cargo de Diretor-Geral do Serviço de Atendimento ao Cidadão do GDF, que abrangia o serviço "NA HORA", objeto do contrato firmado pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA LTDA, pertencente à MARIA CRISTINA BONER LÉO.

Segundo depoimento judicial do colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES (trechos de 1:17:53 a



1:23:16<sup>174</sup>), o réu LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA exerceu a chefia do programa "Na Hora" no governo do Distrito Federal; que manteve relacionamento com LUIZ FRANÇA pela necessidade de se pagar propina a ele; que essa propina foi paga por determinação de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, após DURVAL relatar que LUIZ FRANÇA estava indócil porque sabia que o pessoal estava recebendo e ele não estava; que ARRUDA mandou pagar dizendo que não queria ver ninguém descontente nessas coisas; Que a LUIZ FRANÇA tinha conhecimento de que a propina que ele recebia era decorrente da contratação da B2BR.

O réu LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA foi filmado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES recebendo valores em espécie entregues por DURVAL BARBOSA, auxiliado pelo réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, conforme vídeo objeto do Laudo nº 551/2010 - INC/DITEC/DPF (abordado no tópico 3.6.5 desta manifestação), em que os três aparecem manuseando, fazendo a contagem dos valores em espécie e conversando sobre a origem da quantia.

No diálogo gravado, o colaborador foi questionado por Luiz França e falou claramente que o dinheiro era proveniente da B2BR. Leia-se a transcrição<sup>175</sup>:

(03:46) França pega os pacotes semelhantes a maços de dinheiro que foram colocados sobre a mesa, os manuseia e os deixa, ainda, em cima da mesa - Figura 5).

**França:** Quanto tem aqui?

**Durval:** Ai tem trinta...trinta e cinco (Durval joga mais um pacote semelhante a maço de dinheiro sobre a mesa). Tira aqui... (Durval entrega um maço de dinheiro, com cédulas semelhantes as de R\$ 50,00, a Luiz Paulo, que passa a contá-lo - Figura 6) **é trinta e oito e quatrocentos.**

**França:** E isso... isso é de quê?

**Durval:** Isso é do...

**França:** Pra poder me... é... eu tenho que saber!

**Durval:** ... isso é do... da Bê-dois-bê-erre (B2BR).

<sup>174</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3331, vol. 17, arquivo 0.27.14.788000.wmv

<sup>175</sup> Laudo 551/2010, fls. 387/405, vol. 02 e fls. 1435/1453 do IP 650/DF.



França: Tá.  
Durval: Isso aí é vinte por cento...  
França: Esse povo da Bê-dois-bê-érre (B2BR), deixa eu te falar uma coisa, {velho}, é muito complicadinho, tá?  
Durval: é, (e nó... i)  
França: olha a gente a gente {implica} ...  
Durval: isso aí do que veio, tá? Tá faltando uma parte, (viu?)  
(...)  
(04:38 -Luiz Paulo termina a contagem do dinheiro. França pega os pacotes semelhantes a maços de dinheiro sobre a mesa e os guarda no bolso interno do paletó - Figuras 7 e 8).  
Luiz: Aqui é o...  
Durval: Trinta e oito e quatrocentos.  
Luiz:..o aqui tem...(Luiz Paulo fala do dinheiro que estava contando), trinta aí, né?  
Durval: (Trinta)? Não, (aqui) tem trinta e cinco., faltando três e quatrocentos.  
Luiz: Três e quatrocentos. (04:47 - Luiz Paulo entrega o dinheiro que separou a França, que o guarda no paletó - Figura 9).  
Durval: Aqui tem mil e seiscentos, certo? (Luiz Paulo se refere ao dinheiro que sobrou, devolvendo-o a Durval - Figura 10).  
França: É...o...(assim) eu fiquei puto da vida. Isso não é jeito de ser parceiro.  
Durval: Trinta e oito e quatrocentos, aí...se você (quer... quiser) multiplica por cinco, cê sabe quanto é que a gente recebeu. (Risos)". (destacamos)

Além do vídeo acima citado, o réu LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA foi responsabilizado no Tribunal de Contas do DF, no bojo do Processo nº 42.972/2009<sup>176</sup>, por ter sido responsável pelo levantamento, pela consulta de preços e pela planilha que resultou naquela que serviu de referência para o Pregão Presencial nº 117/2007 relativo à contratação da empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA LTDA pela Secretaria de Justiça e Cidadania para prestar serviços ao Programa "Na Hora".

<sup>176</sup> Disponível em <https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/>, Processo 42972/2009



6688  
9.

O Relatório de Auditoria nº 1.1105.12<sup>177</sup> constatou que houve manipulação da planilha de estimativa de preços dos custos das empresas que participaram do certame, valores excessivamente elevados de disponibilização/manutenção mensal cobrados pela empresa B2BR e sobreposição de atividades de informática, gerando pagamentos em duplicidade.

Assim, o depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, o vídeo de entrega da propina e as irregularidades na contratação da empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA LTDA comprovam que o réu LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA incorreu na prática do crime previsto no artigo 317 c/c artigo 327, §2º, ambos do Código Penal.

Em seu interrogatório judicial, o réu LUIZ FRANÇA afirmou, nos trechos de 11:30 a 38:19<sup>178</sup>, que a quantia recebida era decorrente de doação de DURVAL BARBOSA ao PMN em razão de possível candidatura do irmão à reeleição e que o vídeo teria sido editado:

" (...) que ingressou no governo em junho de 2007 no cargo gerente de projetos da Secretaria de Planejamento, cujo secretário era RICARDO PENA a quem conhecia apenas de jornal; (...) passado algum tempo, meu cargo se transformou em Diretor-Geral do "Na Hora" em meados de 2007; que o "Na Hora" é um programa de governo vinculado à Secretaria de Planejamento e foi para a Secretaria de Justiça no governo Arruda; que não era ordenador de despesa; que não tinha contato com as empresas prestadoras de serviço de informática; que os contratos de tecnologia eram da Secretaria de Planejamento; que a empresa B2BR ganhou um contrato de manutenção dos postos do "Na Hora" em 2007; que tinha contato com técnicos e funcionários da empresa; que não tomou conhecimento, naquela época, de que houve pagamentos de propina pela B2BR; que não conheceu MARCELO TOLEDO WATSON (...) em relação ao vídeo em que

<sup>177</sup> Constante da mídia em anexo e disponível em <https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/>, Processo 42972/2009, e-DOC 70873A3B, Informação nº 11105/2012, arquivo 4297209SEJUSRelatorio\_de\_AuditoriaFINAL.docx.pdf

<sup>178</sup> Interrogatório constante da mídia de fl. 4530, vol.23, arquivo 01.50.16.429000.wmv





*apareceu no Gabinete de DURVAL BARBOSA, que compareceu no Gabinete de DURVAL BARBOSA em 2009; (...) que ele estava preocupado com a reeleição do irmão em 2010, que era Deputado Distrital, MILTON BARBOSA; que DURVAL me chamou para falar que faria uma doação para o PMN na época; que LUIZ PAULO, assessor de DURVAL, estava lá; que as doações eram possível; que as eleições para partido menor requer menos votos para os postulantes; que seria mais fácil ganhar a eleição em partido pequeno; (...) que no vídeo, que foi editado, não mostra o DURVAL falando, o som da voz dele, conta uma história distorcida do que aconteceu; a pessoa que editou o vídeo deu depoimento para o Dr. Paulo Carmona, um funcionário dele que disse que houve edição; DURVAL tentou montar uma arapuca para alguns para induzir do Ministério Público a um erro; (...) uma entrega de dinheiro foi decorrente dessa doação; que não indagou ao DURVAL de onde tinha tirado R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) para doar para a campanha; que esse valor não foi declarado para a Justiça Eleitoral (...)"*

A alegação de LUIZ FRANÇA no interrogatório judicial não procede, pois a perícia constatou que não houve nenhuma manipulação fraudulenta no vídeo em que ele aparece recebendo quantia em espécie, conforme Laudo nº 551/2010.

A testemunha a que ele se refere no interrogatório é FRANCINEI ARRUDA BEZERRA, ouvido na audiência de 04/04/2016<sup>179</sup>, que auxiliava DURVAL BARBOSA RODRIGUES na gravação dos vídeos. Cumpre rememorar os principais trechos do depoimento de FRANCINEI: que fez inserções de áudio ou imagem nas gravações, mas apenas cortes; que o software utilizado, chamado VEGAS, não permitia a adulteração do trecho gravado e, ainda que permitisse, o depoente não tinha conhecimento de como fazê-lo; que **não houve mudança no áudio constante das falas dos personagens, como troca de fala, adição, transfiguração dos trechos narrados**; que o trabalho realizado

<sup>179</sup> Depoimento constante da mídia de fls. 3346, vol. 17, arquivo 00.00.00.000000 wmv



consistia na seleção dos trechos das filmagens gravadas que interessavam ao Sr. Durval Barbosa com eliminação de outros trechos que não suscitavam interesse; que **não houve determinação de DURVAL BARBOSA para edição das imagens no sentido de alterar o significado dos diálogos, obter falsos significados distintos daqueles que foram efetivamente gravados** (trechos 53:05 a 55:35<sup>180</sup>).

Além disso, o réu LUIZ CLÁUDIO FRANÇA não nega o **recebimento dos valores**, que diz consistir numa quantia de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), mas afirma que se trataria de doação ao partido do qual era presidente à época, o PMN, e que o intuito dessa doação seria que o PMN apoiasse a candidatura do irmão de Durval Barbosa<sup>181</sup>.

Entretanto, o diálogo estabelecido no vídeo gravado comprova que não se tratava de doação de DURVAL BARBOSA à campanha do irmão, pois DURVAL fala claramente que, na realidade, se tratava de dinheiro pago pela empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA LTDA.

Se não bastasse, em 2009, o irmão de DURVAL BARBOSA RODRIGUES sequer era filiado ao PMN, o que também torna improvável a versão de LUIZ FRANÇA.

Como visto no vídeo, as pessoas ali retratadas se comportam de tal modo a indicar que entre elas **já existia um ajuste para o recebimento da vantagem indevida.**

Na verdade, há entre os interlocutores uma informal prestação de contas, em que o colaborador diz ao réu LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA que ali tinha trinta e oito e quatrocentos, e que, se ele quisesse saber quanto

<sup>180</sup> Idem

<sup>181</sup> Depoimento constante de mídia juntada à fl. 4530 - áudio 01.50.16.429000.wmv - trecho 00:28:47 - 00:30:42.



receberam, era só multiplicar por cinco.

As cenas registradas também demonstram o elemento anímico do acusado LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, ou seja, a vontade livre e consciente dirigida à obtenção de vantagem indevida, qual seja, o recebimento de propina decorrente de valores pagos pela empresa B2BR.

Ainda, importante salientar que LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA foi definitivamente condenado na ação civil pública por ato de improbidade administrativa (autos 2010.01.1.069726-7) em razão dos fatos gravados no supramencionado vídeo. E, no bojo daqueles autos, constatou-se que, além da ciência do acusado sobre a origem ilícita dos valores recebidos, o recebimento de valores não se deu em razão do seu cargo de direção partidária, como quer fazer crer, e sim em razão da função pública que exercitava no "Na Hora".

Assim, diante do robusto acervo probatório que instruem os autos, a condenação do réu LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA nos crimes descritos na denúncia é medida que se impõe.

### 3.10.5 MARCELO TOLEDO WATSON

O réu MARCELO TOLEDO foi denunciado por receber, transportar, armazenar e repassar valores em espécie decorrentes de propina paga pela empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA LTDA a DURVAL BARBOSA, que arrecadava as quantias, fazia o controle e repassava aos líderes da organização criminosa.



6692  
g.

MARCELO TOLEDO era policial civil aposentado<sup>182</sup> e tinha maiores condições de operar de modo seguro a manipulação dos valores em espécie em razão de sua experiência policial.

Embora não fosse servidor público, ele tinha pleno conhecimento da condição de servidor público dos demais acusados, circunstância que se comunica a MARCELO TOLEDO por força do artigo 30 do Código Penal, por ser elementar do tipo previsto no artigo 317, c/c artigo 327, §2º, ambos do Código Penal.

O réu Durval Barbosa Rodrigues relatou em juízo<sup>183</sup> que solicitava a MARCELO TOLEDO que entregasse dinheiro para PAULO OCTÁVIO, além de ele ficar encarregado de buscar valores na empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS LTDA, relativos à propina arrecadada. DURVAL salientou ainda que a propina da B2BR era trazida pelos assessores de MARIA CRISTINA BONER, mas quando eles não traziam, a única pessoa que ia buscar era MARCELO TOLEDO.

O acusado MARCELO TOLEDO foi filmado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES, conforme vídeo objeto do Laudo Pericial nº 424/2010 - INC/DITEC/DPF<sup>184</sup>, entregando uma bolsa contendo R\$ 90.000,00 (noventa mil) reais, relativos à propina paga por empresas de informática, que seriam provenientes da empresa CAPBRASIL.

É importante frisar que, no momento em que DURVAL BARBOSA indaga de MARCELO TOLEDO sobre a proveniência do dinheiro ilícito, TOLEDO não titubeou e disse firmementê: CAPBRASIL. Nota-se que MARCELO TOLEDO agiu naturalmente

<sup>182</sup> Ele, em 2006, foi candidato a Deputado Distrital pelo PSL.

<sup>183</sup> Depoimento constante da mídia juntada à fl. 3331, vol. 17, arquivo 00.27.14.788000.wmv

<sup>184</sup> Laudo 424/2010 INC/DITEC/DPF, fls. 335/358, vol. 02 e fls. 1267/1290 do IP 650/DF



6693  
g.

naquela ocasião, tirando os maços de dinheiro de dentro do envelope e colocando-o sobre a mesa.

É frágil a tentativa de defesa de MARCELO TOLEDO ao afirmar, em seu interrogatório judicial, (trecho de 28:50 a 36:00<sup>185</sup>), que não tinha conhecimento da natureza daquele dinheiro. Segundo MARCELO, nesse dia, havia ido ao gabinete de DURVAL BARBOSA para falar com ele sobre as pesquisas, oportunidade em que LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO e mais duas pessoas estavam aguardando para entrar; que, passado um tempo, chegou um amigo chamado "Zé Gatão" que ficou uns 40 minutos e lhe disse assim: "Toledo, eu não vou poder esperar o Dr. Durval, ele pediu para eu trazer um dinheiro pra ele; tem R\$ 90 mil aqui; o nome dele era JOSÉ CARLOS CARDOSO, um fisiculturista amigo nosso; que indagou se DURVAL sabia do que se tratava e "Zé Gatão" respondeu: fala que é CAP; que depois de um tempo, DURVAL abriu a porta e indagou: 'cadê o Zé Gatão?; que falou que ele havia ido embora; que continuei com LUIZ PAULO lá fora; que passado mais uns 10 minutos, DURVAL abre a porta novamente; eu entrei, achei que não tinha ninguém na sala, dei de cara com o OMÉZIO; que sentei e DURVAL falou: 'Toledo, trouxe alguma coisa?'; como não sabia o que falar, respondeu o que ouviu na antessala: 'tem R\$ 90 mil da CAP; que não sabia se estava fazendo certo ou errado; que ele (DURVAL) falou com o OMÉZIO, eu entreguei o dinheiro para o OMÉZIO e ele saiu com o dinheiro(...)"

Reforça a falta de credibilidade dessa afirmativa do réu MARCELO TOLEDO o fato de que a pessoa de Zé Gatão (José Carlos Cardoso) ter falecido no ano de 2011<sup>186</sup>, o que

<sup>185</sup> Depoimento constante de mídia juntada à fl. 4944, arquivo de áudio 04.36.58.287000.wmv - trecho 33:27 - 36:24)

<sup>186</sup> Conforme pesquisa em fonte aberta: <https://www.hipertrofia.org/forum/topic/56981-nota-de-falecimento/>



impossibilita qualquer hipótese de eventual esclarecimento acerca dessa isolada tese levantada pelo réu.

O vídeo é claro e não deixa dúvidas de que MARCELO TOLEDO era um dos operadores do esquema, recolhendo e fazendo entrega do dinheiro ilícito.

Na gravação, logo após expressa ordem de DURVAL BARBOSA, o dinheiro foi entregue a OMÉZIO PONTES, então Assessor de Imprensa do ex-Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA e um dos arrecadadores de dinheiro da organização criminosa.

Depois da entrega dos valores da propina, MARCELO TOLEDO solicitou a DURVAL BARBOSA dinheiro para acertar compromissos financeiros com prefeitos que o réu PAULO OCTÁVIO estava ajudando:

**Toledo:** Paulo Otávio pediu pra ver se {o senhor} manda pra ele alguma coisa hoje.

**M1:** Hoje não. Eu falei com".

**Toledo:** {Eu vou} ter que pagar uns negócio (sic) de uns prefeito (sic) que ele tá ajudando [ali], uns candidatos.

**M1:** Mas amanhã eu dou conta. Amanhã eu dou conta. Falei até com o Marcelo hoje."<sup>187</sup>

Importante destacar que esse dinheiro solicitado por MARCELO TOLEDO guarda pertinência com a fala de PAULO OCTÁVIO em seu interrogatório judicial quando afirmou ter coordenado a campanha de prefeitos de 2008, inclusive ressaltando o quanto seria importante contar futuramente com o apoio dos prefeitos do entorno<sup>188</sup>.

Confirmando o papel de operador do esquema, na gravação ambiental realizada nas dependências da Residência

<sup>187</sup> Fl. 1307 - Inq. 650/STJ.

<sup>188</sup> Depoimento constante de mídia juntada à fl. 4942, arquivo de áudio 00.36.50.280000.wmv - trecho 01:05:38 - 01:06:10



6695  
8

Oficial de Águas Claras, o nome de MARCELO TOLEDO apareceu como um dos arrecadadores do dinheiro ilícito da quadrilha:

**Arruda:** Senta direto comigo sempre, Durval. Não custa uma vez por semana, de quinze em quinze dias, vem cá! Conversa comigo.

**Durval:** O TOLEDO não tá vindo aqui acertar!

**Arruda:** Eu... até por culpa minha, eu acho que... eu não chamei, né.

**Durval:** Então chama ele pra acertar!

**Arruda:** Ah é?

**Durval:** Pode chamar.

**Arruda:** Mas ele tem dinheiro lá?

**Durval:** Tem, tem dinheiro seu?

**Arruda:** Cê sabe precisar?

**Durval:** Olha, eu não sei o total. Mas ele tem... ele tem uma... uma boa quantia!

**Arruda:** Ah é?" <sup>189</sup>. (grifos nossos)

O réu MARCELO TOLEDO, como integrante de destaque da organização criminosa, possuía trânsito livre não só com DURVAL BARBOSA, mas também com JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO.

Além disso, no vídeo gravado em setembro de 2006, quando JOSÉ ROBERTO ARRUDA recebeu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie de DURVAL BARBOSA, o então candidato a Governador informou, no curso da conversa, que MARCELO TOLEDO entraria em contato com DURVAL BARBOSA para resolver uma pendência, revelando que o relacionamento data pelo menos desse período<sup>190</sup>.

Eis trecho do diálogo:

**"Arruda:** Óh, e tem um último caso aqui. Esse eu vou pedir pro Toledo te trazer. E um caso que o

<sup>189</sup> Em outro momento, Durval Barbosa e José Roberto Arruda relembram da necessidade de **Marcelo Toledo** prestar contas ao Governador: "Durval: Vou falar com Toledo também sobre o que ele tem lá; Arruda: Tá bom, pede pra ele me ligar." (Laudo n.º 1507/2011 - INC/DITEC/DPF, fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF)

<sup>190</sup> Laudo n.º 434/2010 - INC/DITEC/DPF, às fls. 236/250, vol. 03 e fls. 1312/1326 do IP 650/DF



*Toledo cuidou para mim.*<sup>191</sup>

Especificamente com relação à empresa B2BR, o corréu DURVAL BARBOSA afirmou em seu depoimento<sup>192</sup> que os assessores de MARIA CRISTINA BONER LÉO, Rondon ou Valdemar, traziam o dinheiro da propina, e, quando eles não traziam, quem ia lá buscar a mando do depoente era MARCELO TOLEDO.

Diante disso, verifica-se que as situações acima expostas evidenciam o *modus operandi* da organização criminosa e o papel de MARCELO TOLEDO, responsável por coletar e entregar o dinheiro arrecadado com os empresários da área de informática, inclusive a corré MARIA CRISTINA BONER.

### 3.10.6 LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO

O réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, que exerceu o cargo de Diretor-Presidente da Agência de Tecnologia da Informação - AGEMTI-DF por indicação de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, no período de 2007 a 2009, era o "braço direito" do colaborador processual, sendo o responsável por acompanhar toda a contratação dos serviços de informática do Distrito Federal, conforme regulamentado no Decreto nº 27.662/2007<sup>193</sup>, além de realizar tarefas gerais na arrecadação e distribuição de propina, inclusive da empresa B2BR Business to Business.

<sup>191</sup> Fl. 1319, do Inq. 650-DF.

<sup>192</sup> Depoimento constante de mídia juntada à fl. 3331 - áudio 00.27.14.788000.wmv - trecho 00:51:09 - 00:51:26.

<sup>193</sup> Art. 3º. Compete à AGEMTI-DF

XII - acompanhar a contratação de serviços de tecnologia da informação no Governo do Distrito Federal, observada a legislação aplicável à matéria.





O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou em seu depoimento judicial<sup>194</sup> que LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO montava as planilhas de custo com as empresas, com preços superfaturados, por ocasião dos processos de reconhecimento de dívida. Disse ainda que quem recebia o dinheiro da propina proveniente da B2BR era o próprio depoente ou LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO que trabalhava com o depoente<sup>195</sup>.

Sua atuação em conjunto com DURVAL BARBOSA pode ser visualizada, por exemplo, no vídeo que documentou o repasse de dinheiro proveniente da empresa B2BR para o corréu LUIZ FRANÇA, então Subsecretário de Justiça e Cidadania do GDF.



Luiz Paulo Costa Sampaio e Luiz Cláudio França, da esquerda para a direita.

Segue trecho do registro:

(04:38) - Luiz Paulo termina a contagem do dinheiro. França pega os pacotes semelhantes a maços de dinheiro sobre a mesa e os guarda no bolso interno do paletó).

**Luiz:** Aqui é o...

**Durval:** Trinta e oito e quatrocentos.

**Luiz:** ... o ... aqui tem ... (Luiz Paulo fala do dinheiro que estava contando) trinta aí, né?

**Durval:** (Trinta)? Não, (aqui) tem trinta e cinco, faltando três e quatrocentos.

**Luiz:** Três e quatrocentos.

(04:47) - Luiz Paulo entrega o dinheiro que separou a

<sup>194</sup> Depoimento constante de mídia juntada à fl. 3331 - áudio 00.27.14.788000.wmv

<sup>195</sup> Depoimento constante de mídia juntada à fl. 3331 - áudio 00.27.14.788000.wmv - trecho 00:51:43 - 00:51:53.



França, que o guarda no paletó).

**Luiz:** Aqui tem mil e seiscentos, certo? (Luiz Paulo se refere ao dinheiro que sobrou, devolvendo-o a Durval<sup>196</sup>).

LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO foi ouvido no bojo dos autos 2013.01.1.12206-5, depoimento trasladado para os presentes autos, **e não soube explicar por que permaneceu na sala de Durval durante a entrega de dinheiro a Luiz França e nem por que o auxiliou na contagem do dinheiro.** Seguem alguns trechos de seu interrogatório:

"Que conhecia LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA porque ele era gerente de contas do Governo e trabalhava no projeto "Na Hora". Que nunca teve relação com LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA sobre projetos. Que nenhum dos projetos do "Na Hora" passou pela agência em que LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO trabalhava. Que o conhece das inaugurações do "Na Hora" e de algumas coisas de Governo que ambos frequentavam. Que LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA nunca lhe reportou sobre problemas no "Na Hora" com o pessoal de tecnologia<sup>197</sup>. Que LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA nunca lhe procurou para falar sobre os contratos com Durval<sup>198</sup>. **Que nessa gravação em que estava na sala com LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA e Durval Barbosa se recorda que Durval havia lhe chamado para conversar sobre Governo, mas que não se recorda muito bem. Que não se recorda o assunto que foi tratado entre ele, Durval e LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA mas que acredita que era alguma coisa sobre o "Na Hora", sobre o funcionamento do "Na Hora", sobre a operacionalização do "Na Hora", esse tipo de coisa<sup>199</sup>.**

**Sobre a cena em que aparece fazendo a contagem de dinheiro, alegou que não tinha qualquer relação dessa cena com os assuntos do "Na Hora". Que LUIZ FRANÇA era presidente de um partido e que Durval Barbosa tinha a intenção de colocar seu irmão nesse partido de LUIZ FRANÇA e que com esse dinheiro quis dar apoio político para o partido. O correu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO não soube explicar por que quis ficar e por que permaneceu ali na entrega do dinheiro. Diz que ajudou na contagem do dinheiro porque tinha uma relação de dependência em**

<sup>196</sup> Laudo 551/2010 - INC/DITEC/DPF - fls. 387/405, vol. 02 e fls. 1435/1453 do IP 650/DF

<sup>197</sup> Mídia juntada à fl. 4943 - áudio 02.42.23.184000.wmv - trecho 00:39:20 - 00:40:42.

<sup>198</sup> Idem - trecho 00:40:43 - 00:41:02.

<sup>199</sup> Idem - trecho 00:41:21 - 00:42:46.



razão de haver trabalhado com Durval por oito anos e que tinha uma relação de confiança com Durval Barbosa. E que Durval Barbosa nunca havia lhe pedido para contar dinheiro antes, que achou estranho o fato de ter lhe sido pedido para contar dinheiro naquela oportunidade, mas mesmo assim foi lá e contou o dinheiro<sup>200</sup>.

Verificam-se diversas contradições no interrogatório de LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO.

Inicialmente, afirmou que nunca teve relação com LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA sobre projetos do "Na Hora", e que nenhum dos projetos do "Na Hora" passou pela agência em que trabalhava. No entanto, em seguida afirmou que a reunião entre ele, DURVAL BARBOSA e LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA era para tratar de assuntos relacionados ao "Na Hora". Considerando o que disse anteriormente, que não tinha qualquer relação com os projetos do "Na Hora", não haveria justificativa plausível para sua presença na mencionada reunião.

Outra contradição é que, muito embora tenha afirmado que a reunião entre ele, DURVAL BARBOSA e LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA era para tratar de assuntos relacionados ao "Na Hora", quando questionado acerca da contagem e entrega de dinheiro a LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, alegou que tal fato não tinha qualquer relação com os assuntos do "Na Hora".

Por fim, o corréu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO não foi capaz de esclarecer e nem de justificar o fato de ter permanecido na sala e, inclusive, de ter ajudado na contagem de dinheiro, muito embora tenha admitido que achou estranha a

<sup>200</sup> Idem - trecho 00:42:47 - 00:44:35.



66  
6700  
2.

situação.

Noutro giro, demonstrou-se que, na sequência dos fatos ocorridos no mês de outubro de 2009, acompanhados por meio de ação controlada, o colaborador DURVAL BARBOSA, cumprindo a determinação de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, entregou a JOSÉ GERALDO MACIEL, no dia 23 de outubro de 2009, o montante de 400 mil reais, conforme vídeo periciado por meio do Laudo 1949/2015, fato explorado no item 3.6.3 destas alegações finais.

A quantia de R\$ 200 mil faltantes foi repassada por DURVAL BARBOSA RODRIGUES a JOSÉ GERALDO MACIAL no dia 30 de outubro, por meio de LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, conforme devidamente registrado em vídeo por DURVAL BARBOSA RODRIGUES, conforme abordado no item 3.6.6 acima.

Noutra situação, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO recebeu um maço de dinheiro contendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais)<sup>201</sup> provenientes do pagamento de propina encaminhada pela empresa Vertax<sup>202</sup>, confirmando em mais um episódio a sua participação no esquema criminoso.

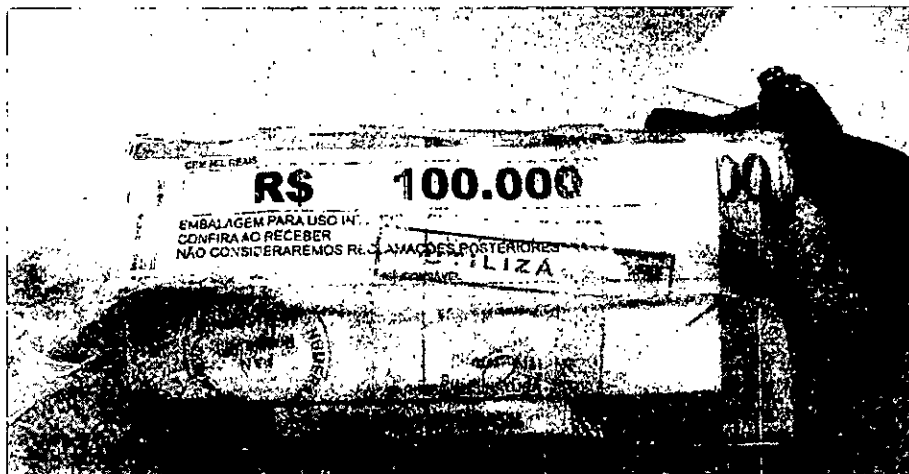
Nesse sentido, aliás, imagem abaixo, na qual consta a descrição "R\$ 100.000" na embalagem. Tal imagem é bem expressiva porque demonstra que os participantes do esquema criminoso estavam tão confiantes da impunidade que sequer se importaram em deixar estampado para todo mundo ver que, naquele

<sup>201</sup> Certidão da Divisão de Operações de Inteligência da Polícia Federal - fls. 59/65 do Apenso 03 do Inq. 650-DF.

<sup>202</sup> Vide termo de declarações de fl. 96 do Apenso 3 dos autos do Inq. 650, especialmente os seguintes trechos: "Aos vinte um dias do mês de outubro de dois mil e nove (21/10/2009), nesta Divisão de Operações de Inteligência Policial Especializada presente DURVAL BARBOSA RODRIGUES ... Inquirido sobre os fatos em apuração pela Autoridade Policial RESPONDEU: QUE o declarante presta as seguintes informações após participar, nesta data, de reunião com o governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA ... QUE após prestar declarações à Polícia na data de ontem, o declarante retomou a seu gabinete, encontrando mas R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), que tinham sido deixados pelas pessoas ligadas às empresas VERTAX R\$ 100.000,00 (cem mil) e ADLER R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais); QUE esclarece que esse dinheiro foi deixado pelos representantes das empresas ao funcionário LUIZ PAULO DA COSTA SAMPAIO, pessoa que está ciente da colaboração do declarante (...)"



envelope, havia cem mil reais em espécie - valor este, certamente, espúrio, pois, se assim não fosse, empecilho algum haveria de ser enviado ao destinatário pelo sistema bancário.



Não pairam dúvidas, portanto, sobre a atuação de LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO dentro do esquema criminoso comandado pelos corréus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO, arrecadando, transportando e distribuindo o dinheiro de propina proveniente, entre outras fontes, da empresa B2BR.

### 3.10.7 MARIA CRISTINA BONER LEO

A ré MARIA CRISTINA BONER LEO, proprietária da empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA LTDA, foi denunciada por ter oferecido e entregue aos demais corréus vantagem econômica indevida consistente em percentuais dos pagamentos recebidos pela empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA LTDA, a título de prestação de serviços ao governo do Distrito Federal, em especial ao Serviço de Atendimento ao Cidadão denominado "NA HORA".

No depoimento judicial, o colaborador processual



DURVAL BARBOSA afirmou o seguinte sobre a réu MARIA CRISTINA BONER LÉO (trechos de 43:18 a 53:42<sup>203</sup>):

" (...) que conheceu a acusada MARIA CRISTINA BONER em 1999, quando entrou na Codeplan; que em 2006, houve um contrato entre GDF a B2BR; que precisou de R\$ 50.000,00 para o ARRUDA e ela mandou sem problema nenhum; que a empresa B2BR entrou no esquema de pagamento de propina na prestação de serviços ao programa "NA HORA", o serviço de atendimento à população; que CRISTINA foi favorecida porque recebeu os arquivos com as informações privilegiadas; que CRISTINA teve oportunidade fazer o edital e o termo de referência; quando a empresa B2BR foi contratada, já ficou acertado com CRISTINA BONER que ela pagaria propina; que a propina era de 10% do pagamentos recebidos pela empresa; que as pessoas que trazia uma propina eram os assessores dela; quando os assessores dela não traziam, tinha uma única pessoa que mandava ir buscar, era MARCELO TOLEDO; que o MARCELO fazer o que eu mandava; que pedia para ele receber lá pra mim e quem recebia éramos eu e o LUIZ PAULO, que trabalhava comigo; (...) que a CRISTINA BONER dizia que era muito amiga de PAULO OCTÁVIO, que não confiava na pessoa do ARRUDA, mas que confiava no PAULO OCTÁVIO e fez a doação de R\$ 1 milhão de reais para campanha graças ao PAULO OCTÁVIO não ARRUDA (...)"

O colaborador processual gravou um encontro, em 2006, entre ele e a empresária MARIA CRISTINA BONER LEO para tratar do promissor cenário de contratações de uma das empresas de seu grupo empresarial (B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA), no recém-eleito governo ARRUDA-PAULO OCTÁVIO, conforme Laudo nº 534/2010<sup>204</sup> (abordado no item 3.6.8 destas alegações finais).

Naquela ocasião, os réus alinharam os interesses espúrios, acordando a concessão de um vultoso contrato emergencial a MARIA CRISTINA BONER, conforme se extrai destes trechos do diálogo mantido por ambos:

<sup>203</sup> Depoimento constante de mídia juntada à fl. 3331 - áudio 00.27.14.788000.wmv

<sup>204</sup> Fls. 264/288, vol. 02 e fls. 1391/1424 do IP 650/DF



66  
6703  
9.

Durval: Tô fazendo um emergencial pra você, por cinco meses de nove e oitocentos.

(Aos 00min 19s, Cristina, muito feliz, se levanta da cadeira, e vai em direção a Durval, que também se levanta da cadeira, Os dois vão para o lado direito da cena, fora do alcance da câmera)

**Cristina:** Anhh, .. ! Como que você conseguiu isso? (Que ótimo), Durval.

**Durval:** Cê lá feliz?

**Cristina:** Tô muito!

**Durval:** Eu falei: "ininteligível". O meu ...meu parceiro aqui chama-se Cristina Boner".

**Cristina:** (risos).

(...)

**Cristina:** Como é que ce vai fazer o emergencial?

**Durval:** dentro dele..dentro dele...

**Cristina:** É emergencial ou é pregão?

**Durval:** (Não, é) emergencial.

**Cristina:** Tem certeza?

**Durval:** Absoluta!"

A despeito da clareza solar dos diálogos e das imagens, que revelaram uma CRISTINA BONER extasiada com a notícia do direcionamento de um contrato de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais) a uma de suas empresas, a ré intentou desqualificar o malfadado acordo, afirmando que não sabia que a contratação da B2BR a que DURVAL se referiu era de um contrato emergencial e que por isso ficou tão contente<sup>205</sup>.

Ora, ao referir-se ao contrato emergencial, DURVAL BARBOSA é firme e não deixa dúvidas quanto à modalidade do contrato. A bem da verdade, evidente que MARIA CRISTINA BONER entendeu muito bem se tratar de um contrato emergencial, tanto que, imediatamente, em euforia, levanta-se e abraça DURVAL BARBOSA, dizendo expressamente: "estou muito feliz!".

É robusta a certeza de que a contratação emergencial para o fornecimento de software ao GDF foi

<sup>205</sup> Depoimento contido em mídia juntada às fls. 4530 - trecho 00:17:04 - 00:21:03



direcionada à B2BR com pleno conhecimento e atuação da sócia/proprietária MARIA CRISTINA BONER LÉO.

**As imagens dizem tudo!**

De igual sorte, inverossímil a afirmativa de CRISTINA BONER no interrogatório judicial<sup>206</sup> de que, naquele encontro com DURVAL, sentiu-se acuada e com medo. Analisando as imagens contidas no vídeo, percebe-se que DURVAL BARBOSA e a corré MARIA CRISTINA BONER LEO conversavam de forma muito amigável sobre vários assuntos, mormente sobre o direcionamento das contratações da empresa B2BR.

A respeito da contratação em si, com o objetivo de materializar a escolha preordenada da empresa B2BR para o fornecimento de software ao GDF e visando transparecer legalidade na contratação, após o envio das cartas convites a empresas de informática, a empresa **HEPTA** - Soluções Digitais sagrou-se "vencedora" no certame.

Entretanto, já era certa a impossibilidade de a empresa HEPTA fornecer os softwares objeto do contrato emergencial, haja vista que o credenciamento da empresa HEPTA na Microsoft havia expirado em 30/06/2006<sup>207</sup>, quase 30 dias antes do oferecimento das propostas no processo administrativo nº 121.000.197/2006, destinado à contratação emergencial, que foi autuado em 27 de julho de 2006<sup>208</sup>.

Portanto, o ajuste entre a empresa B2BR - BUSINESS TO BUSINESS DO BRASIL LTDA e a empresa HEPTA - Soluções Digitais ficou evidente, pois o respectivo sócio administrador

<sup>206</sup> Interrogatório constante da mídia de fl. 4530, vol.23, arquivo 00.03.43.512000.wmv

<sup>207</sup> "Que o credenciamento da HEPTA junto a Microsoft que lhe habilitava como revendedora SELECT tinha validade até o dia 30/06/2006". (Termo de declaração de Roberto de Oliveira Villares - fls. 2002/2004).

<sup>208</sup> Conforme informações da ação improbidade administrativa nº 0004654-24.2011.8.0018 (mídia em anexo)





da HEPTA é ex-executivo do grupo TBA<sup>209</sup> - do qual fazia parte a B2BR -, ofereceu "proposta" no exato valor informado por DURVAL BARBOSA à CRISTINA BONER pelo contrato emergencial (R\$ 9.800.103,28 - nove milhões, oitocentos mil, cento e três reais e vinte e oito centavos) e ofereceu proposta quando já tinha expirado o credenciamento junto à Microsoft<sup>210</sup>.

Assim, em razão da inviabilidade de a HEPTA firmar o contrato com o GDF, a empresa de CRISTINA BONER foi convocada para assumir o contrato emergencial pelo valor de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), o que de fato ocorreu. Cabe frisar que essa inviabilidade da HEPTA já era do conhecimento de BONER, o que reforça o seu conluio criminoso com os demais participantes do esquema.

Dessa maneira, está mais que evidenciado que a celebração do contrato emergencial era parte do acerto espúrio entre DURVAL BARBOSA e CRISTINA BONER. Se isso não o fosse, o que justificaria DURVAL BARBOSA conceder à CRISTINA BONER um contrato emergencial de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais)?

Realmente, não há como justificar o injustificável. Tanto é que CRISTINA BONER, ao ser questionada em audiência sobre os fatos, não soube explicar o motivo do generoso benefício oferecido por DURVAL BARBOSA<sup>211</sup>.

É bem verdade que CRISTINA BONER nutria forte interesse em manter negócios com o governo. Aliás, a empresa B2BR foi criada com o objetivo de entabular negócios com entes

<sup>209</sup> Termo de declaração de Roberto de Oliveira Villares - fls. 2002/2004.

<sup>210</sup> "que era uma praxe nos contratos emergenciais que as propostas das empresas escolhidas fossem calçadas por outras empresas indicadas por aquelas" (depoimento de Durval Barbosa ao MPDFT, prestado no dia 23/02/2010).

<sup>211</sup> Interrogatório - mídia à fl. 4530, trecho 29:20 - 29:40.



governamentais, conforme depoimento prestado por Vera Lúcia Martins da Fonseca Cunha - ex-executiva Microsoft:

*"Empresa que genuinamente vendia para governo, vendia menos para empresas privadas, mas é uma empresa que nasceu vendendo para governo. Nasceu para venda para o governo"<sup>212</sup>.*

A negociata envolvendo o contrato emergencial n° 22/2006<sup>213</sup>, às vésperas do início do governo ARRUDA, foi o primeiro alinhamento de interesses espúrios entre CRISTINA BONER e a quadrilha liderada por JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO.

Posteriormente, esse contrato emergencial foi reconhecido como nulo por meio da Decisão n° 4887/2007 do Tribunal de Contas do Distrito Federal<sup>214</sup> sob o fundamento de inexistir a situação emergencial motivadora da dispensa da licitação.

Ressalte-se, ainda, que a ré MARIA CRISTINA BONER LÉO foi condenada, no bojo da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n° 0004654-24.2011.8.07.0018, em razão do direcionamento para a contratação da empresa B2BR no contrato emergencial n° 22/2006.

Confirmando o conluio dos réus, CRISTINA BONER angariou novo contrato com o GDF: a terceirização do atendimento ao cidadão - o "Na Hora", por meio do Pregão Eletrônico n° 117/2007, em que houve diversas irregularidades relativas à planilha de estimativa de preços dos custos das empresas que participaram do certame, valores excessivamente

<sup>212</sup> Depoimento prestado em 16/06/2016 - fl. 3779 - trecho 00:03:16 - 00:03:25.

<sup>213</sup> Essas irregularidades ocorreram no bojo do Processo Administrativo n° 121.000.197/2006.

<sup>214</sup> Processo n° 26205/2006.



elevados cobrados pela B2BR, pagamentos em duplicidade, tudo isso constatado pelo TCDF no Processo nº 42.972/2009<sup>215</sup>.

Sobre a contratação da empresa B2BR para prestar serviços ao "NA HORA", no mesmo vídeo objeto do Laudo Pericial nº 534/2010 - INC/DITEC/DPF<sup>216</sup>, CRISTINA BONER pediu a DURVAL BARBOSA que concedesse a contratação para a empresa B2BR, como se verifica da seguinte frase: "**mas terceiriza a concessão para a gente, Durval**"<sup>217</sup>, no que ele responde: "**está saindo, está saindo...**". Veja o trecho do diálogo<sup>218</sup>:

"Cristina: O Plínio tá com o Marcelo, que é o teu cara que implantou lá.

Durval: Certo. Mas se quiser, nós temos isso aí (atravé...) hora-a-hora, hora-a-hora.

Cristina: Não, eles vão passar (ininteligível). Cara, o (ininteligível) super legal, sabe? Vai passar todas as informações (direito), já entendeu tua ordem, tá? Vai tocar. O que eu quero fazer contigo é simples, a gente terceirizar a fazer (um novo). São vinte e sete cidades, Durval. A gente não tá... (sim, o) "Poupa Tempo" é bom.

Durval: É bom. Preciso, preciso preciso (ininteligível). Cristina, é... a gente já tem vinte e seis. Vinte e seis, (Cristina).

Cristina: Tô entregando em... três meses todo o arquivo.

Durval: Olha, o que eu gastei...

Cristina: Uhum...

Durval: Para fazer (ininteligível) 'NaHora'

Cristina: Qual é a ordem de grandeza, heim Durval?

Durval: (Deve ter gastado uns) doze milhões, doze milhões de (ininteligível)

Cristina: Foda, é um foda...Viu? Mas terceiriza a concessão pra gente, Durval

Durval: (Tá saindo, tá saindo) (ininteligível)". (grifos acrescidos).

<sup>215</sup> Constante da mídia em anexo e Disponível em <https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/>, Processo 42972/2009, e-DOC 70873A3B, Informação nº 11105/2012, arquivo 4297209SEJUSRelatorio\_de\_AuditoriaFINAL.docx.pdf

<sup>216</sup> Fls. 264/288, vol. 02 e fls. 1391/1424 do IP 650/DF

<sup>217</sup> Laudo n. 534/2010 - INC/DITEC/DPF - fls. 264/288, vol. 02 e fls. 1391/1424 do IP 650/DF

<sup>218</sup> Vide fls. 1409/1410, do Inq. 650-DF.



Reforçando o direcionamento e favorecimento da empresa B2BR na licitação dos serviços do "Na Hora", constatou-se que CRISTINA BONER, inclusive, teve participação na elaboração do edital e do termo de referência da licitação dos serviços do "Na Hora", conforme trecho do diálogo acima transcrito, depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES e, sobretudo, pela afirmação feita pela ré no interrogatório judicial de que deu sugestões para a elaboração do edital, conforme trechos de 56:37 a 56:51<sup>219</sup>.

Outra garantia de que a empresa B2BR seria a vencedora da licitação do contrato do "Na Hora" era o fato de a aprovação e acompanhamento de todo o procedimento envolvendo licitações na área de tecnologia ser de responsabilidade da Agência de Tecnologia da Informação do Distrito Federal - AGEMTI, então comandada pelo corréu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO<sup>220</sup>.

Assim, ganhadora da licitação do "Na Hora fixo", CRISTINA BONER passou a contribuir financeiramente com o grupo criminoso, pagando propina sobre percentual recebido pelo GDF.

No interrogatório judicial, a acusada MARIA CRISTINA BONER LÉO afirmou o seguinte sobre a propina de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que teria sido paga pela B2BR por intermédio de MARCELO TOLEDO, da qual foram pagos R\$ 38.500,00 ao réu LUIZ FRANÇA: *"a gente já fez essa conta de todo jeito. Nosso valor recebido era R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e 10% disso seria de R\$ 120 mil, não dá R\$ 200 mil nem R\$ 400 mil; não sei que número é esse, não faz sentido"*.

<sup>219</sup> Interrogatório constante da mídia de fl. 4530, vol. 2, arquivo 00.03.43.512000.wmv

<sup>220</sup> A testemunha Waldemar Ferreira Magalhães, executivo do grupo TBA, afirmou que o presidente da Agemti era Luiz Paulo Costa Sampaio - Mídia juntada à fl. 3346 - áudio 01.14.00.874000.wmv - trecho 00:42:53 a 00:44:52.



Apesar de ter dito que o valor recebido mensalmente seria de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a planilha do sistema SIGGO (constante do item 3.11 desta manifestação) demonstra que, no primeiro semestre de 2009, a empresa B2BR recebeu os seguintes valores do GDF: R\$ 4.785,70 (jan/09), R\$ 646.982,02 (fev/09), R\$ 3.283.672,38 (mar/09), R\$ 3.331.540,00 (abr/09), R\$ 93.168,00 (mai/09), R\$ 5.050.20,56 (jun/09), R\$ 4.162.939,65 (jul/09).

Portanto, a alegação da requerida MARIA CRISTINA BONER de que o valor recebido pela empresa seria de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) não corresponde aos valores pagos pelo GDF.

Além disso, esse valor de R\$ 200 mil (duzentos mil reais) correspondeu a apenas uma parte da propina mensal ajustada (10% do valor pago pelo GDF), pois, segundo o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES "no evento da gravação, a gente tinha recebido só R\$ 200 mil de uma parte, mas aquela fatura foi maior; depois, pagaram a outra parte. Da outra parte, ninguém pagou para o LUÍS FRANÇA. Pagou aqueles R\$ 38 mil naquele mês porque tinha que pagar 20% para o Secretário" (trecho de 01:22:40 a 01:23:07<sup>221</sup>).

O colaborador DURVAL BARBOSA acrescentou que a empresa B2BR "tinha dificuldade em sacar porque era uma 'holding', tinha que passar para uma empresa, para outra para conseguir sacar".

Assim, compreende-se que, muito provavelmente, os R\$ 200.000,00 pagos em propina pela B2BR eram referentes a

<sup>221</sup> Depoimento constante da mídia de fl. 3331, vol. 17, arquivo 00.27.14.788000.wmv



parte da propina devida no mês.

Igualmente, não merece credibilidade a afirmação de CRISTINA BONER de que a empresa B2BR foi submetida a uma auditoria sem que tenha sido encontrada qualquer irregularidade contábil nos seus balanços (pagamento de propina).

Pelo dito, é crível dizer que o dinheiro possa não ter saído especificamente das contas da empresa B2BR, mas de outras empresas do grupo TBA ou até mesmo das contas pessoais da acusada CRISTINA BONER ou ainda por outros subterfúgios (prestação de serviços), pois se tratava de uma holding e havia transferências entre as empresas do grupo antes dos saques em espécie.

Isso é corroborado pelo depoimento da testemunha de defesa Cláudio Peixoto da Silva que afirmou que, a despeito de não ter sido encontrada nenhuma irregularidade na empresa B2BR, **não pode afirmar que as contas de pessoa física de Maria Cristina Boner estariam regulares, pelo fato de que as contas pessoais não foram analisadas por limitação contratual**<sup>222</sup>.

Conforme depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES<sup>223</sup>, para o pagamento do dinheiro da propina, MARIA CRISTINA BONER LÉO utilizava as pessoas de RONDON ou VALDEMAR, executivos do grupo TBA, e quando eles não o traziam, o corréu MARCELO TOLEDO ia pegar o dinheiro.

A esse respeito, necessário mencionar a reunião filmada pelo colaborador processual em que estão presentes JOÃO LUIZ ARANTES, ex-Subsecretário de Recursos Humanos da

<sup>222</sup> Mídia juntada à fl. 3579, trecho 00:25:13 - 00:25:44.

<sup>223</sup> Depoimento de Durval Barbosa constante da mídia juntada à fl. 3331, arquivo de áudio 00.27.14.78800.wmv - trecho 00:50:14 - 00:51:53.



67M

9.

Secretaria de Saúde do DF, e PEDRO RONDON, à época presidente da B2BR. Durante essa reunião, os três conversam de assuntos relacionados ao "Na Hora" e, em determinado momento, JOÃO LUIZ recebe um valor em dinheiro de DURVAL<sup>224</sup>, conforme abordado no item 3.6.8 acima.

Este vídeo corrobora o depoimento de Durval no sentido de que o Presidente da B2BR, RONDON, era uma das pessoas que entregava dinheiro de propina da B2BR para o colaborador<sup>225</sup>.

Portanto, a despeito do esforço da ré MARIA CRISTINA BONER em refutar as acusações, as provas encartadas aos autos fornecem elementos robustos e consistentes a demonstrar a participação da ré no esquema criminoso instalado no governo do Distrito Federal.

### 3.11. DA REITERAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS

Segundo o conjunto probatório constante dos autos, quando a empresa B2BR recebia valores do GDF, fazia um pagamento no valor de 10% (dez por cento) de seu faturamento a título de propina para a organização criminosa chefiada por JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

Assim, considerando que a empresa B2BR recebeu pagamentos do GDF 21 (vinte e uma) vezes até a deflagração da Operação Caixa de Pandora em novembro de 2009, conforme demonstrativo abaixo colacionado, é necessário considerar a

<sup>224</sup> Laudo nº 489/2010 - fls. 324/334, vol. 02 e fls. 1357/1366 do IP 650.

<sup>225</sup> Depoimento de Durval Barbosa constante da mídia juntada à fl. 3331, arquivo de áudio 00.27.14.78800.wmv - trecho 00:50:14 - 00:51:53.



6712  
9.

continuidade delitiva dos crimes de corrupção passiva praticados pelos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, MARCELO TOLEDO WATSON E LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO por vinte e uma vezes.

Empresa: B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INF. DO BRASIL S/A -  
 CNPJ: 01.162.636/0001-00

2006		2007		2008		2009	
Jan	-	Jan	-	Jan	-	Jan	R\$ 4.785,70
Fev	R\$ 115.390,00	Fev	-	Fev	-	Fev	R\$ 646.982,02
Mar	-	Mar	-	Mar	-	Mar	R\$ 3.283.672,38
Abr	-	Abr	-	Abr	-	Abr	R\$ 3.331.540,00
Mai	-	Mai	-	Mai	-	Mai	R\$ 93.168,00
Jun	-	Jun	-	Jun	R\$ 471.729,36	Jun	R\$ 5.050.205,56
Jul	-	Jul	-	Jul	R\$ 2.963.515,56	Jul	R\$ 4.162.939,65
Ago	-	Ago	-	Ago	R\$ 1.930.777,22	Ago	-
Set	-	Set	-	Set	R\$ 2.026.099,55	Set	R\$ 2.292.102,98
Out	R\$ 657.611,52	Out	R\$ 522.637,17	Out	R\$ 1.519.939,00	Out	R\$ 2.476.953,89
Nov	-	Nov	-	Nov	R\$ 4.701.588,00	Nov	R\$ 1.999.259,56
Dez	-	Dez	R\$ 329.560,05	Dez	R\$ 2.723.493,41	Dez	R\$ 3.970.502,23
<b>2006</b>	<b>R\$ 773.001,52</b>	<b>2007</b>	<b>R\$ 852.197,22</b>	<b>2008</b>	<b>R\$ 16.337.142,10</b>	<b>2009</b>	<b>R\$ 27.312.111,97</b>

No caso da corrê MARIA CRISTINA BONER, houve o pagamento aos oito corrêus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, MARCELO TOLEDO WATSON E LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO por vinte e uma vezes, totalizando 168 condutadas delituosas.

**3.12. DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DO DANO**

A Lei 11.719/08, que entrou em vigor em 20 de junho de 2008, alterou o art. 387, inciso IV, do CPP, para determinar seja fixada na sentença o valor mínimo "para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

No período de 2006 a 2009, a empresa B2BR -





BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL S/A, representada pela acusada MARIA CRISTINA BONER LÉO, recebeu do Governo do Distrito Federal pagamentos da ordem de pelo menos R\$ 45.274.452,81<sup>226</sup> (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Empresa: B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INF. DO BRASIL S/A -  
 CNPJ: 01.162.636/0001-00

2006		2007		2008		2009	
Jan	-	Jan	-	Jan	-	Jan	R\$ 4.785,70
Fev	R\$ 115.390,00	Fev	-	Fev	-	Fev	R\$ 646.982,02
Mar	-	Mar	-	Mar	-	Mar	R\$ 3.283.672,38
Abr	-	Abr	-	Abr	-	Abr	R\$ 3.331.540,00
Mai	-	Mai	-	Mai	-	Mai	R\$ 93.168,00
Jun	-	Jun	-	Jun	R\$ 471.729,36	Jun	R\$ 5.050.205,56
Jul	-	Jul	-	Jul	R\$ 2.963.515,56	Jul	R\$ 4.162.939,65
Ago	-	Ago	-	Ago	R\$1.930.777,22	Ago	-
Set	-	Set	-	Set	R\$ 2.026.099,55	Set	R\$ 2.292.102,98
Out	R\$ 657.611,52	Out	R\$ 522.637,17	Out	R\$ 1.519.939,00	Out	R\$ 2.476.953,89
Nov	-	Nov	-	Nov	R\$ 4.701.588,00	Nov	R\$ 1.999.259,56
Dez	-	Dez	R\$ 329.560,05	Dez	R\$ 2.723.493,41	Dez	R\$ 3.970.502,23
<b>2006</b>	<b>R\$ 773.001,52</b>	<b>2007</b>	<b>R\$ 852.197,22</b>	<b>2008</b>	<b>R\$16.337.142,10</b>	<b>2009</b>	<b>R\$ 27.312.111,97</b>

Entretanto, considerando que a Lei 11.719/2008 entrou em vigor apenas em junho de 2008 e que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no Recurso Especial 1.405.478<sup>227</sup>, no sentido de que referida norma não pode retroagir, a fixação do valor mínimo a título de reparação de dano somente poderá incidir em relação aos valores recebidos no período de julho de 2008 a dezembro de 2009, o que resulta no valor de R\$ 43.177.524,71 (quarenta e três milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos).

Ressalte-se que a circunstância relativa ao valor recebido pela empresa B2BR do GDF foi submetida à mais ampla defesa e ao contraditório.

<sup>226</sup> Vide pág. 05 do documento Nota Técnica de Inteligência e anexos que a instruem.

<sup>227</sup> STJ, 6ª Turma, Resp 1405478, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 05.06.2015.



Por certo, o dano mínimo somente não poderia ser fixado se deixasse de haver a possibilidade de contraditório, consoante avulta do seguinte julgado do STF:

Ementa: REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. 1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa "ao texto expresso da lei penal", ou, quanto à matéria de fato, o desprezo "à evidência dos autos". 2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa. 3. **Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito.** 4. Revisão criminal parcialmente procedente. (RVC 5437, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2015 PUBLIC 18-03-2015) (Grifou-se).

Portanto, é imprescindível fixar como valor mínimo o dano de **R\$ 43.177.524,71 (quarenta e três milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos)** a título de reparação mínima dos danos causados ao erário pela infração praticada pelos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, MARCELO TOLEDO WATSON, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, MARIA CRISTINA BONER LÉO.



#### 4. DOSIMETRIA DA PENA

##### 4.1 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de corrupção passiva imputados ao réu **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado era Governador do Distrito Federal. Nesse aspecto, sempre se espera daqueles que enveredam pela vida política que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte a seus eleitores e aos cidadãos. Ao fazer do mandato popular moeda de troca, o acusado traiu a confiança do eleitor e vilipendiou os valores republicanos.

Portanto, exigir-se-ia do acusado postura totalmente diversa da que adotou, mostrando-se extremamente reprovável sua conduta.

b) **antecedentes**: analisando-se a folha de antecedentes penais do acusado em ações conexas, verifica-se que os registros não são suficientes para configurar os maus-antecedentes;

c) **conduta social**: a conduta social do acusado é "... o papel do Réu na comunidade, inserido no contexto da família,



do trabalho, da vizinhança etc<sup>228</sup>". A conduta social do acusado no tocante ao trabalho mostra-se extremamente desfavorável.

Com efeito, o seu papel perante a comunidade é deveras nocivo. Isso porque os habitantes do Distrito Federal, notadamente os eleitores do acusado, imaginavam que o seu trabalho fosse exercido com retidão, esmero e, acima de tudo, honestidade. Entretanto, a prática revelou o contrário, haja vista que o acusado, na realidade, se valeu do cargo público confiado a ele pelo povo para a repugnante prática de crimes, neste caso, contra a administração pública.

d) **personalidade do agente:** mostra-se desfavorável, pois demonstra descaso com a coletividade e fez da prática de atos graves um meio de vida, revelando personalidade voltada à prática delitiva. O acusado JOSÉ ROBERTO ARRUDA, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, não apenas nos presentes autos, ser pessoa que menospreza as mínimas regras de conduta.

Em 2001 JOSÉ ROBERTO ARRUDA renunciou ao cargo de Senador da República após vir a público notícia sobre violação ao painel eletrônico do Senado na votação secreta que cassou o senador Luiz Estevão. Por esses fatos JOSÉ ROBERTO ARRUDA foi condenado em 1ª instância pelo juízo da 20ª Vara Federal de Brasília-DF no bojo dos autos nº 0026100-75.2001.4.01.3400 (número antigo 2001.34.00.026152-5), nos seguintes termos:

"(...) Em face da condenação dos Réus por improbidade administrativa, passo a definir as penas que devem suportar. Do ponto de vista comum, os atos de improbidade administrativa praticados pelos Réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, REGINA CÉLIA BORGES, IVAR ALVES FERREIRA e HEITOR LEDUR são de extrema gravidade, sendo até mesmo impensável se imaginar, afora o âmbito criminal, atos de outros agentes públicos que possam,

<sup>228</sup> Código Penal comentado, 12ª edição, editora RT, São Paulo, 2012, página 431



ao menos, assemelhar-se ao ilícito administrativo-funcional em foco. A um só tempo foram violados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, lealdade às instituições e honestidade, além de terem os Réus atuado em conluio e arditosamente. Alguns aspectos bem caracterizam a gravidade extremada do ilícito, como as condições funcionais dos Réus - servidores graduados do Senado -, o cenário em que se verificou o grave fato - nas dependências internas do Senado Federal - o modo como procederam à violação do painel - envolvendo terceiras pessoas e com ações na calada da noite, após o expediente regular de trabalho as cautelas adotadas para não deixarem vestígios, e as reiteradas negativas em terem se conduzido de modo indevido. As penas aplicadas ao caso concreto devem, assim, considerar a intensidade do dano causado ao Senado Federal e às demais instituições públicas, pelo singular sentimento de descrédito, desconfiança e desmoralização do sistema político nacional, além da indignação pública que o episódio marcou na história do país. E, individualizadamente, é relevante considerar que JOSÉ ROBERTO ARRUDA foi quem desencadeou toda a irregularidade, dando início à concretização da violação ao sigilo, ao convocar servidor subordinado para execução da prática de ato ilícito. Poderia ter agido de modo diverso já desde o primeiro momento. Era, à época dos fatos, membro de Poder da União, Senador da República, líder do governo no Senado, detentor de destacado poder institucional, e, por isso, um parlamentar com relevantes responsabilidades com o país e a sociedade, e valeu-se dessa sua condição para exigir conduta ilícita da Ré REGINA CÉLIA PERES BORGES. A alta reprovação institucional e social de sua irregular conduta evidenciou-se à época dos fatos, tanto que o ilícito praticado levou a instauração de processo de cassação de mandato parlamentar, com grande repercussão na sociedade, e que desencadeou na sua renúncia. Por suas ações CONDENO JOSÉ ROBERTO ARRUDA às seguintes penas do artigo 12, III, da Lei 8.429/92, cumulativamente, e em seu grau máximo: a- suspensão dos direitos políticos por 05 anos; b- ao pagamento de multa correspondente a 100 vezes o valor de sua remuneração integral como Senador, informada em seu contracheque de junho de 2000, devidamente atualizada até a data do efetivo cumprimento à presente condenação; c- à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (...)" (destacamos)



6718  
9-

Referida ação de improbidade administrativa encontra-se aguardando julgamento em 2ª instância.

Além disso, o acusado JOSÉ ROBERTO ARRUDA foi condenado no processo número 2011.01.1.045401-3 por improbidade administrativa no âmbito da Justiça do DF, tendo se tornado inelegível após a condenação em 2ª instância, ocorrida em 31.10.2014.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da conseqüente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois houve efetiva entrega da vantagem indevida e não apenas a oferta ou solicitação. Além disso, seria possível configuração do crime por ato de uma só pessoa, mas houve o empreendimento de esforços de várias pessoas, o que agrava as circunstâncias em razão da maior dificuldade na elucidação do crime.

g) **as conseqüências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R\$ 45.274.452,81 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos)**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira,



entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais, conforme artigo 59 do Código Penal:

No presente caso, seis foram as circunstâncias consideradas negativas (**culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime**), o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Ademais, o legislador não previu nenhum critério matemático para a fixação da pena base. Sucede, no entanto, que, visando reduzir o excesso de discricionariedade na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência vem adotando o critério objetivo/subjetivo para valorar cada circunstância judicial.

Tal método consiste em subtrair a pena máxima da mínima, transformar o resultado em meses e dividi-lo por 8 (oito) - pois oito são as circunstâncias judiciais -, encontrando-se, assim, o valor de cada circunstância do artigo 59 do CP.

Nesse diapasão, vale colacionar a recente jurisprudência deste próprio Egrégio Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DOS DELITOS ANALISADOS. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE E DE ATENUANTE DESPROPORCIONAL. CRITÉRIO OBJETIVO/SUBJETIVO. REDUÇÃO. (...) 3. O critério denominado objetivo/subjetivo, segundo o qual se subtrai a pena máxima da mínima, transforma-se o resultado em meses e procede-se à sua divisão por 8 (número de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP), produz o agravamento máximo por cada



circunstância judicial desfavorável ao apenado, havendo a reprimenda de se adequar, pelo subjetivismo do julgador, aos princípios da necessidade e suficiência da pena justa. 4. A redução da pena, na segunda fase, pela incidência de circunstância atenuante deve guardar proporcionalidade com o quantum de eventual exasperação, na primeira fase, em face da análise desfavorável de cada circunstância judicial. 5. Revisão criminal conhecida e julgada parcialmente procedente.

(Revisão Criminal nº 07215259820188070000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/03/2019, Acórdão n.1160537, Publicado no PJe: 01/04/2019)  
(Grifamos)

PENAL. ROUBOS SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL MANTIDA. QUANTUM DE AUMENTO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PROPORCIONAL. CRITÉRIO OBJETIVO/SUBJETIVO. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. AUMENTO DESPROPORCIONAL AO CRITÉRIO UTILIZADO NA PRIMEIRA FASE. REPRIMENDA REDUZIDA. (...) 5. O CRITÉRIO DENOMINADO OBJETIVO/SUBJETIVO, SEGUNDO O QUAL SE SUBTRAI A PENA MÁXIMA DA MÍNIMA, TRANSFORMA-SE O RESULTADO EM MESES E PROCEDE-SE À SUA DIVISÃO POR 8 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP), PRODUZ O AGRAVAMENTO MÁXIMO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, HAVENDO A REPRIMENDA DE SE ADEQUAR, PELO SUBJETIVISMO DO JULGADOR, AOS PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA DA PENA JUSTA. PROPORCIONAL O AUMENTO DO QUANTUM PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, MANTÉM-SE SUA EXASPERAÇÃO. 6. NA SEGUNDA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA, EVENTUAL AUMENTO PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DEVE OBSERVAR O MESMO QUANTUM UTILIZADO NA PRIMEIRA FASE. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJDFT. Acórdão nº 853331 do Processo nº 20140510066259apr, Relator João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, julgado em 05/03/2015, publicado no DJE : 10/03/2015. Pág.: 207)  
(Grifamos)

Nesse sentido, no presente caso, considerando que a pena do crime de corrupção passiva é de 2 a 12 anos de





reclusão, cada circunstância valorada negativamente deveria resultar, portanto, em um acréscimo de pena ao menos de 15 meses.

Então, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 90 meses (15 meses x 6 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 7 anos e 6 meses, o que resulta numa **pena-base de 9 anos e 6 meses**.

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta dos crimes de corrupção passiva praticados pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não há atenuantes genéricas a serem sopesadas. Incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, pois o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA exercia liderança sobre os demais corréus e tinha domínio funcional do fato. Assim, a pena-base deve ser agravada em pelo menos 1/6, devendo ser estabelecida em, no mínimo, **11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão**.

Em relação à terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no §2º do artigo 327 do CP, uma vez que o réu exercia, à época dos fatos, a função de governador do Distrito Federal. Por isso, a pena deve aumentar em 1/3, atingindo o patamar de **14 anos e 9 meses de reclusão**.

Quanto ao concurso de crimes, é imperioso frisar a periodicidade do recebimento da "propina" paga pela empresa B2BR, que, no caso em tela, repetiu-se, no mínimo, durante 21 (vinte e um) meses. Assim, aplica-se ao caso a majorante do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal.



Dessa feita, presente a **causa genérica de aumento**, tendo-se por parâmetro o número de infrações cometidas e reiteradas [STJ, HC 35.236/PR], a pena há de ser **umentada em 2/3 (dois terços)**, razão pela qual se deve fixar a pena definitiva em, pelo menos, **24 anos e 7 meses de reclusão**.

#### 4.2 - PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de corrupção passiva imputados ao réu **Paulo Octávio Alves Pereira**, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exerceu mandato eletivo de vice-governador do Distrito Federal. Nesse aspecto, sempre se espera daqueles que enveredam pela vida política que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte a seus eleitores e aos cidadãos. Ao fazer do mandato popular moeda de troca, o acusado traiu a confiança do eleitor e vilipendiou os valores republicanos, principalmente sendo ele uma das lideranças partidárias.

Portanto, exigir-se-ia do acusado postura totalmente diversa da que adotou, mostrando-se extremamente



reprovável sua conduta.

b) **antecedentes:** não são desfavoráveis ao réu.

c) **conduta social:** a conduta social do acusado é "... o papel do Réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da vizinhança etc<sup>229</sup>". A conduta social do acusado no tocante ao trabalho mostra-se extremamente desfavorável.

Com efeito, o seu papel perante a comunidade é deveras nocivo. Isso porque os habitantes do Distrito Federal, notadamente os eleitores do acusado, imaginavam que o seu trabalho fosse exercido com retidão, esmero e, acima de tudo, honestidade. Entretanto, a prática revelou o contrário, haja vista que o acusado, na realidade, se valeu do cargo público confiado a ele pelo povo para a repugnante prática de crimes, neste caso, contra a administração pública.

d) **personalidade do agente** mostrou-se negativa, pois o acusado PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da conseqüente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois houve efetivo recebimento de vantagem indevida e não apenas a oferta ou solicitação. Além disso, o crime poderia ter se configurado por ato de uma só pessoa, mas houve o empreendimento de esforços de várias pessoas, o que agrava as circunstâncias em razão da maior dificuldade na

<sup>229</sup> Código Penal comentado, 12ª edição, editora RT, São Paulo, 2012, página 431.



elucidação do crime.

g) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R\$ 45.274.452,81 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos)**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, seis foram as circunstâncias consideradas negativas (**culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime**), o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Ademais, o legislador não previu nenhum critério matemático para a fixação da pena base. Sucede, no entanto, que, visando reduzir o excesso de discricionariedade na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência vem adotando o critério objetivo/subjetivo para valorar cada circunstância judicial.

Tal método consiste em subtrair a pena máxima da



mínima, transformar o resultado em meses e dividi-lo por 8 (oito) - pois oito são as circunstâncias judiciais -, encontrando-se, assim, o valor de cada circunstância do artigo 59 do CP, conforme julgado do e. TJDF<sup>230</sup>.

Nesse sentido, no presente caso, considerando que a pena do crime de corrupção passiva é de 2 a 12 anos de reclusão, cada circunstância valorada negativamente deveria resultar, portanto, em um acréscimo de pena ao menos de 15 meses.

Então, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 90 meses (15 meses x 6 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 7 anos e 6 meses, o que resulta numa **pena-base de 9 anos e 6 meses**.

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta dos crimes de corrupção passiva praticados pelo réu, conforme exhaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não há atenuantes genéricas a serem sopesadas. Incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, pois o réu PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, na companhia do corréu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, exercia liderança sobre os demais corréus e tinha domínio funcional do fato. Assim, a pena-base deve ser

<sup>230</sup> Revisão Criminal nº 07215259820188070000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/03/2019, Acórdão n.1160537, Publicado no PJe: 01/04/2019 e TJDF. Acórdão nº 853331 do Processo nº 20140510066259apr, Relator João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, julgado em 05/03/2015, publicado no DJE : 10/03/2015. Pág.: 207



6726  
9.

agravada em pelo menos 1/6, devendo ser estabelecida em, no mínimo, **11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão.**

Em relação à terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no §2º do artigo 327 do CP, uma vez que o réu exercia, à época dos fatos, a função de vice-governador do Distrito Federal. Por isso, a pena deve aumentar em 1/3, atingindo o patamar de **14 anos e 9 meses de reclusão.**

Quanto ao concurso de crimes, é imperioso frisar a periodicidade do recebimento da "propina" paga pela empresa B2BR, que, no caso em tela, repetiu-se, no mínimo, durante 21 (vinte e um) meses. Assim, aplica-se ao caso a majorante do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Dessa feita, presente a **causa genérica de aumento**, tendo-se por parâmetro o número de infrações cometidas e reiteradas [STJ, HC 35.236/PR], a pena há de ser **umentada em 2/3 (dois terços)**, razão pela qual se deve fixar a pena definitiva em, pelo menos, **24 anos e 7 meses de reclusão.**

#### 4.3 - JOSÉ GERALDO MACIEL

Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de corrupção passiva imputados ao réu **José Geraldo Maciel**, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis aos acusados, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

- a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de



reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exerceu o cargo de Chefe da Casa Civil do Distrito Federal. Nesse aspecto, sempre se espera daqueles que enveredam pela vida política que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte a seus eleitores e aos cidadãos. Ao fazer uso de seu cargo para obtenção de vantagens indevidas, o acusado vilipendiou os valores republicanos.

Portanto, exigir-se-ia do acusado postura totalmente diversa da que adotou, mostrando-se extremamente reprovável sua conduta.

b) **antecedentes**: não são desfavoráveis ao réu.

c) **conduta social**: deve ser valorada negativamente em razão da violação dos princípios da honestidade, boa-fé, probidade decorrentes de sua conduta, tendo sido inclusive condenado pela prática de improbidade administrativa nos autos do processo nº 2013.01.1.081889-9.

d) **personalidade do agente** mostrou-se negativa, pois o acusado JOSÉ GERALDO MACIEL, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

e) **os motivos do crime** são extremamente graves, pois consistem no desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário, mediante a mercantilização da própria função de agente político com a certeza de impunidade.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois houve efetiva entrega da vantagem indevida e não apenas a oferta ou solicitação. Além disso, o crime poderia ter se configurado por ato de uma só pessoa, mas houve



6728  
9.

o empreendimento de esforços de várias pessoas, o que agrava as circunstâncias em razão da maior dificuldade na elucidação do crime.

g) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R\$ 45.274.452,81 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos)**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, seis foram as circunstâncias consideradas negativas (**culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime**), o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Ademais, o legislador não previu nenhum critério matemático para a fixação da pena base. Sucede, no entanto, que, visando reduzir o excesso de discricionariedade na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência vem adotando o critério objetivo/subjetivo para valorar cada circunstância judicial.





Tal método consiste em subtrair a pena máxima da mínima, transformar o resultado em meses e dividi-lo por 8 (oito) - pois oito são as circunstâncias judiciais -, encontrando-se, assim, o valor de cada circunstância do artigo 59 do CP. Nesse sentido, jurisprudência desse próprio Egrégio Tribunal de Justiça<sup>231</sup>.

No presente caso, considerando que a pena do crime de corrupção passiva é de 2 a 12 anos de reclusão, cada circunstância valorada negativamente deveria resultar, portanto, em um acréscimo de pena ao menos de 15 meses.

Então, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 90 meses (15 meses x 6 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 7 anos e 6 meses, o que resulta numa **pena-base de 9 anos e 6 meses**.

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta dos crimes de corrupção passiva praticados pelo réu, conforme exhaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes genéricas a serem sopesadas no caso em apreço.

Em relação à terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no §2º do artigo 327 do CP, uma vez que o réu exercia, à época dos fatos, o cargo de Chefe da Casa Civil do

---

<sup>231</sup>Revisão Criminal nº 07215259820188070000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/03/2019, Acórdão n.1160537, Publicado no PJe: 01/04/2019 e TJDF. Acórdão nº 853331 do Processo nº 20140510066259apr, Relator João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, julgado em 05/03/2015, publicado no DJE : 10/03/2015. Pág.: 207



Distrito Federal. Por isso, a pena deve aumentar em 1/3, atingindo o patamar de **12 anos e 8 meses de reclusão**.

Quanto ao concurso de crimes, é imperioso frisar a periodicidade do recebimento da "propina" paga pela empresa B2BR, que, no caso em tela, repetiu-se, no mínimo, durante 21 (vinte e um) meses. Assim, aplica-se ao caso a majorante do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Dessa feita, presente a **causa genérica de aumento**, tendo-se por parâmetro o número de infrações cometidas e reiteradas [STJ, HC 35.236/PR], a pena há de ser **umentada em 2/3 (dois terços)**, razão pela qual se deve fixar a pena definitiva em, pelo menos, **21 anos e 1 mês de reclusão**.

#### 4.4 - MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA

Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de corrupção passiva imputados ao réu **Marcelo Carvalho de Oliveira**, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exercia o cargo de diretor dentro do grupo empresarial pertencente ao corrêu PAULO OCTÁVIO, de quem era considerado o "braço direito". Como ocupante de um alto cargo executivo, exige-se uma postura ética



e ilibada do corrêu.

Além disso, o acusado possui excelente formação acadêmica e qualificação, com discernimento acima do homem médio, portanto, exigir-se-ia do acusado postura totalmente diversa da que adotou, mostrando-se extremamente reprovável sua conduta.

b) **antecedentes** não são desfavoráveis.

c) **conduta social**: a conduta social do acusado é "... o papel do Réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da vizinhança etc<sup>232</sup>". A conduta social do acusado no tocante ao trabalho mostra-se extremamente desfavorável.

Com efeito, o seu papel perante a comunidade é deveras nocivo. Isso porque, como empresário reconhecido no Distrito Federal, todos esperavam que o seu trabalho fosse exercido com retidão, esmero e, acima de tudo, honestidade. Entretanto, a prática revelou o contrário, haja vista que o acusado, na realidade, atuou de forma conjunta com agentes políticos para a repugnante prática de crimes, neste caso, contra a administração pública.

d) **personalidade do agente** mostra-se desfavorável, pois o acusado MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

d) **os motivos do crime** são extremamente graves, pois consistem no desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário, mediante a mercantilização de agentes políticos com a certeza da impunidade.

---

<sup>232</sup> Código Penal comentado, 12ª edição, editora RT, São Paulo, 2012, página 431



e) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois houve efetiva entrega da vantagem indevida e não apenas a oferta ou solicitação. Além disso, o crime poderia ter se configurado por ato de uma só pessoa, mas houve o empreendimento de esforços de várias pessoas, o que agrava as circunstâncias em razão da maior dificuldade na elucidação do crime.

f) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de R\$ 45.274.452,81 (**quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos**), prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, seis foram as circunstâncias consideradas negativas (**culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime**), o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Ademais, o legislador não previu nenhum critério matemático para a fixação da pena base. Sucede, no entanto,



que, visando reduzir o excesso de discricionariedade na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência vem adotando o critério objetivo/subjetivo para valorar cada circunstância judicial.

Tal método consiste em subtrair a pena máxima da mínima, transformar o resultado em meses e dividi-lo por 8 (oito) - pois oito são as circunstâncias judiciais -, encontrando-se, assim, o valor de cada circunstância do artigo 59 do CP, conforme jurisprudência desse próprio Egrégio Tribunal de Justiça<sup>233</sup>.

Nesse sentido, no presente caso, considerando que a pena do crime de corrupção passiva é de 2 a 12 anos de reclusão, cada circunstância valorada negativamente deveria resultar, portanto, em um acréscimo de pena ao menos de 15 meses.

Então, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 90 meses (15 meses x 6 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 7 anos e 6 meses, o que resulta numa **pena-base de 9 anos e 6 meses**.

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta dos crimes de corrupção passiva praticados pelo réu, conforme exhaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

<sup>233</sup> Revisão Criminal nº 07215259820188070000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/03/2019, Acórdão n.1160537, Publicado no PJe: 01/04/2019 e TJDF. Acórdão nº 853331 do Processo nº 20140510066259apr, Relator João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, julgado em 05/03/2015, publicado no DJE : 10/03/2015. Pág.: 207



Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes genéricas a serem sopesadas no caso em apreço, bem como não incidem causas especiais de aumento ou redução de pena.

Quanto ao concurso de crimes, é imperioso frisar a periodicidade do recebimento da "propina" paga pela empresa B2BR, que, no caso em tela, repetiu-se, no mínimo, durante 21 (vinte e um) meses. Assim, aplica-se ao caso a majorante do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Dessa feita, presente a **causa genérica de aumento**, tendo-se por parâmetro o número de infrações cometidas e reiteradas [STJ, HC 35.236/PR], a pena há de ser **aumentada em 2/3 (dois terços)**, razão pela qual se deve fixar a pena definitiva em, pelo menos, **15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

#### 4.5 - LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA

Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de corrupção passiva imputados ao réu **Luiz Cláudio Freire de Souza França**, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exerceu o cargo de Diretor Geral do Serviço Imediato de Atendimento do Cidadão do Distrito



Federal "Na Hora". Nesse aspecto, espera-se daqueles que enveredam pela vida pública, exercendo cargo de direção e de extrema confiança, como é o caso de LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte aos cidadãos.

Portanto, exigir-se-ia do acusado postura totalmente diversa da que adotou, mostrando-se extremamente reprovável sua conduta.

b) **antecedentes:** não são desfavoráveis ao réu.

c) **conduta social:** a conduta social do acusado é "... é o papel do Réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da vizinhança etc<sup>234</sup>". A conduta social do acusado no tocante ao trabalho mostra-se extremamente desfavorável.

Com efeito, o seu papel perante a comunidade é deveras nocivo. Isso porque os habitantes do Distrito Federal imaginavam que o seu trabalho fosse exercido com retidão, esmero e, acima de tudo, honestidade. Entretanto, a prática revelou o contrário, haja vista que o acusado, na realidade, se valeu de seu cargo de Diretor Geral do Serviço Imediato de Atendimento do Cidadão do Distrito Federal "Na Hora" para, em conluio com outros agentes políticos, receber vantagem indevida para a repugnante prática de crimes, neste caso, contra a administração pública.

d) **personalidade do agente** mostrou-se negativa. O acusado LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que menospreza as mínimas regras de conduta. Sendo Diretor Geral do Serviço Imediato de Atendimento do Cidadão do Distrito Federal "Na Hora" e recebendo vantagem financeira

<sup>234</sup> Código Penal comentado, 12ª edição, editora RT, São Paulo, 2012, página 431.



indevida, revelou desprezar as lições mais singelas de ética, aquelas pelas quais, ordinariamente, deveria se pautar.

Além disso, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA **foi definitivamente condenado na esfera cível**, em ação de improbidade administrativa, pela prática desses mesmos atos no bojo dos autos 2010011069726-7.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da conseqüente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois houve efetiva entrega da vantagem indevida e não apenas a oferta ou solicitação. Além disso, o crime poderia ter se configurado por ato de uma só pessoa, mas houve o empreendimento de esforços de várias pessoas, o que agrava as circunstâncias em razão da maior dificuldade na elucidação do crime.

g) **as conseqüências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R\$ 45.274.452,81 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos)**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela





6737  
9.

conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, seis foram as circunstâncias consideradas negativas (**culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime**), o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Ademais, o legislador não previu nenhum critério matemático para a fixação da pena base. Sucede, no entanto, que, visando reduzir o excesso de discricionariedade na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência vem adotando o critério objetivo/subjetivo para valorar cada circunstância judicial.

Tal método consiste em subtrair a pena máxima da mínima, transformar o resultado em meses e dividi-lo por 8 (oito) - pois oito são as circunstâncias judiciais -, encontrando-se, assim, o valor de cada circunstância do artigo 59 do CP, conforme jurisprudência desse próprio Egrégio Tribunal de Justiça<sup>235</sup>.

Nesse sentido, no presente caso, considerando que a pena do crime de corrupção passiva é de 2 a 12 anos de reclusão, cada circunstância valorada negativamente deveria resultar, portanto, em um acréscimo de pena ao menos de 15 meses.

Então, de acordo com o entendimento

---

<sup>235</sup>Revisão Criminal nº 07215259820188070000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/03/2019, Acórdão n.1160537, Publicado no PJe: 01/04/2019 e TJDF. Acórdão nº 853331 do Processo nº 20140510066259apr, Relator João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, julgado em 05/03/2015, publicado no DJE : 10/03/2015. Pág.: 207



jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 90 meses (15 meses x 6 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 7 anos e 6 meses, o que resulta numa **pena-base de 9 anos e 6 meses**.

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta dos crimes de corrupção passiva praticados pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes genéricas a serem sopesadas no caso em apreço.

Em relação à terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no §2º do artigo 327 do CP, uma vez que o réu exercia, à época dos fatos, o cargo de Diretor Geral do Serviço Imediato de Atendimento do Cidadão do Distrito Federal "Na Hora". Por isso, a pena deve aumentar em 1/3, atingindo o patamar de **12 anos e 8 meses de reclusão**.

Quanto ao concurso de crimes, é imperioso frisar a periodicidade do recebimento da "propina" paga pela empresa B2BR, que, no caso em tela, repetiu-se, no mínimo, durante 21 (vinte e um) meses. Assim, aplica-se ao caso a majorante do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Dessa feita, presente a **causa genérica de aumento**, tendo-se por parâmetro o número de infrações cometidas e reiteradas [STJ, HC 35.236/PR], a pena há de ser **umentada em 2/3 (dois terços)**, razão pela qual se deve fixar a pena definitiva em, pelo menos, **21 anos e 1 mês de reclusão**.

4.6 - MARCELO TOLEDO WATSON



Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de corrupção passiva imputados ao réu **Marcelo Toledo Watson**, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado é policial civil aposentado. Nesse aspecto, sempre se espera de um policial, ainda que aposentado, que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte aos cidadãos. O fato de um agente de segurança pública obter vantagem indevida de alguém que esteja praticando um delito compromete de maneira grave o fundamento de legitimidade da autoridade, que seria atuar pelo bem comum e pelo bem público.

Portanto, exigir-se-ia do acusado postura totalmente diversa da que adotou, mostrando-se extremamente reprovável sua conduta.

b) **antecedentes**: não são desfavoráveis ao réu.

c) **conduta social**: a conduta social do acusado é "... o papel do Réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da vizinhança etc<sup>236</sup>". A conduta social do acusado no tocante ao trabalho mostra-se extremamente desfavorável, tendo sido inclusive condenado pela prática de improbidade administrativa nos autos do processo nº 2011.01.1.188322-4.

<sup>236</sup> Código Penal comentado, 12ª edição, editora RT, São Paulo, 2012, página 431.



6740  
9.

d) **personalidade do agente** mostra-se desfavorável, pois o acusado MARCELO TOLEDO WATSON, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário. O acusado MARCELO TOLEDO WATSON, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que menospreza as mínimas regras de conduta. Sendo policial civil aposentado e tendo uma carreira pretérita ligada à segurança da população, cuja função precípua é atuar pelo bem comum e pelo bem público, o acusado revelou desprezar as lições mais singelas de ética, aquelas pelas quais, ordinariamente, deveria se pautar.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da conseqüente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois houve efetiva entrega da vantagem indevida e não apenas a oferta ou solicitação. Além disso, o crime poderia ter se configurado por ato de uma só pessoa, mas houve o empreendimento de esforços de várias pessoas, o que agrava as circunstâncias em razão da maior dificuldade na elucidação do crime.

g) **as conseqüências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R\$ 45.274.452,81 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos)**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de



discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. Essa é a redação do artigo 59 do Código Penal.

No presente caso, seis foram as circunstâncias consideradas negativas (**culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime**), o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Ademais, o legislador não previu nenhum critério matemático para a fixação da pena base. Sucede, no entanto, que, visando reduzir o excesso de discricionariedade na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência vem adotando o critério objetivo/subjetivo para valorar cada circunstância judicial.

Tal método consiste em subtrair a pena máxima da mínima, transformar o resultado em meses e dividi-lo por 8 (oito) - pois oito são as circunstâncias judiciais -, encontrando-se, assim, o valor de cada circunstância do artigo 59 do CP, conforme jurisprudência desse próprio Egrégio Tribunal de Justiça<sup>237</sup>.

---

<sup>237</sup>Revisão Criminal nº 07215259820188070000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/03/2019, Acórdão n.1160537, Publicado no PJe: 01/04/2019 e TJDF. Acórdão nº 853331 do Processo nº 20140510066259apr, Relator João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, julgado em 05/03/2015, publicado no DJE :



Nesse sentido, no presente caso, considerando que a pena do crime de corrupção passiva é de 2 a 12 anos de reclusão, cada circunstância valorada negativamente deveria resultar, portanto, em um acréscimo de pena ao menos de 15 meses.

Então, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 90 meses (15 meses x 6 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 7 anos e 6 meses, o que resulta numa **pena-base de 9 anos e 6 meses**.

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta dos crimes de corrupção passiva praticados pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes genéricas a serem sopesadas no caso em apreço, bem como não incidem causas especiais de aumento ou redução de pena.

Quanto ao concurso de crimes, é imperioso frisar a periodicidade do recebimento da "propina" paga pela empresa B2BR, que, no caso em tela, repetiu-se, no mínimo, durante 21 (vinte e um) meses. Assim, aplica-se ao caso a majorante do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Dessa feita, presente a **causa genérica de aumento**, tendo-se por parâmetro o número de infrações cometidas e reiteradas [STJ, HC 35.236/PR], a pena há de ser **umentada em 2/3 (dois terços)**, razão pela qual se deve fixar a pena definitiva em, pelo menos, **15 (quinze) anos e 10 (dez) meses**



de reclusão.

#### 4.7 - LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO

Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de corrupção passiva imputados ao réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção ativa e passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exerceu o cargo público de Diretor-Presidente da AGEMTI-DF. Nesse aspecto, sempre se espera daqueles que enveredam pelas carreiras públicas que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte aos cidadãos que são os destinatários dos serviços públicos.

Ao fazer do exercício de seu cargo de confiança moeda de troca, o acusado traiu a confiança dos cidadãos e menosprezou o interesse coletivo.

Portanto, exigir-se-ia do acusado postura totalmente diversa da que adotou, mostrando-se extremamente reprovável sua conduta.

b) **antecedentes**: não são desfavoráveis.

c) **conduta social**: a conduta social do acusado é "... o papel do Réu na comunidade, inserido no contexto da família,



6744  
9.

do trabalho, da vizinhança etc<sup>238</sup>". A conduta social do acusado no tocante ao trabalho mostra-se extremamente desfavorável.

Com efeito, o seu papel perante a comunidade é deveras nocivo. Isso porque os habitantes do Distrito Federal imaginavam que o seu trabalho fosse exercido com retidão, esmero e, acima de tudo, honestidade. Entretanto, a prática revelou o contrário, haja vista que o acusado, na realidade, se valeu do cargo público confiado a ele para a repugnante prática de crimes, neste caso, contra a administração pública.

d) **personalidade do agente** mostrou-se negativa, pois o acusado LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da conseqüente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois houve efetiva entrega da vantagem indevida e não apenas a oferta ou solicitação. Além disso, o crime poderia ter se configurado por ato de uma só pessoa, mas houve o empreendimento de esforços de várias pessoas, o que agrava as circunstâncias em razão da maior dificuldade na elucidação do crime.

g) **as conseqüências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de R\$ 45.274.452,81 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e

<sup>238</sup> Código Penal comentado, 12ª edição, editora RT, São Paulo, 2012, página 431





um centavos), prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, seis foram as circunstâncias consideradas negativas (**culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias e conseqüências do crime**), o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Ademais, o legislador não previu nenhum critério matemático para a fixação da pena base. Sucede, no entanto, que, visando reduzir o excesso de discricionariedade na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência vem adotando o critério objetivo/subjetivo para valorar cada circunstância judicial.

Tal método consiste em subtrair a pena máxima da mínima, transformar o resultado em meses e dividi-lo por 8 (oito) - pois oito são as circunstâncias judiciais -, encontrando-se, assim, o valor de cada circunstância do artigo 59 do CP, conforme jurisprudência desse próprio Egrégio



Tribunal de Justiça<sup>239</sup>.

Nesse sentido, no presente caso, considerando que a pena do crime de corrupção passiva é de 2 a 12 anos de reclusão, cada circunstância valorada negativamente deveria resultar, portanto, em um acréscimo de pena ao menos de 15 meses.

Então, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 90 meses (15 meses x 6 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 7 anos e 6 meses, o que resulta numa **pena-base de 9 anos e 6 meses**.

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se ólvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta dos crimes de corrupção passiva praticados pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes genéricas a serem sopesadas no caso em apreço.

Em relação à terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no §2º do artigo 327 do CP, uma vez que o réu exercia, à época dos fatos, o cargo de Diretor-Presidente da AGEMTI-DF. Por isso, a pena deve aumentar em 1/3, atingindo o patamar de **12 anos e 8 meses de reclusão**.

Quanto ao concurso de crimes, é imperioso frisar a periodicidade do recebimento da "propina" paga pela empresa

<sup>239</sup>Revisão Criminal nº 07215259820188070000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/03/2019, Acórdão n.1160537, Publicado no PJe: 01/04/2019 e TJDF. Acórdão nº 853331 do Processo nº 20140510066259apr, Relator João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, julgado em 05/03/2015, publicado no DJE : 10/03/2015. Pág.: 207



B2BR, que, no caso em tela, repetiu-se, no mínimo, durante 21 (vinte e um) meses. Assim, aplica-se ao caso a majorante do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Dessa feita, presenté a **causa genérica de aumento**, tendo-se por parâmetro o número de infrações cometidas e reiteradas [STJ, HC 35.236/PR], a pena há de ser **aumentada em 2/3 (dois terços)**, razão pela qual se deve fixar a pena definitiva em, pelo menos, **21 anos e 1 mês de reclusão**.

#### 4.8 - MARIA CRISTINA BONER LEO

Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de corrupção ativa imputados à ré MARIA CRISTINA BONER LÉO, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção ativa.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis à acusada, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, a acusada era responsável pela administração da empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL S/A. Nesse aspecto, ressalte-se que o administrador representa não só a sua imagem, mas também a da empresa para a qual trabalha, por isso possui uma obrigação moral e profissional de sempre manter uma boa reputação, servindo de exemplo para seus sócios, clientes e colaboradores. Ao agir de forma antiética a acusada não só conspurcou a imagem da empresa



6748  
D.

B2BR como também alimentou o esquema de arrecadação e pagamento de propinas que existia no Governo, e que, por sua magnitude, prejudicou muito a população do Distrito Federal.

Ademais, a acusada possui excelente formação acadêmica e qualificação, com discernimento acima do homem médio, portanto, exigir-se-ia da acusada postura totalmente diversa da que adotou, mostrando-se extremamente reprovável sua conduta ao utilizar-se do cargo que ocupava para corromper e beneficiar indevidamente a empresa B2Br.

b) **antecedentes:** não são desfavoráveis à ré.

c) **conduta social:** a conduta social da acusada é "... o papel do Réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da vizinhança etc<sup>240</sup>". A conduta social da acusada no tocante ao trabalho mostra-se extremamente desfavorável.

Com efeito, o seu papel perante a comunidade é deveras nocivo. Isso porque, como empresária reconhecida no Distrito Federal, todos esperavam que o seu trabalho fosse exercido com retidão, esmero e, acima de tudo, honestidade. Entretanto, a prática revelou o contrário, haja vista que a acusada, na realidade, atuou de forma conjunta com agentes políticos para a repugnante prática de crimes, neste caso, contra a administração pública.

d) **personalidade do agente** mostra-se desfavorável, pois a acusada MARIA CRISTINA BONER, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito

<sup>240</sup> Código Penal comentado, 12ª edição, editora RT, São Paulo, 2012, página 431  
187 / 199



6749

g.

e da conseqüente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois houve efetiva entrega da vantagem indevida e não apenas a oferta ou solicitação. Além disso, o crime poderia ter se configurado por ato de uma só pessoa, mas houve o empreendimento de esforços de várias pessoas, o que agrava as circunstâncias em razão da maior dificuldade na elucidação do crime.

g) **as conseqüências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R\$ 45.274.452,81 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos)**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, seis foram as circunstâncias consideradas negativas (**culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias e conseqüências do crime**), o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.



Ademais, o legislador não previu nenhum critério matemático para a fixação da pena base. Sucede, no entanto, que, visando reduzir o excesso de discricionariedade na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência vem adotando o critério objetivo/subjetivo para valorar cada circunstância judicial.

Tal método consiste em subtrair a pena máxima da mínima, transformar o resultado em meses e dividi-lo por 8 (oito) - pois oito são as circunstâncias judiciais -, encontrando-se, assim, o valor de cada circunstância do artigo 59 do CP, conforme jurisprudência desse próprio Egrégio Tribunal de Justiça<sup>241</sup>.

Nesse sentido, no presente caso, considerando que a pena do crime de corrupção passiva é de 2 a 12 anos de reclusão, cada circunstância valorada negativamente deveria resultar, portanto, em um acréscimo de pena ao menos de 15 meses.

Então, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 90 meses (15 meses x 6 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 7 anos e 6 meses, o que resulta numa **pena-base de 9 anos e 6 meses**.

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta dos crimes de corrupção ativa praticados pela ré, conforme exaustivamente discorrido linhas

---

<sup>241</sup>Revisão Criminal nº 07215259820188070000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/03/2019, Acórdão n.1160537, Publicado no PJe: 01/04/2019 e TJDF. Acórdão nº 853331 do Processo nº 20140510066259apr, Relator João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, julgado em 05/03/2015, publicado no DJE : 10/03/2015. Pág.: 207



atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado. 9.

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes genéricas a serem sopesadas no caso em apreço, bem como não incidem causas especiais de aumento ou redução de pena.

Quanto ao concurso de crimes, é imperioso frisar a periodicidade do recebimento da "propina" paga pela empresa B2BR, que, no caso em tela, repetiu-se, no mínimo, durante 168 vezes em razão dos pagamentos feitos aos oito corréus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, MARCELO TOLEDO WATSON E LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO durante 21 meses.

Assim, aplica-se ao caso a majorante do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Dessa feita, presente a **causa genérica de aumento**, tendo-se por parâmetro o número de infrações cometidas e reiteradas [STJ, HC 35.236/PR], a pena há de ser **aumentada em 2/3 (dois terços)**, razão pela qual se deve fixar a pena definitiva em, pelo menos, **15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

#### 5. ALCANCE DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES

Desde 16 de setembro de 2009, data do primeiro depoimento de DURVAL BARBOSA ao NCOC/MPDFT, o colaborador processual já contribuiu para a elucidação de uma gama de fatos, ensejando a propositura de um grande número de ações



penais, ações de improbidade administrativa e ações cautelares de indisponibilidade de bens, tal como se passa a expor.

Acerca do instituto da colaboração premiada, é importante destacar que o colaborador ostenta posição diferenciada na relação processual porque seu compromisso com a efetividade é diferenciado em relação às testemunhas em geral. Com efeito, muito além das obrigações inerentes ao dever de falar a verdade e ao compromisso legal por elas assumido, a **colaboração do delator para com a Justiça tem que ser efetiva**, sob pena de não fazer jus aos beneplácitos da lei de regência.

E é exatamente essa necessidade de uma **efetiva colaboração** que o coloca numa posição de destaque na relação processual, uma vez que a colaboração tem que possibilitar, a um só tempo, a **identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e a recuperação total ou parcial do produto do crime, compromisso que nenhuma outra testemunha tem com o processo, por mais qualificada que seja.**

**Esse foi o papel de DURVAL BARBOSA, pessoa que, na condição de colaborador,** assumiu no processo compromisso de fornecer a identificação de **coautores**, o *modus operandi*, a origem e a destinação do numerário por ele desviado enquanto permaneceu ligado à organização criminosa, de forma livre e voluntária.

A extensão dos benefícios depende diretamente da efetividade da colaboração, especialmente no que diz respeito ao esclarecimento dos fatos delituosos.

Nesse sentido, a partir de declarações prestadas por **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, enquanto meio de prova e meio de obtenção de prova, foi possível a propositura de ações para responsabilização de agentes públicos e privados por atos





delituosos e por atos de improbidade administrativa, em juízos diversos, exemplificados a seguir.

Perante esse Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília, além do presente feito, o colaborador **DURVAL BARBOSA RODRIGUES** é réu-colaborador em mais 21 (vinte e uma) ações penais, a saber:

	NÚMERO	RÉUS	ACUSAÇÃO
1	2012.01.1.148034-7	José Roberto Arruda, Manoel Neto e Durval Barbosa	Corrupção passiva
2	2013.01.1.122065-5	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, José Geraldo Maciel, Omézio Pontes, Durval Babosa e outros	Quadrilha
3	2014.01.1.051753-4	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, José Geraldo Maciel, Durval Barbosa, Omézio Ribeiro Pontes, Renato Malcotti, Fábio Simão, Marcio Machado e José Eustáquio	Corrupção ativa (Trem Pagador)
4	2014.01.1.051919-5	Pedro Marcos Dias (Pedro do Ovo)	Corrupção passiva
5	2014.01.1.051901-7	Leonardo Prudente	Corrupção passiva
6	2014.01.1.051912-0	Eurides Brito	Corrupção passiva
7	2014.01.1.051915-4	Berinaldo Pontes	Corrupção passiva
8	2014.01.1.051923-4	Rogério Ulysses	Corrupção passiva
9	2014.01.1.051907-4	Odilon Aires Cavalcante	Corrupção passiva
10	2014.01.1.051890-6	Rubens César Brunelli Júnior	Corrupção passiva
11	2014.01.1.051810-2	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Nerci Soares Bussamra e outros (UNIREPRO)	Corrupção ativa e passiva
12	2014.01.1.051846-5	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Gibrail Gebrin e outros (Infoeducacional)	Corrupção ativa e passiva
13	2014.01.1.051856-0	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, José Celso Gontijo e outros (Call Tecnologia)	Corrupção ativa e passiva
14	2014.01.1.051882-6	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Antonio Sechis e outros (ADLER)	Corrupção ativa e passiva
15	2014.01.1.051777-6	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Gilberto Lucena e outros (LINKNET)	Corrupção ativa e passiva
16	2014.01.1.051865-8	José Roberto Arruda, Paulo	Corrupção ativa



		Octávio, Toni Bixi e outros (VERTAX)	e passiva
17	2014.01.1.051868-2	José Roberto Arruda, PO, Marcelo Toledo Watson, Alexandre Queiroz (CAPBRASIL)	Corrupção ativa e passiva
18	2015.01.1.030925-8	Jaqueline Maria Roriz	Peculato
19	2015.01.1.108470-9	Domingos Lamoglia de Sales Dias	Corrupção ativa e associação criminosa
20	2015.01.1.141301-3	Aylton Gomes Martins e Benedito Augusto Domingos	Corrupção passiva
21	2018.01.1.017487-4	Roney Tánios Nemer	Corrupção passiva

A colaboração em apreço possibilitou também o ajuizamento de outras ações penais em trâmite perante essa 7ª Vara Criminal - ação penal nº 2013.01.1.122374-3 e 2013.01.1.188163-3 -, por fatos conexos desvendados a partir da colaboração. Especificamente em relação à ação penal nº 2013.01.1.188163-3 (antiga AP nº 622/STJ), a acusação nela contida ensejou, inclusive, a prisão preventiva do então Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, determinada pelo Conselho Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme mídias que instruem os autos do PI nº 01/2010 - autos nº 08190.022893/10-01.

Na esfera cível a colaboração deu ensejo à propositura de, pelo menos, 19 (dezenove) ações de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92), acompanhadas das respectivas ações cautelares, como se pode conferir da tabela abaixo:

	NÚMERO	RÉUS
1	2010.01.1.053036-4 Ação de Improbidade  2010.01.1.053037-2 Ação Cautelar	Leonardo Moreira Prudente
2	2010.01.1.063234-4 Ação de Improbidade	Eurides Brito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO**

6755

9.

	2010.01.1.069782-9 Ação Cautelar	
3	2010.01.1.063241-6 Ação de Improbidade  2010.01.1.063242-4 Ação Cautelar	Rubens Cesar Brunelli Junior
4	2010.01.1.137176-3 Ação de Improbidade  2010.01.1.137184-3 Ação Cautelar	Benedito Domingos
5	2010.01.1.194532-3 Ação de Improbidade  2010.01.1.194533-0 Ação Cautelar	Rogério Ulysses Telles de Mello
6	2010.01.1.215092-6 Ação de Improbidade  2010.01.1.215090-9 Ação Cautelar	Roney Tanios Nemer
7	2011.01.1.026887-0 Ação de Improbidade  2010.01.1.026893-5 Ação Cautelar	Aylton Gomes Martins
8	2011.01.1.045401-3 Ação de Improbidade  2010.01.1.045390-2 Ação Cautelar	Jaqueline Roriz, Manoel Neto, Durval Barbosa e José Roberto Arruda
9	2011.01.1.188322-4 Ação de Improbidade  2010.01.1.188326-5 Ação Cautelar	Domingos Lamoglia, Omézio Pontes, Marcelo Toledo, Durval Barbosa e José Roberto Arruda
10	2012.01.1.194420-4 Ação de Improbidade	José Roberto Arruda, Paulo Octavio Alves Pereira, Jose Geraldo Maciel, Durval Barbosa Rodrigues, Luiz Paulo da Costa Sampaio, Adailton Barreto Rodrigues, Gibrail Nabih Gebrim, Alexandre Tavares de Assis, Massaya Kondo, Info Educacional Ltda, Jose Luiz da Silva Valente
11	2013.01.1.081889-9 Ação de Improbidade	José Roberto Arruda, Paulo Octavio Alves Pereira, Jose Geraldo Maciel, Durval Barbosa Rodrigues, Luiz Paulo da Costa Sampaio, Ricardo Pinheiro Penna, Roberto Eduardo Giffoni, Gilberto Batista de Lucena, Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda
12	2014.01.1.186496-8 Ação de Improbidade  2014.01.1.187602-5	Bernaldo Pontes



	Ação cautelar	
13	2014.01.1.187605-8 Ação de Improbidade  2014.01.1.187599-6 Ação Cautelar	Pedro Marcos Dias (Pedro do Ovo)
14	2014.01.1.186504-6 Ação de Improbidade  2014.01.1.186503-8 Ação Cautelar	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval Barbosa, Geraldo Maciel, Fábio Simão, Omézio Pontes, Renato Malcotti, José Eustáquio, Márcio Rocha Machado, Domingos Lamoglia
15	2014.01.1.186499-2 Ação de Improbidade  2014.01.1.187598-8 Ação Cautelar	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval, Geraldo Maciel, Marcelo Carvalho, Luiz Paulo Costa, Francisco Tony Bixi, Vertax.
16	2014.01.1.186501-3 Ação de Improbidade  2014.01.1.186497-6 Ação Cautelar	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval Barbosa Rodrigues, José Geraldo Maciel, Marcelo Carvalho, José Celso Gontijo, Call Tecnologia e Serviços.
17	2014.01.1.187616-2 Ação de Improbidade  2014.01.1.187609-9 Ação Cautelar	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval Barbosa Rodrigues, José Geraldo Maciel, Marcelo Carvalho de Oliveira, Nerci Soares, Uni Repro.
18	2014.01.1.200571-0 Ação de Improbidade	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval Barbosa Rodrigues, José Geraldo Maciel, Marcelo Carvalho de Oliveira, Ernesto Calvet de Paiva Carvalho, Antônio Ricardo Sechis, Adler Assessoramento Empresarial e Representação Ltda.
19	2015.01.1.025472-3	Roberto Eduardo Ventura Giffoni

Das citadas ações de improbidade, algumas já foram julgadas em 1º grau. É preciso destacar que o Egrégio TJDFT manteve todas as decisões, que culminaram na condenação de 8 (oito) então parlamentares distritais filmados **recebendo propina** nos inúmeros vídeos entregues por Durval Barbosa, bem como a condenação de empresários que pagaram propina à associação criminosa chefiada por **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, reconhecendo, portanto, a prática de atos de improbidade administrativa e condenando-os à reparação de danos à coletividade e ao erário, conforme discriminado na tabela abaixo:



6757  
S.

REU	PROCESSO	DECISÃO
Eurides Brito da Silva	2010011063234-4	Acórdão n° 705.748
Rogério Ulysses Telles de Mello	2010011194532-3	Acórdão n° 784.134
Roney Tanios Nemer	2010011215092-6	Acórdão n° 836.098
Aylton Gomes Martins	2011011026887-0	Acórdão n° 788.794
Rubens Cesar Brunelli Junior	2010011063241-6	Acórdão n° 681.896
Benedito Augusto Domingos	2010011137176-3	Acórdão n° 814.222
Jaqueline Maria Roriz	2011011045401-3	Acórdão n° 804.100
Manoel Costa de Oliveira Neto	2011011045401-3	Acórdão n° 804.100
José Roberto Arruda	2011011045401-3	Acórdão n° 804.100
Durval Barbosa Rodrigues	2011011045401-3	Acórdão n° 804.100
Leonardo Moreira Prudente	2010011053036-4	Acórdão n° 1138298
José Roberto Arruda	2013011081889-9	Acórdão n° 1142295
José Geraldo Maciel	2013011081889-9	Acórdão n° 1142295
Durval Barbosa Rodrigues	2013011081889-9	Acórdão n° 1142295
Luiz Paulo da Costa Sampaio	2013011081889-9	Acórdão n° 1142295
Gilberto Batista de Lucena	2013011081889-9	Acórdão n° 1142295
LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda	2013011081889-9	Acórdão n° 1142295

A colaboração premiada implica a possibilidade de aplicação dos ditames da Lei n° 12.850/13, art. 4°, que prevê:

Art. 4° O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Efetivamente, a colaboração de Durval Barbosa Rodrigues alcançou rigorosamente os resultados previstos pelo diploma legal: 1) identificação dos coautores e partícipes da organização criminosa; 2) esclarecimento sobre as infrações



6758  
J.

penais praticadas; 3) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; 4) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais.

Ora, aquele que colabora de maneira tão relevante e eficaz para com a investigação deve ter a pena diminuída, atenuada, ou até mesmo ser aplicado o perdão judicial, apreciação que deve ser feita à luz do grau de colaboração obtido no processo que apura os ilícitos penais.

Dessa forma, é imperioso reconhecer-se a efetividade da colaboração premiada no caso em tela e a necessidade de aplicação de seus benefícios legais.

Vale ainda acrescentar que instituto de tal jaez, que só vem propiciando o desmantelamento de organizações criminosas e de esquemas de corrupção incrustados no poder público, promovendo o ressarcimento do patrimônio público, não pode sofrer segmentações hermenêuticas que findem por deturpar a própria natureza do instituto.

Forte em todos estes argumentos, **requer o Ministério Público a aplicação dos benefícios da colaboração premiada a DURVAL BARBOSA RODRIGUES.**

#### 6. DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, **requer o Ministério Público a Vossa Excelência:**

a) **condenação dos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, conforme a denúncia, nas sanções previstas no art.**



317 c/c artigo 327, §2º, ambos do Código Penal (corrupção passiva), por 21 vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71), e à reparação mínima do dano no valor de **R\$ 43.177.524,71 (quarenta e três milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos);**

b) **condenação dos réus MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA E MARCELO TOLEDO WATSON**, conforme a denúncia, nas sanções previstas no art. 317 c/c artigo 30, ambos do Código Penal (corrupção passiva), por 21 vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71), e à reparação mínima do dano no valor de **R\$ 43.177.524,71 (quarenta e três milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos);**

c) **condenação da ré MARIA CRISTINA BONER LÉO**, conforme a denúncia, nas sanções previstas no art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa), por 168 vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71), e à reparação mínima do dano no valor de **R\$ 43.177.524,71 (quarenta e três milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos);**

d) **majoração da pena-base dos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ GERALDO MACIEL, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, MARCELO TOLEDO WATSON e MARIA CRISTINA BONER LÉO**, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis, consoante disposto no art. 59 do Código Penal, com aplicação da **causa de aumento** decorrente da **continuidade delitiva**, nos termos do art. 71 do Código Penal;

e) **majoração da pena intermediária dos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA** em razão do reconhecimento da agravante do artigo 62, I, do CP;




f) a não-substituição da pena privativa de liberdade dos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ GERALDO MACIEL, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, MARCELO TOLEDO WATSON e MARIA CRISTINA BONER LÉO, em face da pena definitiva a ser aplicada (superior a 4 anos) e pela prevalência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44, inc. I e III, do Código Penal;

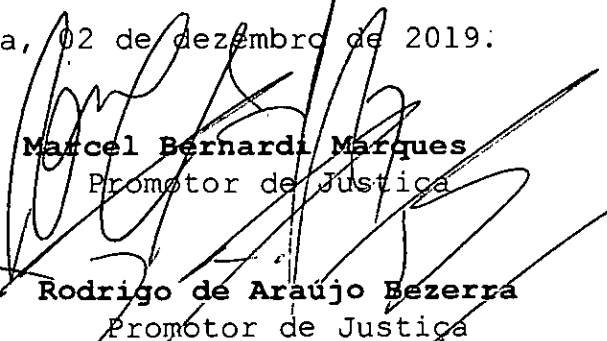
g) a aplicação dos benefícios da colaboração premiada a **DURVAL BARBOSA RODRIGUES** concedendo-lhe o perdão judicial;

h) a perda, inclusive com cassação de aposentadoria, dos respectivos cargos dos acusados funcionários públicos, nos termos do artigo 92 do Código Penal;

i) juntada dos documentos gravados em mídia que acompanham a presente peça.

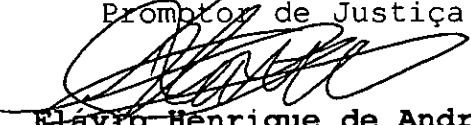
Brasília, 02 de dezembro de 2019:

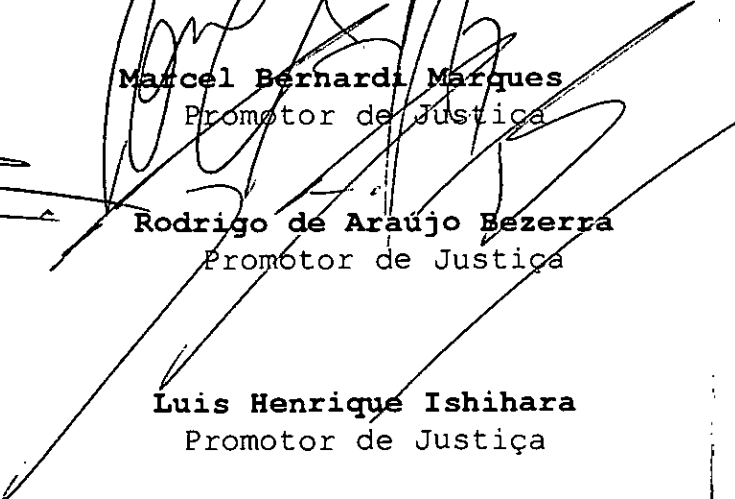
  
Carolina Rebelo Soares  
Promotora de Justiça

  
Marcel Bernardi Marques  
Promotor de Justiça

~~Cláudio João M. M. Freire  
Promotor de Justiça~~

~~Rodrigo de Araújo Bezerra  
Promotor de Justiça~~

  
Flávio Henrique de Andrade  
Promotor de Justiça

  
Luis Henrique Ishihara  
Promotor de Justiça